



Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Ciências Sociais

Instituto de Ciências Sociais

Larissa Alves Carneiro

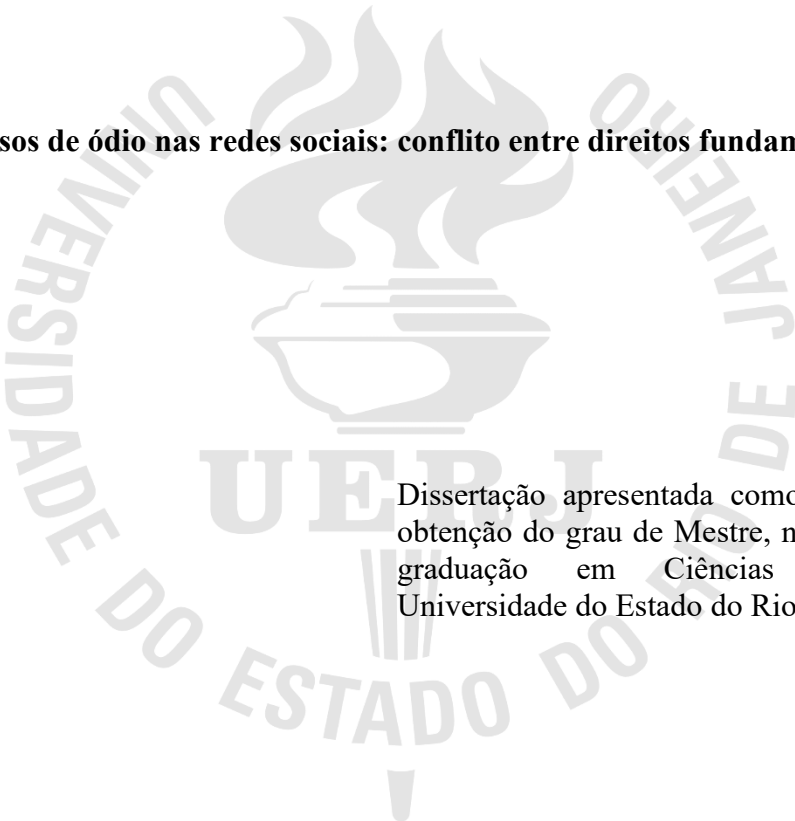
Discursos de ódio nas redes sociais: conflito entre direitos fundamentais

Rio de Janeiro

2020

Larissa Alves Carneiro

Discursos de ódio nas redes sociais: conflito entre direitos fundamentais



Dissertação apresentada como requisito para obtenção do grau de Mestre, no curso de Pós-graduação em Ciências Sociais, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

Orientador: Prof. Dr. Fernando Lattman-Weltman

Rio de Janeiro

2020

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ / REDE SIRIUS / BIBLIOTECA CEH/A

C289 Carneiro, Larissa Alves.
Discursos de ódio nas redes sociais: conflito entre direitos fundamentais /
Larissa Alves Carneiro. – 2020.
113 f.

Orientadora: Fernando Lattman-Weltman.
Dissertação (Mestrado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Instituto
de Ciências Sociais.

1. Ciências Sociais – Teses. 2. Redes sociais on-line – Teses. 3. Discurso de
ódio na Internet – Teses. I. Lattman-Weltman, Fernando. II. Universidade do
Estado do Rio de Janeiro. Instituto de Ciências Sociais. III. Título.

es CDU 3::004.7

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta
dissertação, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

Larissa Alves Carneiro

Discursos de ódio nas redes sociais: conflito entre direitos fundamentais

Dissertação apresentada como requisito para obtenção do grau de Mestre, no curso de Pós-graduação em Ciências Sociais, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

Aprovado em 29 de abril de 2020.

Banca Examinadora:

Prof.º Dr. Fernando Lattman-Weltman (Orientador)
Instituto de Ciências Sociais – UERJ

Prof. Paulo Jorge Ribeiro
Instituto de Ciências Sociais – UERJ

Prof. Viktor Chagas
Instituto de Arte e Comunicação Social – UFF

Rio de Janeiro

2020

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho à minha família que sempre me apoiou em minha trajetória acadêmica e incentivou todos os meus planos, me dando todo o suporte, apoio e carinho fundamentais para que eu chegasse até aqui. Amo vocês!

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me dado oportunidade e sabedoria para ter chegado até aqui e por toda a minha trajetória de estudos. Além disso, agradeço por todo o cuidado e proteção ao longo desses anos, extremamente necessários para concluir essa graduação. Sem Ele eu nunca chegaria até aqui e não teria forças para buscar os planos e as conquistas que ainda estão por vir.

Agradeço à minha família, por todo o apoio e o suporte que me deram, tanto material, quanto psicológico, sem os quais minhas graduações e pós-graduações, sobretudo esse mestrado, não seriam possíveis. Tenho a melhor família que uma pessoa poderia ter, sou muito abençoada pelos pais e avós que tenho e por ter nascido no meio de pessoas tão especiais, que desde que nasci sempre contribuíram e incentivaram na minha educação e nos meus estudos. Agradeço a todos vocês.

A todos os meus amigos, em especial os que conheci na UERJ, e durante o mestrado, que entre tantas provas, trabalhos e seminários, muito me ajudaram em diversos momentos, inclusive a não desistir pelo caminho.

Por fim, agradeço, agradeço ao meu orientador Fernando Lattman-Weltman, que aceitou me orientar nesse projeto e o fez da melhor forma possível. Agradeço também a diversos outros professores que tive dentro da UERJ que contribuíram, direta ou indiretamente, a despertar o meu interesse por esse tema e a realizar essa pesquisa.

RESUMO

CARNEIRO, Larissa. *Discursos de ódio nas redes sociais: conflito entre direitos fundamentais*. 2020. 113 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020.

A crescente onda de discurso de ódio nas redes sociais, conforme pode ser visto no aumento de postagens contendo mensagens de intolerância e de ódio, são o ponto de partida da presente pesquisa, que visa a conceituação do que é um discurso de ódio, especificamente o praticado no ciberespaço. Para isso, é feita uma análise das circunstâncias nas quais o crescimento de publicações com esse tipo de conteúdo ocorre, sobretudo no site Facebook, e suas peculiaridades. O objeto analisado são os casos de discurso de ódio nas redes sociais virtuais e seus impactos sociais e políticos. Para o presente trabalho, foi desenvolvida uma pesquisa bibliográfica e legislativa, bem como uma análise do Termo de Uso Facebook e das penalidades e restrições que têm sido aplicadas às publicações que contenham características de discursos de ódio. Também foi feito um comparativo com o regulamento de outros sites de redes sociais, o Twitter, o YouTube e o Facebook, com o intuito de analisar como o tema tem sido tratado pelos demais. Observando como a internet tem um papel de destaque na difusão dessas mensagens, devido à sua rapidez na propagação das publicações e sua capacidade de alcançar a uma grande quantidade de leitores, também foi analisado o direito à liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana que incidem sobre o tema. Assim, as redes sociais vêm trazendo cada vez mais textos e imagens ofensivas, se transformando no campo minado de troca de informações e insultos que envolve a todos, gerando impactos sociais e políticos de dimensões imensuráveis.

Palavras chave: Discurso de ódio. Redes sociais. Facebook. Liberdade de expressão. Dignidade da pessoa humana. Politicamente Correto.

ABSTRACT

CARNEIRO, Larissa. *Discursos de ódio nas redes sociais: conflito entre direitos fundamentais*. 2020. 113 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020.

The growing wave of hate speech on social networks, as can be seen in the increase of posts containing messages of intolerance and hate, are the starting point of this research, that aims to conceptualize what hate speech is, specifically the one practiced in cyberspace. For this, an analysis is made of the circumstances in which the growth of publications with this type of content occurs, especially on the Facebook and its peculiarities. The analyzed object is the cases of hate speech in virtual social networks and their social and political impacts. For the present work, a bibliographic and legislative research was developed, as well as an analysis of Facebook's Terms of use and the penalties and restrictions on publications that contain characteristics of hate speech. A comparison was also made with the regulations of other social networking sites, such as Twitter, YouTube and Facebook, in order to analyze how the topic has been treated by others. Observing how the internet has a prominent role in the dissemination of these messages due to its speed in the dissemination of publications and its ability to reach a large number of readers, the right to freedom of expression and the dignity of the human person that affect the topic. Thus, social networks have increasingly brought offensive texts and images, becoming the minefield of exchange of information and insults that involves everyone, generating social and political impacts of immeasurable dimensions.

Keywords: Hate speech. Social Networks. Facebook. Freedom of expression. Dignity of human person. Politically correct.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1 – Crimes contra a honra e crime de racismo	42
Quadro 2 – Níveis de discurso de ódio do site do Facebook	53
Figura 1 – Facebook - denuncia a publicação	82
Figura 2 – Facebook – motivo da denúncia.....	82
Figura 3 – Facebook – página de central de ajuda.....	83
Figura 4 – Facebook – página: como denunciar algo	84
Figura 5 – Facebook – página: o que ocorre com as denúncias	84
Figura 6 – Facebook – como aplicar os padrões de comunidade 1	85
Figura 7 – Facebook – como aplicar os padrões de comunidade 2	85
Figura 8 – Twitter: conduta de propagação de ódio	87
Figura 9 – Twitter: conteúdo sensível	88
Figura 10 – Youtube: diretrizes de comunidade.....	90
Figura 11 – Youtube: conteúdo de incitação ao ódio	90

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	9
1	Discursos de ódio nas redes sociais	13
1.1	Processo Civilizador e o Ódio	14
1.2	Análise das Definições e Níveis do Discurso de Ódio	18
1.3	Papel da Internet na Propagação dos Discursos de Ódio	25
2	Análise da legislação brasileira acerca dos crimes de ódio e dos discursos de intolerância	35
2.1	Discurso de Ódio e a Legislação Brasileira	36
2.2	Crimes de Ódio e Crimes Contra a Honra	41
2.3	Crimes de Ódio na Internet	43
2.4	Facebook: Política de Privacidade do Site	50
3	Exercício da liberdade de expressão e politicamente correto	59
3.1	A Liberdade de Expressão como Direito Fundamental	60
3.2	Politicamente Correto	65
3.3	Relação do Politicamente Correto com o Direito à Liberdade de Expressão, a Dignidade da Pessoa Humana e os Discursos de Ódio	70
4	COMO OS SITES E REDES SOCIAIS TEM LIDADO COM OS DISCURSOS DE ÓDIO	80
4.1	Casos de Denúncia e Exclusão de Publicações com Conteúdo de Ódio no Facebook	81
4.2	Comparativo entre os Sites Facebook, YouTube e Twitter em Relação ao Tratamento Dado por Eles aos Discursos de Ódio	86
4.3	Discursos de Ódio e a Jurisprudência Brasileira	92
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	99
	REFERÊNCIAS	104

INTRODUÇÃO

O crescimento da quantidade de publicações, contendo mensagens de intolerância e de ódio, denunciadas e removidas do site Facebook são o ponto de partida da presente pesquisa, que tem o intuito de analisar os impactos sociais e políticos existentes por de trás dos discursos de ódio nas redes sociais.

Inicialmente, busca-se compreender o que seriam os discursos de ódio, uma vez que se trata de algo em constante movimento, o que impossibilita que seja conceituado com apenas uma definição. Como também busca-se compreender especificamente o praticado no ciberespaço — bem como observar em que circunstâncias ocorre o crescimento de publicações com esse tipo de conteúdo — e a classificação de discurso de ódio que o sustenta.

O perceptível aumento do uso da internet e das redes sociais, nos últimos anos, levou também a novas formas e a um novo ambiente para a proliferação desse fenômeno. Na pesquisa que se propõe, analisarei como esse fenômeno é tipificado pela legislação brasileira. Analisarei também o regulamento interno do site Facebook e quais os procedimentos adotados pelo site quando esses discursos aparecem em publicações nas redes sociais.

Além disso, observaremos também de que forma a censura às publicações pode levar à violação do exercício da liberdade de expressão. Logo, atenta-se para o perigo existente na restrição à liberdade de expressão, que ao invés de ser usada para a proteção da dignidade dos indivíduos, torna-se uma censura ilimitada e acaba por violar a liberdade de expressão de todos.

Tendo em vista o contexto relatado, as questões que mobilizaram a presente pesquisa foram: “quais as tensões existentes por trás dos discursos de ódio nas redes sociais?”, “como esses sites têm lidado com o conflito dos direitos humanos entre a liberdade de expressão e a defesa da dignidade da pessoa humana?”, “como o Estado brasileiro tem agido diante de denúncias de publicações de discursos de ódio que chegam ao Judiciário?”. E as questões que tangenciam e dialogam com o tema são: “o que são considerados discursos de ódio, nas redes sociais virtuais, e como ocorrem?” e “como eles têm sido tratados nos sites de redes sociais, como o Facebook, diante das denúncias de publicações?”.

Dessa forma, o objetivo central da pesquisa é compreender a resposta que o Estado brasileiro tem dado a casos de publicações de conteúdo de caráter discriminatório e intolerante nas redes sociais. O objeto a ser pesquisado serão os discursos de ódio publicados no site Facebook e quais as medidas que a empresa adotou após receber as denúncias desses discursos — se as publicações foram excluídas ou não — e quais critérios e argumentos adotados para fazer essa avaliação, bem como nos casos em que essas publicações foram levadas ao Judiciário.

A hipótese preliminar, a ser defendida nessa pesquisa, consiste na pouca precisão adotada pelo poder judiciário ao analisar esses casos de publicações que contenham discursos de ódio, bem como qual postura tem sido utilizada por alguns desses sites diante desse tipo de publicações, seja de manter ou de excluir esses conteúdos.

A pesquisa se propõe a fazer um estudo exploratório das tensões entre valores e direitos humanos conflitantes dentro do contexto do mundo virtual. De um lado, a defesa da dignidade da pessoa humana, priorizando o respeito a integridade física e moral, com intuito de combater preconceitos e discriminações. E, por outro lado, a defesa da preservação da liberdade de expressão.

O processo metodológico da pesquisa foi dividido em quatro etapas: a pesquisa bibliográfica; a pesquisa legislativa; a análise de publicações de discursos de ódio no site *Facebook* e as medidas adotadas pelo site; e, por fim, análise e um comparativo entre os regulamentos de outros sites de redes sociais quanto aos discursos de ódio.

Para a realizar a análise comparativa entre os regulamentos dos sites de redes sociais, observaremos a legislação e o regulamento interno desses sites. Se os critérios adotados por esses sites são de fato pouco precisos, abrindo caminho para uma generalização do que seja discursos de ódio, ou se o site preza a liberdade individual acima de tudo, sendo assim mais raros os casos de vedação às publicações. Por meio da análise dos regulamentos de uso de outros sites de redes sociais, busca-se estabelecer um paralelo e compreender como é realizada a remoção, ou não, desses conteúdos nos diferentes sites analisados, além do Facebook, do Twitter e do YouTube.

No primeiro capítulo, será feita uma análise do processo civilizador para compreender como certos discursos e práticas ganharam essa alcunha de discursos de ódio. Esse capítulo se propõe justamente a compreender o que seriam os discursos de ódio e seus níveis de incidência, tendo em vista que o discurso de ódio é algo em constante movimento, o que impossibilita que seja conceituado com apenas uma definição. Também será apresentada uma discussão acerca do crescimento do número de internautas conectados, sobretudo com as redes sociais, e de como isso abriu espaço para o surgimento de um novo campo de incidência dos discursos de ódio.

Já no segundo capítulo, será feita uma análise de como a legislação brasileira tem se modificado ao longo do tempo no tocante à identificação e definição do que seriam os discursos de ódio, quais critérios e meios utilizados para identificá-los, e quais as penalizações que são atribuídas a esses discursos. Nele é abordado o conceito de discurso de ódio, tal como ele é trazido, tanto por tratados internacionais, como pela legislação brasileira. Esta última será analisada quanto às penalidades e criminalização da conduta em questão.

Nesse mesmo capítulo, já na segunda parte, é feita uma análise dos crimes cibernéticos e de como o Marco Civil da Internet inovou o ordenamento jurídico brasileiro. Examino os crimes contra a honra que tragam conteúdos de intolerância e discriminação, como a difamação e a injúria. Também serão analisados os crimes de ódio ou crimes motivados pelo preconceito, que se trata de crimes cometidos quando o criminoso seleciona intencionalmente a sua vítima em função de esta pertencer a um certo grupo.

Ainda no segundo capítulo, é analisado como a política interna do site Facebook classifica as publicações em casos de discurso de ódio, e como trata esses casos. O site criou meios e regras de responsabilização dos emissores de tais discursos e possui um documento chamado “Padrões de Comunidade”, que visa proteger os usuários e no qual lista categorias de conteúdo que podem ser publicados e compartilhados na plataforma.

Em 2015, esse documento foi atualizado e o discurso de ódio foi incluído na lista de conteúdos passíveis de serem removidos através de denúncias. Eles consideram como discurso de ódio postagens que contenham um ataque direto à pessoa com base no que eles chamam de “características protegidas”, como raça, etnia, nacionalidade, filiação religiosa, orientação sexual, sexo, gênero, identidade de gênero e doença ou deficiência grave.

No terceiro capítulo, aborda-se a liberdade de expressão, seu significado, sua importância histórica e possíveis limitações, desde a conquista das primeiras liberdades individuais até a consolidação e a difusão do direito à liberdade de expressão, garantido como um direito fundamental. Também busca-se conceituar o complexo fenômeno do politicamente correto e demonstrar a influência dele nesse debate, questionando se ele pode servir de argumento para limitar o direito de expressão legitimamente. Em seguida, relaciona-se esses dois conceitos ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Além disso, no terceiro capítulo, também será analisada a relação do discurso de ódio com possíveis vedações à liberdade de expressão por ofender as minorias discriminadas que estão em situação de subordinação cultural, socioeconômica ou política.

No quarto capítulo, observa-se os casos de denúncias de publicações que contenham algum tipo de discurso de ódio no Facebook. Também se propôs a fazer um breve comparativo das ações realizadas pelo Facebook, pelo YouTube e pelo Twitter quanto à formulação e ampliação de políticas sobre publicações que contenham conteúdos de ódio.

Por fim, é feita uma análise de como as decisões judiciais brasileira têm agido em casos de discursos de ódio e discriminatórios, e como elas têm lidado com temas tão delicados e controvertidos, como a limitação à liberdade de expressão e os conteúdos na internet que atinjam a dignidade da pessoa humana.

Diante de uma sociedade multicultural, se faz ainda mais desafiador conciliar o direito à liberdade de expressão com outros direitos, como o direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, ou seja, pelo direito de não ser discriminado. Com isso, surgem os desafios que as autoridades e a sociedade enfrentam diante do conflito entre esses direitos, buscando um equilíbrio entre eles e os interesses em jogo. Assim, tendo em vista a contextualização apresentada acima e partindo das questões e objetivos propostos, é que essa pesquisa se desenvolveu.

1 DISCURSOS DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS

Nos últimos anos, tem-se observado na internet uma invasão de postagens com textos duros e ofensivos. Em períodos de intenso desgaste político, de grandes decepções por parte dos eleitores, de inúmeros casos de corrupção e de uma crise de representatividade entre eleitores e políticos, abre-se caminho para o surgimento e ascensão de lideranças autoritárias e extremistas que propõe o uso da força e da limitação de direitos sociais para restabelecer a ordem no país.

O crescimento da quantidade de publicações denunciadas e removidas do site Facebook, contendo mensagens de intolerância e de ódio, são o ponto de partida da presente pesquisa, que visa a conceituação do que é um discurso de ódio, especificamente o praticado no ciberespaço, bem como busca analisar os impactos sociais e políticos que essa preocupante onda de discursos de ódio nas redes sociais pode trazer.

Neste sentido, antes de analisar mais especificamente o objeto desta pesquisa, cabe situar as circunstâncias nas quais o crescimento de publicações com esse tipo de conteúdo ocorrem, e a definição e classificação de discurso de ódio que o sustenta, tendo em vista que se trata de um conceito que está em construção, existindo diferentes definições sobre o tema.

Na primeira parte do capítulo, observa-se o processo civilizador para analisar os discursos de ódio. Observa-se também como certos discursos passam a ser utilizados como instrumentos de dominação para que as pessoas integrem o processo civilizador, ou seja, para que as pessoas se adequem a determinadas formas de pensamento majoritárias, por vezes até em detrimento de opiniões pessoais.

A segunda parte do capítulo propõe-se justamente a construir um conceito de discurso de ódio e delimitar suas definições e níveis de incidência, partindo de uma análise bibliográfica e, em seguida, no capítulo subsequente, de uma análise legislativa acerca do tema, buscando alcançar uma definição o mais precisa e reconhecida possível para ser analisada.

O aumento do uso da internet e das redes sociais, nos últimos anos, levou também a novas formas de interferir e controlar os efeitos deste fenômeno. Por isso, na terceira parte do capítulo, apresenta-se uma discussão acerca do crescimento do número de internautas conectados, sobretudo através das redes sociais. Observaremos como tal crescimento abriu espaço para o surgimento de um novo campo de incidência dos discursos de ódio, além de novas formas de sua propagação. Refletiremos também sobre quais os diferentes, e os maiores, danos que os discursos de ódio virtuais possam causar.

1.1 Processo Civilizador e o Ódio

Primeiramente, é importante destacar que não existe um conceito universal em relação ao discurso de ódio. Trata-se de um termo que continua em constante construção, no qual coexistem diversos significados acerca do tema, seja pelo viés jurídico, comportamental, ou no tocante às relações sociais e políticas.

Por isso, antes de tentar conceituar esses discursos, é preciso compreender como o discurso de ódio, que é uma prática relativamente comum na história política mundial, passou a ser visto como algo adverso. Para isso, parte-se da teoria do Processo Civilizatório de Norbert Elias (1993), em que esse reflete sobre uma mudança de conduta e sentimentos humanos rumo a uma direção muito específica. Essa mudança não ocorreu de forma planejada racionalmente, foram várias ações de pessoas isoladas que constantemente se entrelaçam de modo amistoso, ou hostil, que deram origem a mudanças.

A interdependência entre pessoas proporciona o surgimento de uma ordem mais irresistível do que a vontade e a razão individuais, e é essa ordem social de impulsos que determina o curso da mudança histórica, essa que está subentendida no processo civilizador. Para isso, é necessário perceber a força irresistível com a qual uma estrutura social determinada, impelida por suas tensões, se orienta para uma mudança específica. Perceber como essas mudanças surgem na mentalidade humana e como podem ser observadas em diversos momentos da história humana (ELIAS, 1993). Durante o processo civilizador, as pessoas passaram a ter suas condutas mais sintonizadas com a dos outros, como uma teia de ações, tendo de se organizar de forma mais rigorosa e precisa. Os indivíduos foram levados a regular a conduta de maneira mais diferenciada, uniforme e estável. Assim, percebe-se quanto o controle da conduta passou a ser cada vez mais estimulado interiormente pelos indivíduos.

O principal perigo que uma pessoa representa para a outra nesse processo civilizador é o dela perder o controle. A perda do autocontrole por parte de um indivíduo pode representar um perigo mortal para os demais ou para ele próprio. Manter o autocontrole é algo extremamente crucial dentro de uma sociedade civilizada, como vemos a seguir:

ideia de como a grande pressão formativa sobre a constituição do homem ‘civilizado’, seu autocontrole constante e diferenciado, vincula-se à crescente diferenciação e estabilização das funções sociais e à multiplicidade e variedade cada vez maiores de atividades que ininterruptamente têm que se sincronizar (ELIAS, 1993, p. 184).

Outro fator fundamental para a compreensão dessa dominação é a monopolização dos meios de produção, dos meios econômicos e dos meios de violência física. As sociedades com

monopólios mais estáveis de força são aquelas nas quais a divisão de funções está mais avançada e as tarefas que ligam os indivíduos são muito mais fortes, ou seja, há uma dependência funcional bem maior entre eles.

Quanto mais forte se torna essa teia de interdependência, maiores são os espaços sociais por onde ela se entende. Com isso, mais perigoso se torna a existência social dos indivíduos que têm atitudes espontâneas em desacordo com a ordem social e aqueles capazes de moderar suas paixões terão mais vantagem social. Por essas razões que se observa uma mudança civilizadora do comportamento humano (ELIAS, 1993).

A violência física e a ameaça que antes exerciam uma influência decisiva sobre os indivíduos por medo e insegurança continuam existindo, só que agora como um instrumento peculiar de segurança. Ocorre uma modificação nas pressões que atuam sobre os indivíduos que tendem a produzir uma transformação de toda economia das paixões em busca de uma regulação mais contínua, estável e uniforme deles em todas as áreas de conduta.

No mundo ocidental, devido a sua enorme dependência recíproca entre os indivíduos, todos se tornam mais uniformemente equilibrados. Com isso, as funções sociais e o poder das massas assumem maior importância. Todos estão sob uma forte pressão social e passam a disciplinar sua conduta com base na compreensão da sociedade total e de sua respectiva posição nela (ELIAS, 1993).

O processo civilizador segue e mostra um forte contraste entre as situações e os códigos de conduta dos estratos mais altos e mais baixos da sociedade. Apesar de nos países ocidentais esses contrastes estarem diminuindo, observa-se no movimento global diversos momentos de contra movimentos, maiores ou menores, em que esses contrastes e flutuações de conduta tornam a aumentar.

Vale ressaltar a diretriz burguesa existente no processo civilizador, por isso, a violência estrutural é admitida, porém, a revolta popular é reprimida. Diante disso, o discurso de ódio pode ser visto como parte dessa violência estrutural, sendo assim admitido pelo processo civilizador. Nesse mesmo viés, ele é visto como legítimo para algumas pessoas, por ser um exercício da liberdade de expressão, como veremos mais adiante.

Os indivíduos apresentam fortes medos de desagradar-se ou simplesmente de perderem prestígio na sociedade em que vive. Há uma luta para preservarem sua posição ou imagem, para manterem o código de conduta e é esse medo que atua, seja na forma de vergonha ou na forma de preservação da honra, e que garante a reprodução habitual de certas condutas que controlam os indivíduos.

Segundo Elias (1993), na grande corte absolutista é que se formou, pela primeira vez, uma “boa sociedade”, que seria uma sociedade que estava praticamente livre de violências físicas. O emprego da violência física havia caído drasticamente, o que não quer dizer que a vida nesses círculos era pacífica. Devido à grande dependência entre os indivíduos, a competição era intensa entre eles. As espadas deram lugar aos conflitos decorrentes dessa competição que buscava o sucesso social por meio de palavras e gestos.

A necessidade de dinheiro e de prestígios foram dois fatores que agiram durante esse processo civilizador, na medida em que se buscava sempre ocupar o status da classe superior à qual pertencesse. Além desses dois, havia outros fatores para buscar mais prestígio e dinheiro, como:

A reflexão contínua, a capacidade de previsão, o cálculo, o autocontrole, a regulação precisa e organizada das próprias emoções, o conhecimento do terreno, humano e não-humano, onde agia o indivíduo, tornaram-se precondições cada vez mais indispensáveis para o sucesso social (ELIAS, 1993, p. 211).

Para isso, as paixões e impulsos afetivos precisam ser reprimidos e controlados a fim de se manterem de acordo com seus objetivos e dentro dos padrões esperados, logo, as pessoas passam a exercer um autocontrole constantemente. O processo civilizador ocorre numa gradual racionalização que está ligada às lutas de diferentes estratos sociais e outros agrupamentos. Ele não se trata apenas de um processo de ideias e pensamentos, mas envolve também mudanças em toda a constituição humana e, dentro dele, as ideias são apenas uma parte (ELIAS, 1993).

Os modos de conduta de certos grupos de pessoas se racionalizaram, segundo Elias (1993), compreendendo racionalização como sendo uma manifestação de como que a modelação de pessoas em contextos sociais específicos mudou em certos períodos. A vergonha e medo que as pessoas têm e que as fazem controlar seus atos não se trata apenas de um choque delas com a opinião social vigente, ela causa constrangimento com si próprio, que passa a se ver como inferior e teme perder o respeito dos demais, a quem atribui valor.

O aumento da divisão de funções e a maior integração das pessoas proporcionam a diminuição dos grandes contrastes entre classes e países, ao mesmo tempo em que aumentam as variedades de sua modelação, no contexto da civilização. Essa dinâmica de interdependência mantém o homem em movimento e promove mudanças nas instituições, tanto no passado quanto no presente. Os códigos sociais é que variam de acordo com determinada época.

O medo é uma das formas mais importantes pelas quais a estrutura da sociedade é transmitida aos indivíduos. De acordo com Elias (1993), só quando as tensões dentro do Estado forem dominadas é que a sociedade poderá se tornar realmente civilizada, ou seja, só assim que

será possível regular as paixões humanas. Dessa forma, percebe-se o quanto o processo civilizatório ainda não terminou.

Após essa compreensão de como certos discursos e condutas passaram a ser vistos como reprováveis após o processo civilizador, com o intuito de tentar alcançar uma melhor identificação do que seria discurso de ódio, é importante pensá-lo sob alguns aspectos, como a tolerância, a dignidade da pessoa e a liberdade de expressão.

De certo modo, há um forte traço cultural da sociedade brasileira atrelado a uma identidade de violência e ódio (PRADO, 1997). Contudo, é uma violência selecionada, pois só é tolerada quando proferida contra grupos sociais específicos. Pode-se dizer que a violência aqui é estrutural, uma vez que é agravada pela injustiça social, pelas relações raciais e, inclusive, pela violência política.

No Brasil, a exclusão social e a exclusão de identidade étnico-racial têm uma forte relação. Elas se misturam a ponto de as pessoas não conseguirem distinguir quando se trata de uma ou de outra (PRADO, 1997). Observa-se que o ódio é uma consequência do medo e da insegurança, por isso que ele sempre aumenta em momentos de crise e de instabilidade econômica.

Outro ponto relevante da questão do ódio é quanto o não reconhecimento dele pelas próprias pessoas que o praticam. As pessoas sempre se omitem e negam tal prática, nunca se incluem no problema. Tratam o preconceito como exclusivamente do outro, nunca de si próprio. Ninguém assume que tem algum preconceito.

Contudo, ao se depararem com um candidato político que faz uso de discursos de ódio em suas campanhas eleitorais, por exemplo, encontram nele uma possibilidade de pôr para fora seu ódio e medo sem estarem se assumindo como preconceituosos, apenas sob o argumento de que a mudança é necessária.

Como dito, em contextos de crises internas do país, é comum que vozes diferentes, que fogem do debate esperado, se sobressaiam e ganhem notoriedade. Percebe-se esses momentos ao longo de todo o processo civilizatório. Porém, atualmente, o mais curioso é como isso ganhou um novo espaço de atuação, mais amplo e impactante, que é a internet. As práticas não são inovadoras, contudo, a proporção e consequência delas são.

Eleitores, que além de se identificarem com tais candidatos, têm surgido e têm se aproveitado dessas práticas eleitorais para endossar preconceitos. Quem, antes, não tinha coragem de se assumir como preconceituoso, passa a fazê-lo. O preconceito ganha formas expressas de manifestação de ódio, sobretudo no novo campo que é as redes sociais.

Passando a uma análise sobre o potencial dano causado por manifestações odiosas, percebe-se que tais manifestações sempre servem como um prenúncio de violências maiores. As palavras, mesmo quando utilizadas com dose de humor, não são inocentes, elas podem ferir e nelas vem embutido justamente essa intenção de machucar e incomodar o outro.

Portanto, constata-se que o preconceito serve como um instrumento de dominação. Para que isso ocorra, a própria vítima deve incorporar o preconceito, o que faz com que a relação de dominação fique velada, ou seja, a vítima passa a ter preconceito quanto a si mesmo ou quanto aos seus.

Por mais que esses discursos de ódio já existissem no Brasil — ainda que ocultamente e utilizados por grupos e atores políticos em discursos discriminatórios de oposição —, eles ocorriam dentro de outros contextos, nos quais as definições e categorias de preconceitos não eram tão explícitas quanto no século XXI e, também, não eram tão protegidas como são hoje em dia. Por isso, agora ganham novos contornos e, pode-se dizer, mais poder, justamente por conta da interferência e da nova conotação que trazem, com consequências muito mais pesadas.

1.2 Análise das Definições e Níveis do Discurso de Ódio

O discurso de ódio, como dito anteriormente, não possui um conceito universal que o defina, justamente por ser um termo que continua em constante construção. Partindo dessa análise anterior entre o processo civilizador e a construção do ódio, a partir de agora, busca-se estabelecer uma classificação e uma gradação do discurso do ódio.

Partindo da compreensão do discurso de ódio como sendo uma atitude de ódio sistemático e agressivo contra um indivíduo, ou um determinado grupo. Tal atitude se manifesta através de atos discriminatórios, seja de caráter religioso, racial, sexual, ético, político e de classe (SARMENTO 2006). Busca-se, na presente pesquisa, analisar o tema a partir do termo originário do inglês *hate speech*, que se refere às “palavras que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas por sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que podem instigar violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas” (BRUGGER, 2007, p. 118).

Discursos dessa natureza se propõem a estigmatizar e demarcar quaisquer grupos não dominantes ou minoritários como inimigos, pautando-se em alguma discriminação e, as transformando numa forma de opressão contra estes ao elencarem segregações elaboradas intencionalmente. Isso pode ser observado desde meras manifestações de preconceito até mecanismos de manipulação politicamente interessada. Por ser um discurso bem útil para certos

grupos que fazem uso de meios opressores para afastar seus inimigos, esta distinção será melhor examinada ao longo do desenvolvimento do trabalho.

Dentro do cenário de crise econômica, instabilidade política e acirramento da polarização popular que se estabeleceu no Brasil em seu passado recente, percebe-se o aumento de discursos de ódio e intolerância, aqui compreendidos como mensagens discriminatórias dirigidas ao outro ou a um grupo estigmatizado. Importante considerar o quanto grupos minoritários e marginalizados passaram a ter voz e espaço de fala nos últimos anos, o que, sem dúvida, passou a incomodar as pessoas que não enxergam problema nesses tipos de discursos discriminatórios, e que se consideram moralmente corretas e detentoras exclusivas dos bons costumes.

Diante do exposto, discurso de ódio é entendido por alguns autores (ROUANET, 2010; SARMENTO, 2006) como sendo uma atitude de ódio sistemático e de agressividade irracional contra a maneira de ser ou ao estilo de vida, ou quanto a crenças de um indivíduo ou um determinado grupo, que se manifesta por meio de atos discriminatórios, seja de caráter religioso, racial, sexual, ético, político e de classe.

Esses tipos de discursos são recorrentes em enunciados nazistas, racistas, xenofóbicos, homofóbicos, misóginos, e, segundo Brugger (2007), tem uma série de verbos nucleares (como insultar, assediar, intimidar) para a sua identificação na busca de incitar a discriminação.

Outro ponto fundamental para que uma manifestação seja considerada um discurso de ódio, além da discriminação, é justamente a sua externalização, já que apenas pensar é direito de todos, é livre, não atinge ninguém e muito menos tem como ser limitado. O ódio que não é externalizado não causa danos a ninguém, porém os discursos de ódio podem estar escondidos em declarações aparentemente normais, mas que possuem o ódio implicitamente.

O autor Rosenfeld (2001) divide o discurso de ódio (*hate speech*) em duas partes: uma é o *hate speech in form*, que seriam as manifestações explícitas de ódio, como na exclusão expressa de um grupo social ou de pessoas por conta de suas características, por exemplo, uma mensagem que explicitamente fale mal dos negros colocando-os como pessoas inferiores. A outra é o *hate speech in substance*, que seria uma modalidade velada de discurso de ódio, em que as pessoas continuam tendo tratamento igual, mas que produz efeitos diferentes em detrimento de um determinado grupo, por exemplo, uma mensagem que implicitamente ofenda os negros ao falar de forma pejorativa de seu tipo de cabelo.

Observa-se os discursos de ódio como sendo mensagens que buscam promover o ódio, incitando a discriminação, o preconceito e a violência contra alguma pessoa ou um grupo por conta da sua raça, religião, posição política, nacionalidade, gênero, entre outras características.

São discursos que inferiorizam, humilham e desqualificam o outro e que têm por objetivo e como consequência a exclusão social e a desvalorização do outro.

Essas manifestações provocam nas vítimas sentimentos como medo, vergonha, revolta, criando e reforçando preconceitos e estereótipos negativos sobre determinados grupos. Elas se propõem a estigmatizar e marcar um inimigo pautando-se em alguma discriminação, ou seja, torna-se uma forma de opressão contra grupos não dominantes ou minoritários, pautada em segregações elaboradas intencionalmente. Isso soa como um discurso bem útil para certos grupos que fazem uso de meios opressores para afastar seus inimigos.

Partindo do exposto, pode-se sintetizar os discursos de ódio como sendo as manifestações de ideias intolerantes, preconceituosas e discriminatórias contra indivíduos ou grupos com intenção de ofender-lhes a dignidade e incitar o ódio em razão de certos critérios: idade, sexo, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idioma, religião, identidade cultural, opinião política, origem social, posição socioeconômica, nível educacional, condição de migrante, refugiado, repatriado, apátrida ou deslocado interno, deficiência, características genéticas, estado de saúde física ou mental, inclusive infectocontagioso, e condição psíquica incapacitante, ou qualquer outra condição.

Diante disso, observamos uma vasta discussão sobre o caso, com fortes argumentos de ambos os lados, como o jurista americano Fiss (2005), que defende que o Estado tem que intervir diante desses casos para garantir uma integral e democrática oportunidade de participar do debate público. Já outros autores criticam tal conduta estatal, como Judith Butler (2010) que desconfia das regulações estatais, mas não é totalmente contrária à criminalização de tais discursos. Para Butler, dependendo do contexto em que se encontra, uma manifestação pode ser identificada como um discurso de ódio ou não.

Essas manifestações de ódio encontram um cenário propício para se proliferarem em um campo repleto de espaços questionáveis, descontraídos e confusos, onde há uma forte divergências entre aquilo que as pessoas veem como certo e como errado, quanto ao que é justo e ao que é injusto, o que é bom ou mal, ordem ou desordem. Isso tudo devido à variação das representações sociais, o que pode sim ser considerado como possíveis falas dentro do processo civilizatório.

O campo da liberdade de expressão apresenta certas limitações, certos países só consideram essa possível limitação nos casos em que há incitação de práticas violentas. Porém, tal entendimento ignora o poder silenciador que discursos opressivos e intolerantes podem provocar em suas vítimas. Não há uma proteção irrestrita à liberdade de expressão, contudo definir em que circunstâncias ela pode ser restringida é que é o desafio. Isso só tem sido

restringido, no Brasil, quando ao se interpretar o caso entende-se que ele apresenta algum perigo claro e iminente de uma ação concreta e que essa venha violar um outro direito fundamental (SARMENTO, 2006).

Os discursos de ódio podem ser divididos em diferentes grupos, que estão pautados em grupos minoritários historicamente marginalizados. Discurso de ódio por associação político/partidário, por condições de gênero e identidade, por questões de classe, por motivo de raça/etnia e por motivo religioso. O pluralismo ideológico sempre suscitou desavenças políticas, divergências em agendas e planos de governo, que são apenas algumas formas de divisão partidária.

Esses discursos, que visam estigmatizar e a marcar um inimigo pautados em segregações elaboradas intencionalmente, são usados, por certos grupos, como forma de opressão para afastar seus inimigos. Essa estratégia é chamada, por Stanley Cohen (1972), de pânico moral, que são mecanismos de resistência e controle da transformação societária. Trata-se daquelas polêmicas que emergem a partir do medo social diante de mudanças repentinas de cenário social ou político, como a conquista de direitos por parte de grupos antes excluídos ou escondidos da sociedade.

O discurso de ódio pode servir como um meio de acionar esse pânico moral pelo medo coletivo de certa mudança social, além de ter o papel de identificar um inimigo e de criar uma forte rede de intolerância e ódio contra ele. Essa prática pode ser feita por um grupo de políticos com a mesma identidade ideológica ou de um indivíduo político em particular como sujeito ativo por trás disso.

Dentro de um contexto político, tais discursos se tornam muito mais relevantes por sua capacidade de gerar segregações e podem acabar transgredindo os limites daquilo que pode ser aceito dentro de uma democracia. Porém, tem que se tomar muito cuidado para não ultrapassar as fronteiras democráticas violando outros direitos como a liberdade de expressão.

Casos de intolerância em relação a diferenças partidárias podem criar perigosos impasses ao debate público e esses se ancoram no poder que os discursos dos líderes políticos têm de gerar polarização e estimular conflitos dentro dos eleitores. O desprezo e o ódio que grupos opostos nutrem um pelo outro podem ser vistos como o principal indicador de polarização (JOST; FEDERICO; NAPIER, 2009).

Outro fator que deve ser levado em consideração na compreensão desse fenômeno é o que Ortellado (2016) chamou de moralização do debate. Diante da proeminência de temas como aborto, casamento gay e aumento da maioria penal, em detrimento de temas políticos mais

tradicionais ligados à economia e ao social. Com isso, o debate foi perdendo suas discussões comuns e transformou-se num agressivo choque de visões morais divergentes.

Além disso, destaca-se também a maior relevância que as campanhas negativas estão ganhando dentro das estratégias eleitorais de partidos e candidatos, até porque esses discursos de ódio feitos por certas pessoas ganham destaque na imprensa, tanto nos meios tradicionais, quanto nas mídias digitais. Nos últimos anos, tem-se observado que isso ocorre independentemente da instância de poder da autoridade pública. Outro fator marcante, é a força que esses discursos têm de inflamar a polarização, alimentando segregações e discriminações, e como eles são sempre eficazes para isso.

Diante do exposto, partindo da construção da tipologia de Lattman-Weltman (2018), o presente trabalho se propõe a criar uma tipologia de discursos de ódio, estabelecendo uma escala gradual da maior à menor intensidade deles. Tendo em vista as variações de contexto político que interferem diretamente nessa gradação de níveis de diálogo, ou da ausência dele, entre amigos e inimigos políticos, essa escala será usada como uma forma de codificação dentro do processo metodológico desta dissertação.

As relações mais corriqueiras da relação entre opositores políticos seriam o primeiro nível dessa tipologia. De um lado, a situação e, do outro, o seu adversário político: algo característico de um regime político razoavelmente plural e competitivo no qual existe uma divergência política, mas essa está dentro dos limites esperado, extremamente sob controle, sem ameaça alguma à oposição.

No âmbito do primeiro nível proposto, engloba-se situações nas quais ocorrem discursos imbuídos de cordialidade e respeito mútuo, numa relação que faz amigo e inimigo passíveis ao diálogo. Nela, por mais que haja divergência, ambos os lados enxergam a importância do debate, e respeitam a lógica de que todos os lados precisam falar e dialogar. O embate político, que é dado pelos parâmetros harmônicos dentro de um debate saudável — em que há respeito mútuo entre as falas por mais que um lado queira se sobrepor ao outro —, não fará uso de meio subterrâneos. Os discursos também não chegam a ser de ódio, apenas ressaltam suas divergências de pensamento e de práticas, sem o intuito de deslegitimar o outro.

O segundo patamar dessa gradação seria diante de um cenário no qual os atores assumiriam uma posição mais consistente em termos ideológicos, trariam agendas mais acentuadas, com disputas personalizadas entre lideranças e partidos, de um lado amigos do outro os inimigos. Diante de um acirramento dessa relação constitutiva da política entre amigos e inimigos é que surgem os discursos de ódio mais incisivos e agressivos possíveis: ocorrendo

em casos de contexto mais radicalizado, nos quais grupos opostos se polarizam, chegando a níveis de conspiração e ameaças verbais diretas ao oponente.

O discurso, nesse sentido, ganha contornos ácidos, onde se perde a capacidade de mediação e de diálogo pacífico entre as partes. Dessa forma, ele começa a ganhar status de ódio, transformando-se em formas que visam a anulação do outro, desrespeitando as regras esperadas para o jogo. Quando a mediação some e os discursos passam a ser produzidos num grau mais acirrado, mais acalorado, por parte de quem o está emitindo, o que compromete a mediação, passa-se a querer oprimir o outro ao invés de dialogar com ele.

Por fim, o nível mais elevado dessa gradação seria aquele no qual não teria espaço para nenhuma posição e neutralidade, a radicalização chegaria ao seu extremo. Trata-se de quando esse discurso movimentava paixões pessoais visando a aniquilação do outro. O inimigo passa a ser visto como uma ameaça, como algo que tem que ser exterminado pelo bem de todos. Esse nível, se levado à sua máxima potência, pode até mesmo gerar as vias de fato de uma guerra civil, com o objetivo de eliminar o outro indivíduo ou o grupo.

Tendo em vista o poder do discurso de exercer uma função de controle e de limitação diante de um determinado período histórico, ele pode se tornar uma rede de signos que se conecta com outros discursos, estabelecendo valores de determinada sociedade e perpetuando-os (FOUCAULT, 2012). Dessa forma, ele deixa de ser visto como um instrumento para o poder e passa a ser visto como o próprio objeto de desejo, tendo em vista o impacto que ele pode ter.

O discurso não é só ideológico. Ele tem uma finalidade prática. Ele não necessariamente tem simetria entre o que ele atesta representar e aquilo que ele na prática conseguirá reproduzir, ou seja, não está vinculado diretamente com a “possibilidade de verdade” que ele pode causar. O discurso, antes mesmo de se preocupar como conteúdo do que está sendo passado, vai se preocupar com o que pensarão os seus receptores, os impactos e influência que ele causará. Ele concentra esse poder de reproduzir e de manter verdades oficiais. É visto como legítimo. Para analisá-lo, é preciso compreender a rede de significados por detrás deles, como ele foi formado (FOUCAULT, 2012).

Observa-se como que o uso dessas manifestações contra o lado oposto gera raiva entre os partidários de ambas as partes. Os que concordam com tal posicionamento, se sentiram ainda mais inflamados com tais pensamentos, enquanto os do lado oposto ficaram com raiva do que foi dito sobre eles. Isso evidentemente prejudica o engajamento democrático e a governança, além de contribuir para minar a confiança das pessoas nas instituições e nas autoridades competentes que as representam.

Assim, o discurso de ódio é bem complexo, pois há uma variedade de formas de manifestação e de tipos diferentes de ódio, o que dificulta um padrão conceitual para o problema. Mas, esta dissertação, considera discurso de ódio como sendo as manifestações discriminatórias externalizadas, seja de modo explícito ou velado, que inclui os atos de discriminar e fomentar a segregação entre os indivíduos ou grupo de pessoas que possuem certa característica. Trata-se da manifestação de ideias intolerantes e discriminatórias, contra indivíduos ou grupos vulneráveis, com intenção de lhes ofender a dignidade e estimular a segregação.

No cenário político, os discursos de ódio passam a ser instrumentos direto de ataque frontal, moralista, destrutivo e demagógico, manipulando medos e afetos contra o inimigo. Retomando a constituição de político de Schmitt (1992) — pautada na relação de amigo e inimigo —, a partir do momento em que se extermina o inimigo, ou seja, o seu oponente, a própria política é quem perde. Por dentro desses discursos, há uma dimensão de lealdade e compromisso para com os seus iguais, os seus amigos políticos, e dependendo do grau de polarização, terá um grau mais brando ou mais violento entre amigos e inimigos políticos.

Casos de intolerância em relação a diferenças partidárias podem criar perigosos impasses ao debate público e esses se ancoram no poder que os discursos dos líderes políticos têm de gerar polarização e estimular conflitos entre os eleitores. O desprezo e o ódio que grupos opostos nutrem um pelo outro podem ser vistos como o principal indicador de polarização (JOST; FEDERICO; NAPIER, 2009).

Observa-se o quanto o uso desses discursos de ódio, proferidos por representantes políticos, pode apresentar uma estratégia de ataque coordenado a determinado grupo – que tenha divergências ideológicas – não dominante e vulnerável. Contudo, a construção de uma sociedade livre e democrática, sem preconceitos, seja eles de qual grupo ou nível forem, passa diretamente pelo combate a esses discursos de ódio, sobretudo na esfera política (SCHÄFER; LEIVAS; SANTOS, 2016).

Além dessa complexidade de definir e tipificar tais discursos de ódio, o próprio entendimento dele como sendo uma manifestação de ódio é questionável, dependendo de quem é seu emissor e de quem é seu ouvinte. Evidentemente que no caso de ambos estarem de um mesmo lado, defendendo as mesmas coisas, faz com que não se veja tais manifestações como discriminatórias e de intolerância, o que pode levar à banalização do ódio (SOLANO, 2018). Uma mesma manifestação que uns veem como preconceituosa, outros irão defendê-la alegando que se trata apenas de um modo irreverente, bruto e politicamente incorreto de dizer as coisas, mas que não visa segregar ninguém.

Diante desses casos, observa-se uma relativização desses discursos que passam a ser visto como uma mera forma de falar mais grosseira e que não é feita por maldade. Logo, essa maneira de falar passa a ser vista como de ódio somente, pois é contrária ao ponto de vista de seus opositores, ou seja, pelos seus inimigos políticos. Por isso, ela seria vista como de ódio apenas e que não passa de um exagero por parte da imprensa, que a interpreta mal propositalmente ou/e de seus adversários políticos, que a tiram de contexto e distorcem o que foi dito. Então, percebe-se como o politicamente incorreto é tratado como uma forma de livre exercício da liberdade de expressão.

Dessa forma, esses discursos visam agredir não apenas o outro, mas também o senso comum que reprova certas condutas por as considerarem como politicamente incorretas em respeito a um grupo minoritário e/ou socialmente oprimido. Dentro de uma disputa eleitoral, esses discursos de ódio podem ser usados como instrumentos para chamar a atenção e atrair eleitores que se identifiquem com eles, visando intimidar o outro lado e fortalecer o seu. Além disso, faz com que os eleitores busquem se posicionar diante da polarização formada, estimulando-os a não ficarem neutros, mas sim a buscarem o lado que considerarem mais correto.

Os próprios emissores desses discursos, geralmente, não reconhecem suas próprias manifestações como discursos de ódio, se omitem e negam tal prática, como se não fossem preconceituosos. Afinal, um traço característico dos brasileiros é que não admitem e não revelam seus preconceitos, preconceituoso é sempre do outro, nunca a própria pessoa (KARNAL, 2017).

Assim, ao observar a complexidade desses discursos, constata-se que há uma enorme variedade de formas de manifestações de diversos tipos de ódio, o que evidencia a dificuldade de se construir um padrão conceitual para o problema. Dessa forma, a análise deve se pautar nos modelos de discursos de ódio que tenham traços característicos como os descritos acima, para poder alcançar uma compreensão e sistematização desse fenômeno.

1.3 Papel da Internet na Propagação dos Discursos de Ódio

O papel da internet, proporcionou um estreitamento nas relações entre as pessoas, através de um espaço que as possibilita criar, publicar, distribuir e compartilhar conteúdo com grande interação e troca de opiniões entre elas. A rede mundial de computadores, nesse sentido, vem agregar às interações, tal como potencializar práticas anteriormente existentes,

contribuindo para alterações nos comportamentos dos indivíduos (RIBEIRO; FALCÃO; SILVA, 2010).

Dessa forma, ela também é um terreno fértil para ampliação de conflitos sociais, incluindo as manifestações de ódio. Afinal, trata-se de um meio de comunicação relativamente mais acessível para compartilhar ideias, sejam elas quais forem, entre muitos espectadores ao mesmo tempo. Na internet, observa-se a polarização através de comportamentos agressivos e inclusive ataques anônimos a grupos dos quais o emissor da mensagem discorda ou simplesmente não gosta de seu posicionamento, ou de algum conteúdo publicado. Os discursos de ódio nesses espaços podem intimidar e silenciar usuários das redes, ou até mesmo incitarem outros usuários a cometerem atos de violência, como os chamados “crimes de ódio”, que serão analisados no próximo capítulo.

Os grupos que se valem dos discursos de ódio contestam a conquista de direito por parte dos grupos minoritários, o que leva a pensar outra questão tangencial a essa discussão, que seria a relação daqueles grupos com o complexo fenômeno do “politicamente correto”, conforme veremos na presente dissertação.

Por mais que essas manifestações de ódio não sejam novidades, eles ganham uma nova abordagem com maior propagação nesses tempos nos quais as pessoas estão mais conectadas e ligadas aos meios de comunicação digitais. Isso pode ser visto nas redes sociais, que vêm trazendo cada vez mais textos e imagens ofensivas, transformando-se no campo minado de troca de informações e insultos, atingindo a todos e trazendo muitas consequências no campo político.

Surge, então, um novo fator para se somar a esses discursos, a internet. Ela possibilita um campo com audiência ilimitada, juntamente ao anonimato, assim fomentando a manutenção desses discursos de ódio. A internet é utilizada para recrutar novos membros para promover sua causa e multiplicar a violência contra o seu alvo de ódio (BAUMRIN, 2011).

As práticas de odiar, discriminar e humilhar pessoas não foram criadas com a internet. O que se observa com as novas mídias são novas formas de interação que contribuem para a proliferação dessas práticas nos ambientes digitais — não podendo se esquecer que, nesses meios, qualquer comportamento de ódio sempre deixa rastros (GOMES, 2017).

Os meios digitais são utilizados para a criação de estratégias novas também no cenário político, tanto para os que já estavam envolvidos, quanto para atrair novos a se envolverem. É de grande importância a participação na vida pública por meio de dispositivos digitais, pois possibilita que os cidadãos utilizem as armas que são convenientes e disponíveis em seu

contexto social. A internet abre esse canal de comunicação, inclusive da vida política, para muitas pessoas, muito mais do que a quantidade que estavam envolvidas em tempos anteriores.

Nesse ambiente é comum ouvir falar em articulação em rede, formação de redes cívicas, conexão global em torno de temas em comum, o que, inclusive, propicia a articulação em torno de uma causa em comum no que tange aos problemas sociais ou a participações políticas. A articulação em rede proporciona novas formas de informação que são fundamentais para a formação de processos participativos e de engajamento, ainda mais com as redes sociais on-line que transmitem as informações de maneira ágil e rápida (CHADWICK; HOWARD, 2009).

As redes sociais virtuais funcionam como espaços públicos, como esferas que possibilitam a reunião pública dos indivíduos. Surge um novo meio de se expressarem, de aprenderem com os outros e de debaterem as questões sociais e políticas. Elas funcionam como reveladoras de vários aspectos das redes sociais off-line, ou seja, do mundo real, e como complexificadoras de seu espaço de atuação, pois, as interações produzidas pelos atores espalham-se rapidamente nas redes, entre diferentes grupos, e tornam-se temas cada vez mais públicos. As mídias digitais moldam e expressam opiniões, geram debates e difundem ideias (RECUERO, 2009).

Como já dito, as redes sociais não são criações da internet, elas já existem. As redes representam as relações sociais, ilustrando os atores sociais e os laços mantidos entre eles (RECUERO, 2009). Ao migrarem para o ambiente on-line, as redes manifestam-se através de certos sites voltados para ampliar essas redes de comunicação existentes no mundo real. Esses sites não constituem redes sociais por si próprio, se trata apenas de sistemas que dão suporte a essas relações entre os indivíduos.

Destacando certas características peculiares, nas mídias digitais apontadas por Boyd (2010), constata-se primeiramente que elas permitem a permanência das interações, pois as manifestações tendem a permanecer inscritas na rede. Elas também são uma ferramenta de visibilidade dessas interações, já que podem ser recuperadas facilmente posteriormente. Além disso, outra característica é quanto à capacidade de replicação dessas informações, que podem ser reproduzidas facilmente, e a escalabilidade delas, ou seja, o forte potencial de alcance e multiplicação dessas publicações.

A lógica existente por detrás desses sites e de seus recursos tecnológicos também interferem diretamente na dinâmica das manifestações de ódio e contribuem para a percepção do ódio como um meio de informação legítima, como a lógica do algoritmo, que não é neutra e faz discriminações de acordo com os interesses dos usuários e da própria rede.

Desse modo, determinado tema ou algum evento político ou social, podem ser representados nas redes digitais através de uma postagem ou comentário que, por sua vez, podem ser replicados, compartilhados, discutidos e comentados, gerando as mais diversas reações por parte dos demais internautas (GOMES, 2014). As plataformas digitais podem contribuir para uma maior polarização dos pontos de vista, porém, o meio utilizado é restrito e, por mais que os usuários sejam expostos a outras perspectivas, essas restrições dificultam ter uma discussão significativa.

O pluralismo que a internet possibilita ao agregar diversas opiniões e indivíduos diferentes acaba sendo limitado pela presença desses algoritmos. Além disso, poucos se interessam em ouvir/ler o que o outro que pensa diferente está falando, de ver outro ponto de vista. Logo, por mais que a internet seja essa nova arena que dá voz a todos, as pessoas tendem a continuar pensando e agindo conforme seu entendimento, visualizam e seguem aquilo que lhes agrada, e não aquilo que é divergente a seu pensamento.

Por essas razões que as redes sociais vêm se tornando um lugar privilegiado para a expansão de discursos extremistas e de ódio, o que tem contribuição desse suposto anonimato que os usuários imaginam possuir nas redes. Ao teclarem, os usuários acreditam estar protegendo suas verdadeiras identidades atrás de perfis falsos, por exemplo, ou da volatilidade característica das redes digitais. Além de não ser necessário uma publicação direta, de fato, para se legitimar um discurso de ódio, através de curtidas, compartilhamentos e apoio a esses as pessoas também estão dando ressonância a esses discursos, e, portanto, contribuindo para sua expansão (RECUERO, 2014).

Uma pesquisa realizada pelo The New York Times¹ com o Fórum de Pesquisa da Polícia do Executivo Americano relatou que grupos extremistas de direita são principal fonte de “violência ideológica” nos EUA, além de se observar um crescente aumento de grupos extremistas xenofóbicos e islamofóbicos (KURZMAN; SCHANZER, 2016). Além do risco que tais grupos causam na internet, eles não estão limitados a esse meio, fora dele também se verbalizam e de modo ainda mais violento.

A Organização não Governamental SaferNet Brasil vem apontando o crescimento de manifestações de ódio nas redes sócias nos últimos anos. Eles já receberam mais de 2 milhões de denúncias relacionadas a crimes de ódio desde 2006. Esses discursos estão atrelados, muitas vezes, a eventos fora da internet, como as eleições. As suas pesquisas revelam que os discursos

¹ The other terror threat. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2015/06/16/opinion/the-other-terrorthreat.html>. Acesso em: 17 nov 2018

de ódio racistas, político/partidário, misóginos e homofóbicos são os mais recorrentes do país e é possível observar o quanto os ânimos se acirram nas redes.

Porém, a organização também ressalta a importância de não banalizar o termo e incluir qualquer tipo de manifestação como sendo “discurso de ódio”, pois isso pode acabar provocando um efeito negativo, fazendo com que discussões relevantes e de interesses públicos possam ser retiradas do ar sem que de fato seja uma violação de direitos. Vale ressaltar que um aumento no monitoramento de mensagens em redes, se feito de modo excessivo e sem ser bem definido, pode levar à uma censura.

O sociólogo John Thompson (2008) estabelece uma teoria social dos meios de comunicação para entender os caminhos pelos quais o avanço das mídias comunicacionais transformou a natureza da interação social. Ao utilizar essas novas mídias, as pessoas passam a interagir com pessoas que não compartilham do mesmo referencial espaço-tempo que elas, isso reduz as referências simbólicas entre os usuários, pois há uma maior diversidade entre elas, interferindo na interação.

O autor descreve sobre uma quase-interação mediada, que é uma produção monológica que envolve a produção de formas simbólicas direcionada a um espectro indefinido de receptores em potencial. Ela cria uma espécie de situação social em que os indivíduos se conectam num processo de comunicação e troca simbólicas.

Com a internet, criam-se uma gama de situações de interação que têm características próprias. Nela estão presentes tanto essas quase-interações mediadas, quanto interações mediadas diretamente, como através de e-mail. Diante disso, os indivíduos encontram-se dentro de um cenário de alta visibilidade midiática, no qual o ambiente da informação está mais intenso, mais expansivo e menos controlável do que no passado (THOMPSON, 2008).

Sendo assim, as redes produzem um volume crescente de material simbólico, as informações e comunicação fluem muito rapidamente por redes pelo mundo todo. Com isso, fica muito mais difícil controlar as imagens e as informações levadas ao domínio público, como também fica muito mais difícil de prever as consequências dessas publicações, incluindo as publicações que contenham discursos de ódio.

O mencionado autor relata como o espaço público de comunicação se transformou: “O domínio público por si só transformou-se num espaço complexo de fluxo de informações no qual palavras, imagens e conteúdos simbólicos disputam atenção à medida que os indivíduos e organizações procuram ser vistos e ouvidos (...)” (THOMPSON, 2008, p. 37).

Nesse cenário atual, obter a visibilidade na mídia é conseguir um tipo de reconhecimento no âmbito público que pode servir para chamar a atenção para algum objetivo. Por outro lado,

a invisibilidade através da mídia pode condenar a pessoa à obscuridade, assim, a disputa pela visibilidade assumiu uma grande importância dentro da sociedade de hoje. Thompson diz que a visibilidade mediada não é apenas um instrumento para levar aspectos da vida social e política ao conhecimento dos outros, ela passou a ser o fundamento pelo qual as lutas sociais e políticas são articuladas e se desenvolvem (THOMPSON, 2008).

Thompson, em sua obra *O Escândalo político – Poder e visibilidade na era da mídia*, busca analisar o escândalo dentro dessa sua teoria da influência da mídia na sociedade moderna, e a partir dessa análise, também é possível realizar um paralelismo com os conteúdos das redes sociais relacionados aos discursos de ódio. Até mesmo porque o lugar de destaque onde esses escândalos ocorrem tem sido os meios de comunicação e, sobretudo, as novas mídias digitais.

O escândalo é a revelação de algo oculto, que viola certos valores e normas, ele está ligado diretamente a questão da visibilidade. Os políticos utilizam dessas novas formas de visibilidade para estabelecer uma nova intimidade com os eleitores, como através do Twitter ou do Facebook, no qual os políticos passam a dirigir-se aos indivíduos como se fossem grandes amigos e a qualquer momento do dia.

O escândalo atrai a mídia por ser lucrativo e por razões de competição e concorrência dentro da mídia. O autor estabelece 4 fases do escândalo, a primeira seria um pré-escândalo, é quando boatos começam a surgir, a segunda é a divulgação pública com documentos e provas, a terceira fase seria o momento de confirmações ou renúncias, e por último, seriam as consequências, poderiam incorrer em uma pena ao indivíduo objeto do escândalo ou até mesmo a uma saída dele do espaço público (THOMPSON, 2002).

O escândalo político, nas suas proporções, seria uma violação a um processo devido ou das regras que caracterizem o exercício do poder. Além disso, para ser identificado como tal, deve haver uma publicação do seu conteúdo, tem que ser revelado para conhecimento público e deve ser reprimido socialmente. Ao final desse processo de criação e fortalecimento de um escândalo, surgem discursos inflamatórios nas redes sociais, de pessoas comentando e se manifestando contra e a favor dele.

O autor define o escândalo político como lutas pelo poder simbólico e o que dá valor a esse poder simbólico é a reputação e a confiança. O exercício do poder simbólico depende do capital simbólico, que é o que abastasse a reputação.

As mídias desempenham um papel fundamental na vida política, pois aumentam a visibilidade dos políticos. Nesse cenário, os escândalos destroem a reputação e enfraquecem a confiança do político e de quem mais estiver envolvido nele. Se por um lado os políticos recorrem à mídia e às redes sociais para dar uma amplitude maior aos seus efeitos, por outro

eles também estão mais expostos para terem seus escândalos difundidos por meio delas (THOMPSON, 2002).

Os escândalos sempre existiram, inclusive no âmbito político, a diferença é que agora a mídia passou a ter um papel central na vida das pessoas. E a internet fez com que as informações cheguem muito mais rápido e alcancem um número muito maior de pessoas, sobretudo através das redes sociais, que se tornaram difusores de informações e notícias que são compartilhadas por qualquer pessoa em qualquer lugar do mundo.

Diante dessa análise, é possível observar como a teoria dos escândalos midiáticos, desenvolvidos por Thompson, pode ser aplicada também às redes sociais e à influência política por trás dela, como elas têm sido utilizadas como formas de fomentação não só de escândalos, como de campanhas políticas. Elas contribuem com a construção da imagem pública do político, e junto a isso há também os discursos de ódio em torno dos políticos, que são instrumentos desse jogo, podendo atacar as fontes de poder simbólico ou até contribuir para fomentar o poder simbólico deles.

A presente pesquisa está direcionada às características do fenômeno nas redes sociais, em especial no Facebook. Ele se tornou uma arena de debates e embates políticos em que se formam estreitamento de redes de interesse em comum, bem como o afastamento de grupos com diferentes pensamentos.

Contudo, o fácil e rápido acesso à internet potencializa o uso das redes sociais. As pessoas passam a ter maior espaço e visibilidade para produzir suas ideias e opiniões, mas com pouca responsabilidade para discernir o que ou como devem compartilhar, como no caso das “fake news” que são reproduzidas automaticamente sem ser verificada a veracidade das suas informações previamente.

Com esses novos meios de comunicação, as pessoas mudaram de lado, saíram da posição de receptores de informações para produtores, em um curto espaço de tempo. Antes, só recebiam as notícias já dadas pelos meios de comunicação tradicionais. Com as redes sociais, passam a reproduzir essas notícias com comentários e distorções que lhes convêm. Talvez essa mudança tenha sido num espaço de tempo insuficiente para que elas apreendessem e se acostumassem a utilizar a nova ferramenta de comunicação, ferramenta essa que ainda passa uma falsa possibilidade de anonimato.

Vale ressaltar que isso proporcionou um aumento de vozes na vida pública e política do país, o que deveria fazer com que seus emissores tivessem maior zelo e respeito com o que se diz para poder alcançar uma coexistência pacífica na sociedade. Porém, isso gerou efeito

contrário, as pessoas, sejam elas públicas ou não, passaram a expressar suas opiniões particulares mais ferozmente, sem se preocupar se atingiriam ou depreciaria alguém.

Ao se deparar com manifestações discriminatórias nas redes é preciso primeiramente observar se essas são dirigidas a uma pessoa só ou refere-se a um grupo social. Caso seja o segundo caso, essa publicação não pode ficar desprotegida, não apenas por atingir um número maior de vítimas, mas também por atingir diretamente a honra e a identidade de determinado grupo social na maioria das vezes minoritário.

Aliás, como dito anteriormente, a internet não aumentou o ódio entre as pessoas, ela apenas abriu um novo campo de manifestação desse ódio sem custos, e assegurando aos emissores a proteção da distância física e do anonimato frente aos receptores das mensagens. Ela pode até facilitar a incitação ao ódio, mas não transformou as pessoas em preconceituosas.

Assim, por mais que existam internautas que não tenham exata noção do tamanho da propagação que suas publicações possam vir a ter e dos danos que seus conteúdos, quando discriminatórios, possam vir a causar, há por outro lado, pessoas públicas que fazem uso dessas redes com exata noção do tamanho da repercussão que essas possam vir a ter, ou seja, o fazem intencionalmente. Como no campo político, em observamos como esse tipo de mensagem, com cada vez mais frequência, vem sendo publicada por políticos e partidos com o intuito de adquirir mais eleitores.

No caso, esses eleitores que eles pretendem alcançar são justamente os que, de algum modo, compartilham das mesmas ideias, ou seja, dos mesmos preconceitos. Apesar disso, esse espaço para o diálogo, onde todos tenham voz, é extremamente importante, pois inclui os historicamente excluídos no debate, para que consigam sair da posição de mudos na esfera pública de discussão e enfrentem os preconceitos com os mesmos meios.

Diante desse cenário atual, em que as pessoas públicas fazem uso das redes sociais para proliferação de mensagens discriminatórias com o objetivo ter mais repercussão para obter mais seguidores, inclusive políticos — que o fazem para assegurar certo grupo de eleitores—, é importante analisar com mais cuidado essas manifestações odiosas e sua repercussão política.

Essas manifestações do discurso do ódio provocam nas vítimas sentimentos como medo, vergonha, revolta, podendo levar até a crise de identidade nas suas próprias vítimas. Elas criam ambientes que endossam o preconceito ao reforçar estereótipos negativos sobre certos grupos, fomentando ainda mais a discriminação deles.

Os que se opõe a uma restrição ao discurso do ódio dizem que isso não terá nenhum resultado prático no combate a preconceitos, tendo em vista que esses não são fenômenos isolados na sociedade. Os preconceitos são elementos constitutivos da nossa estrutura social,

norteiam várias práticas sociais, sem as pessoas perceberem o quão discriminatórias estão sendo.

Sob esse ponto de vista é que muitos políticos e partidos políticos têm encontrado nesse tipo de manifestação meios de conquistar justamente esses eleitores mais conservadores, que continuam por manter esses pensamentos e atitudes discriminatórias tão comuns na história cultural do país.

Nas últimas eleições, observa-se na internet uma invasão de propagandas com textos duros e ofensivos de diversos lados, tendo algo em comum que é a utilização de métodos de campanha que se distanciam da ética. Os brasileiros têm ficado até espantados com a quantidade de ódio que foi pelas redes, porém, como já mostrado na presente pesquisa, tal ódio não é novidade, sempre esteve lá, inserido veladamente na sociedade brasileira.

O ódio já foi usado por vários ditadores, em diversos lugares e épocas distintas, como meio de controle e de união, uma vez que, assim como quando estão com medo, as pessoas cedem facilmente sua liberdade quando estão com ódio de algo. Trata-se de uma irracionalidade que tem poder de paralisar a consciência das pessoas com ódio, interrompe sua capacidade de pensar.

Para isso, o preconceito vem por meio de um discurso bem elaborado, reproduzido conscientemente ou inconscientemente, que tem uma forte característica de generalizar. E, com a internet, sobretudo por meio das redes sociais, sua proliferação está crescendo e tomando proporções inimagináveis, servindo como meio de atrair cada vez mais seguidores que compartilham de tais ideias. Diante do exposto no presente capítulo, conclui-se que a primeira dificuldade para conter os discursos de ódio encontra-se em delimitar seus limites, ou seja, identificá-lo como tal, pois algo que possa ser visto como uma forma de humor para um, pode ser entendido como uma ofensa para o outro. Por exemplo, uma mensagem humorística que envolva um líder religioso, pode ser vista por outro como uma blasfêmia, como um discurso de ódio contra todos que seguem aquela religião.

Afinal, as próprias palavras são ambíguas, uma palavra que não ofendia anteriormente pode ser um insulto hoje, e já que a intenção e o contexto por trás delas são desconhecidos, não há um consenso claro de qual postagem é ou não é um discurso de ódio. Está aí o maior desafio dessa classificação de postagens em discursos de ódio, pois uma vez removida uma postagem que acreditava-se ser de ódio e não é, como sendo de uma visão política razoável, se praticará uma censura sem justificativa.

Após essa tentativa de compreensão de como certos discursos e condutas passaram a ser interpretados como condenáveis e reprováveis depois do processo civilizador, para se alcançar

uma melhor identificação do que seria discurso de ódio, é indispensável pensá-lo sob alguns aspectos, como a tolerância, a dignidade da pessoa e a liberdade de expressão.

Como pode ser visto, o preconceito serve como um instrumento de dominação, e para isso ocorrer, a própria vítima deve incorporar o preconceito, o que faz com que a relação de dominação fique velada. Além de se ter no medo uma das mais importantes formas de fazer a sociedade entrar no processo civilizador adequando-se a ele e controlando as paixões humanas. Lembrando que o preconceito não tem apenas conotação política, ele está ligado a outras formas ideológicas e culturais mais amplas e profundas no tempo e no espaço.

Outra dificuldade apontada sobre esses discursos, além da enorme diversidade de formas que eles têm para se manifestarem, é quanto a dificuldade de seus emissores o reconhecerem como sendo discursos de ódio, bem como de assumir possíveis preconceitos existentes por trás deles.

Sendo assim, com o surgimento e crescimento da internet e das redes sociais, as pessoas se descobriram no novo terreno fértil para ampliação de conflitos sociais, incluindo as manifestações de ódio. Esse meio de comunicação mais acessível para compartilhar ideias, sejam elas quais forem, entre muitos espectadores ao mesmo tempo, abre caminho para novos discursos de ódio e para a polarização através de comportamentos agressivos. Inclusive, ataques anônimos a grupos dos quais o emissor da mensagem discorda, ou simplesmente não gosta de seu posicionamento, ou de algum conteúdo publicado.

Por isso, no próximo capítulo, terá uma análise de como a regulamentação do site Facebook, seus desdobramentos e aplicação têm lidado com essas publicações. Busca-se analisar a legislação e o regulamento interno desse site, com o intuito de observar se esses critérios são pouco precisos e acabam por abrir caminho para uma generalização do que sejam discursos de ódio, ou se ele preza a liberdade dos usuários se expressarem acima de tudo, e por isso seriam raros os casos de vedação as publicações, bem com analisar também os impactos sociais e políticos por trás dessas publicações.

2 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ACERCA DOS CRIMES DE ÓDIO E DOS DISCURSOS DE INTOLERÂNCIA

A presente pesquisa de mestrado, tal como apresentado até aqui, visa investigar o crescimento da quantidade de publicações que são denunciadas, e até removidas, no site Facebook, por conterem mensagens de intolerância e de ódio. Esses discursos, que estigmatizam e elegem um inimigo pautando-se em alguma discriminação, tornam-se uma forma de opressão contra certos grupos, segregando-os de maneira elaborada e intencional.

A nova dinâmica de acesso à internet, perceptível ao longo dos anos 2000, alterou o formato de transmissão das informações. Com isso, ocorre uma horizontalização da propagação de notícias e conteúdo, o que fez com que as pessoas deixassem de ser apenas receptores e se tornassem produtores e replicadores delas, comunicando livremente ideias e opiniões, assim, a interação passa a ser de todos com todos. O surgimento e, conseqüentemente, a expansão desse ciberespaço criou um ambiente propício para as pessoas interagirem e para o livre exercício da liberdade de expressão, principalmente através dos sites de redes sociais.

Neste capítulo, faz-se uma análise de como a legislação brasileira tem se modificado ao longo do tempo no tocante à identificação e definição do que seriam os discursos de ódio, quais critérios e meios utilizados para identificá-los, e quais as penalizações que são atribuídas a esses discursos. Assim, busco pesquisar os discursos intolerantes e discriminatórios, especificamente no ambiente virtual, como no site de rede social Facebook.

Na primeira parte, abordo o conceito de discurso de ódio, tal como ele é trazido tanto por tratados internacionais, como pela legislação brasileira. Esta última será analisada quanto às penalidades e criminalização da conduta em questão. Esta discussão, leva em consideração também como as mensagens de conteúdos intolerantes podem levar à limitação de certos direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana.

Já na segunda parte deste capítulo, examino os crimes contra a honra que tragam conteúdos de intolerância e discriminação, como a difamação e a injúria. Também serão analisados os crimes de ódio ou crimes motivados pelo preconceito. Trata-se de crimes cometidos quando o criminoso seleciona intencionalmente a sua vítima em função de esta pertencer a um certo grupo.

Em seguida, é feita uma análise dos crimes cibernéticos e de como o Marco Civil da Internet inovou o ordenamento jurídico brasileiro, buscando proporcionar uma segurança legal para usuários e fornecedores da internet. Realizarei tal tarefa ciente de que o tema ainda levanta muitos questionamentos e encontra dificuldades para ser posto em prática. A presente discussão

também engloba questões diretamente relacionadas aos mecanismos internos de solução extrajudicial dos conflitos no meio digital, utilizados pelos próprios provedores, tornando mais célere e proporcional a cada caso de discurso de ódio.

Na quarta parte, será apresentada a regulamentação do próprio Facebook a esses discursos, observados através da sua política interna e do seu “Termo de Uso”, do modo e critérios com os quais são identificados e as consequências disso. Quais procedimentos que o site adota diante de denúncias de casos de mensagens com conteúdo de ódio e de discriminação, ponderando a partir da apreciação de um cenário político-social marcado cada vez mais pela polarização nessa rede social, que se transforma num verdadeiro campo minado, sobretudo em época de eleição.

Assim, intento compreender e expor, neste capítulo, a forma como o Facebook lida com as publicações que contenham conteúdo de ódio, observando se isso coloca em risco a liberdade dos usuários da rede de se expressarem, considerando como a legislação vigente no Brasil trata casos de discriminação e intolerância, e quais discursos são apreendidos como criminosos dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

2.1 Discurso de Ódio e a Legislação Brasileira

O discurso de ódio é todo o discurso que pregue a intolerância, o ódio e a discriminação a determinados grupos sociais, é a exteriorização de pensamentos preconceituosos internos que incentivam a discriminação, e é direcionado a grupos minoritários. Trata-se de um sentimento que pode ser revestido de várias formas, influenciando, até mesmo, na compreensão que uma pessoa tem para com a outra, ou entre diferentes povos.

O emissor desses discursos inferioriza o outro e coloca-o na posição de inimigo, como sendo o responsável por uma série de problemas e adversidades, estabelecendo assim uma lógica do bem (o emissor) contra o mal (o opositor), que incita os outros a aderirem a esse pensamento com o intuito de aniquilar todos os que representam um perigo aos seus valores ou à sua forma de pensar e agir. O preconceito reflete a intolerância e a dificuldade de conviver e respeitar as posições contrárias, quando os discursos contêm mensagens que incitam à discriminação, é que eles assumem a forma de discurso do ódio.

Partindo da compreensão do discurso de ódio, conforme desenvolvido no capítulo anterior, e para melhor compreensão do termo, começamos pela Convenção Interamericana Contra o Racismo e Todas Formas Correlatas de Discriminação e Intolerância, aprovada pela OEA, em 2013. Esse é o primeiro documento internacional juridicamente vinculante que

condena a discriminação baseada em orientação sexual, identidade e expressão de gênero, mas ainda aguarda ratificação no Brasil. Em 2018, foi aprovada pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados (CDHM) e seguiu para a comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

Essa Convenção serve como um instrumento internacional para se alcançar essa definição, pois proporciona a estruturação de um conceito jurídico do discurso de ódio, em conformidade com o Direito da Antidiscriminação. Ela possibilita a tal conceituação funcionar como uma forte base para a definição dessas manifestações. Em seu artigo 4º, apresenta elementos que visam construir esse conceito jurídico de discurso de ódio com base em declarações de discriminação e de incitação ao ódio:

Os Estados comprometem-se a prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, todos os atos e manifestações de discriminação e intolerância, inclusive: I. apoio público ou privado a atividades discriminatórias ou que promovam a intolerância, incluindo seu financiamento; II. Publicação, circulação ou difusão, por qualquer forma e/ou meio de comunicação, inclusive a internet, de qualquer material que: a) defenda, promova ou incite o ódio, a discriminação e a intolerância; e b) tolere, justifique ou defenda atos que constituam ou tenham constituído genocídio ou crimes contra a humanidade, conforme definidos pelo Direito Internacional, ou promova ou incite a prática desses atos; III. violência motivada por qualquer um dos critérios estabelecidos no artigo 1.1; [...] (OEA, 2013).

Do mesmo modo, a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), promulgada no Brasil em 1992, pelo Decreto nº 678/92, também rechaça esses discursos intolerantes, como pode ser visto em seu artigo 13.5, que trata da liberdade de expressão: “A lei deve proibir a propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência”.

O tema é muito controvertido nos mais diferentes ordenamentos jurídicos pelo mundo. Se por um lado prioriza mais a liberdade, não tolerando limitações à liberdade de expressão, por outro lado, certas vedações são permitidas dependendo do caso como forma de proteger a manifestação dos grupos minoritários e de legitimar as suas decisões em suas democracias.

Um dos pilares da Constituição brasileira é a dignidade do ser humano e sua pacífica convivência. No artigo 1º, inciso III, de seu texto, já há menção à dignidade da pessoa humana como um de seus objetivos fundamentais. A Constituição de 1988 tem um firme compromisso com a construção da igualdade e com a luta contra o preconceito, o que pode ser observado no artigo 3º, inciso IV: “IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Destaca-se, de forma mais específica, o artigo 4º, inciso VIII, que trata sobre a igualdade racial; assim como o artigo 5º, I, que versa

sobre a igualdade entre os sexos; e o artigo 5º, inciso VIII, que define sobre a igualdade de credo religioso.

Além disso, no caput do artigo 5ª, a Constituição apresenta o princípio da igualdade, estabelecendo que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e garante aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Bem como no seu inciso I, trata da igualdade de direito e obrigações entre homens e mulheres.

Esses direitos fundamentais contidos na Constituição são embasados no Princípio da Dignidade Humana, que é algo que pressupõe a existência de direitos e deveres fundamentais que protejam os indivíduos contra atos degradantes e desumanos. Além, é claro, de assegurar aos seres humanos condições existenciais mínimas para uma vida saudável, promovendo o respeito mútuo.

O que também pode ser resguardado, tendo em vista o art. 5º, incisos XLI da Constituição de 1988, que diz: “XLI- a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” e o inciso XLII, do mesmo artigo: “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”. Ambos reforçam e ampliam a proteção a grupos minoritários ou discriminados socialmente.

A Lei 7.716/89 define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, mas também abrange discriminações quanto à etnia, religião e procedência nacional. Porém, como pode ser visto, o legislador não inseriu outras formas de discriminação, o que limita o alcance da lei. Diante disso, os discursos de ódio baseados, por exemplo, na orientação sexual ou misoginia não serão abarcados por essa lei, bem como discriminações por orientações políticas e pela condição de idoso não estão inseridos.

O art. 20 da Lei 7.716/89 prevê expressamente a criminalização dos discursos que façam discriminação racial. Ele penaliza quem profere ou publica discursos de ódio da seguinte forma:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza. Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

- II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio;
 - III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.
- § 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido (BRASIL, 1989).

Como pode ser observado, a lei prevê três ações diferentes: praticar, induzir e incitar a discriminação ou preconceito. Além disso, prevê o dolo de praticar tais condutas, e não visa unicamente ofender o destinatário do discurso, pois isso caracterizaria crime contra a honra, como será analisado a seguir.

O artigo supracitado tipifica como condutas criminosas a prática da discriminação que deprecia e desqualifica em razão da raça, cor, etnia, procedência nacional e religião, ficando clara a vedação já existente na legislação brasileira quanto à limitação do exercício do direito à liberdade de expressão em certos casos, como será visto mais adiante.

Ressalta-se que apenas nos casos de discriminação, o discurso pode ser coibido criminalmente “por se manifestar em uma conduta, ou na vontade exteriorizada do homem, projetada no mundo, pode ser regulada pelo direito, desde que seja injusta e limite direitos constitucionalmente consagrados do indivíduo discriminado.” (SILVA, 2001, p.116).

O artigo 20 dessa lei é um tipo penal aberto para os crimes de discriminação, ou seja, trata-se de uma figura subsidiária, invocável quando os demais tipos legais de crime previstos na lei não se encontram devidamente preenchidos (SILVA, 2001). Ele visa reprimir as práticas de preconceito, o que é muito difícil penalmente, tendo em vista a dificuldade de provar a intenção do indivíduo, ao proferir tal discurso, de discriminar o outro.

O crime de racismo é o mais frequente entre os casos de discurso de ódio registrados, corresponde a 28% das denúncias, é inafiançável e imprescritível no Brasil, conforme previsto no art. 5º, XLII, da Constituição. A Lei 7.437/85, anterior à lei citada acima, também traz formas de discriminação em razão de raça, cor, sexo ou estado civil, que constitui apenas contravenções penais. No tocante à discriminação de raça e cor, foram substituídos pela nova lei de 1989, entretanto, os tipos penais da Lei 7.437 permanecem em vigor quando se trata de discriminação em razão do sexo ou estado civil, que por sua vez tem penas muito mais brandas que a lei mais recente.

Há, contudo, uma disparidade enorme na legislação brasileira quanto ao tratamento dos discursos de ódio, dependendo de qual discriminação ele traga. Condutas praticamente idênticas, que variam somente quanto ao tipo de preconceito, variando apenas quanto a qual grupo é discriminado, são tratadas de forma totalmente diferentes, ou seja, são previstas punições diversas para crimes semelhantes, como pode ser visto acima.

Isso se deve ao fato de que o legislador foi preocupou-se em criar regras e sanções a esse tipo de discurso na medida em que os debates e polêmicas acerca deles foram surgindo e ganhando força. Com isso, observa-se como a questão racial foi pioneira nesse processo de produção legislativa. Aliás, ainda hoje, muitas ainda não têm previsão legal, apenas se aplica por analogia a Legislação de crimes raciais.

O Projeto de Lei nº 199, de 2015, pretende tipificar o crime de injúria racial coletiva e tornar pública incondicionada a respectiva ação penal. Ele prevê a inclusão do artigo 20-A na Lei nº 7.716/89, que seria da seguinte forma:

Art. 20-A. Injuriar alguém, ofendendo lhe a dignidade ou o decoro, em local público ou privado aberto ao público de uso coletivo ou nas redes sociais, com a utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa. Parágrafo único. O crime será processado mediante ação penal pública incondicionada (BRASIL, 2015).

Outro projeto de lei que previa alterações na lei mencionada anteriormente, Lei 7.716/89, é o PL nº 3.640/2015, que pretende acrescentar no parágrafo 5º do artigo 20, a injúria racial como crime inafiançável e imprescritível. Ele passaria a ser dessa forma: “§5º Incorre na mesma pena quem ofende a dignidade ou o decoro de alguém, utilizando-se de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.”.

No Projeto de Lei nº 122/2006, propôs-se alterar de forma incisiva a Lei nº 7.716/89. Ele pretendia incluir nela outras formas de discriminação, dentre elas, intentavam acrescentar as motivações de gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero. Com ele, o art. 20º passaria a ser: “Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero”. Mas esse projeto foi arquivado em 2014, e, assim como os anteriores, não se encontra mais em tramitação.

Uma importante alteração legislativa quanto ao tema foi com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência — Lei 13.146/2015 — que passou a tipificar a conduta de prática, indução ou incitação à discriminação de pessoa em razão de sua deficiência, com isso, mas um tipo discurso de ódio passa a ser reconhecido e coibido no país.

Tendo em vista que o discurso de ódio é uma manifestação segregacionista pautada na discriminação do seu emissor que se vê em posição superior ao receptor da ofensa, ao ser lido como ato de violações aos direitos fundamentais, tal manifestação é tida como ofensiva não apenas a dignidade da pessoa para o qual a mensagem é direcionada, mas a dignidade de todo o grupo social.

Todavia, trata-se de uma proteção deficiente por parte da legislação. Esta tem que lidar tanto com uma ausência de dispositivo legal que determine mais explicitamente o que configuraria tais discursos, quanto com os que penalize qualquer tipo de discriminação de forma igual, sem variações de penas dependendo de qual preconceito for proferido. Essa falta de técnica e precisão legislativa quanto ao tratamento dos crimes de ódio constitui um óbice ao efetivo combate ao tratamento das intolerâncias e discriminações.

Compreendo, assim, que a disseminação de ideias que busquem o extermínio, a propagação do ódio, a restrição de direitos e a discriminação hostil de determinados grupos deve ser rechaçada pelo Estado por ser um limitador a diversos direitos fundamentais, como ao próprio direito à liberdade de expressão e à dignidade da pessoa humana, pois a intolerância afronta o direito da outra pessoa à sua dignidade e integridade.

2.2 Crimes de Ódio e Crimes Contra a Honra

Os crimes contra a honra subjetiva da vítima dizem aos direitos personalíssimos. Neles, o agente não tem o dolo de segregar, de demonstrar uma falsa superioridade sobre todos os indivíduos que pertencem a certo grupo, mas sim de ofender determinada pessoa, atingindo a percepção que ela tem de si mesma, seus valores e características.

Apesar de muito controvertida a tipificação penal desses crimes, por serem vistos como limitadores ao direito de liberdade de expressão, e por se tratar de um dos pilares da Constituição, tal direito não poderia ser limitado em matéria penal. Crimes dessa natureza servem para punir a exacerbação do uso dessa liberdade, de forma a garantir os direitos personalíssimos.

Tendo em vista que a proteção a ambos os direitos é indispensável para garantir o efetivo exercício da cidadania, analisam-se mais especificamente os crimes contra a honra que, como dito, trata-se de uma forma de tutela penal a certos direitos personalíssimos, especialmente os consagrados no art. 5º, da Constituição, em seu inciso X. Vejamos: “X- São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”.

Esses crimes contra a honra são instrumentos de salvaguarda dos direitos fundamentais, como a própria honra e os demais expressos acima. Passando a reflexão dos discursos de ódio pelo direito penal brasileiro, os crimes contra a honra que podem ser detectados nesses discursos perfazem a Difamação e a Injúria. A primeira está expressa da seguinte forma no Código Penal (1940): “Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação”, prevendo

pena de detenção de três meses a um ano e multa, e em seu parágrafo único apresenta a “exceção da verdade”, que é admitido apenas se o ofendido for funcionário público e a ofensa for relativa ao exercício da sua função.

O artigo 140 determina como injúria: “Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro”, e prevê a pena de detenção de um a seis meses e multa. No parágrafo 3º do artigo supracitado, tipifica-se a injúria discriminatória, também conhecida como injúria qualificada, que são casos em que a ofensa a outra pessoa é fundamentada em elementos extraídos de sua raça, cor, etnia, religião, origem ou condição de idosa ou deficiente. Nesses casos, a pena é mais grave e será de reclusão de um a três anos e multa, conforme acrescentado no referido Código pela Lei 9.459/1997 e Lei 10.741/2003.

Em contrapartida, como já salientado, os crimes de ódio são uma forma de violência direcionada a um determinado grupo com características específicas, o agressor escolhe sua vítima em decorrência disso, e, orientado por seu preconceito, coloca-se de maneira hostil contra a pessoa por conta de pertencer a certo grupo, raça, religião, opção sexual, entre outros.

Esses crimes não são um crime individual, eles são um atentado à dignidade humana e prejudica toda a sociedade, pois produz efeito em todo o grupo que a vítima pertence. Há muitos casos de crime de ódio que não estão previstos na Lei nº 7.716, muitos não possuem previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro, porém, todo e qualquer tipo de delito de intolerância vai contra as leis e encontra amparo na Constituição.

Por isso, é necessário ainda distinguir se o preconceito ou a discriminação é a determinada pessoa ou a toda coletividade, pois, no primeiro caso, ao atingir a honra subjetiva da vítima, a conduta será tipificada como injúria qualificada, presente no artigo 140, parágrafo 3º, do Código Penal. Já quando toda uma coletividade for atingida pelo preconceito ou pela discriminação, recorre-se ao art. 20 da Lei nº 7.716/89. Vejamos a seguir um quadro expositivo com esses tipos penais:

Quadro 1 – Crimes contra a honra e crime de racismo

	DISPOSITIVO LEGAL	DESCRIÇÃO	PENA
DIFAMAÇÃO	Art. 139 do Código Penal	“Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação.”	Detenção 3 meses a 1 ano e multa
INJÚRIA	Art. 140 do Código Penal	“Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro.”	Detenção - 1 a 6 meses e multa
INJÚRIA RACIAL	Art. 140, § 3º do Código Penal	“Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.”	Reclusão – 1 a 3 anos e multa
RACISMO	Art. 20 da Lei nº 7.716/89	“Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.”	Reclusão – 1 a 3 anos e multa

Assim, apesar de tais tipificações e entendimentos, há visivelmente uma falta de tutela penal de crimes desse tipo que abranja todas, ou quase todas, as espécies de preconceito, o que leva a ineficácia do direito penal nesse aspecto. Muitas modalidades de discriminação (religião, gênero etc.), como pode ser visto acima, não possuem amparo legal em nosso ordenamento jurídico. Com isso, há uma disparidade no tratamento e na penalização dos casos de discurso de ódio, inclusive os que ocorrem nas redes sociais da internet.

Todavia, isto não implica dizer que tais leis já existentes sejam ineficazes ou inconstitucionais, pelo contrário, elas são fundamentais para a preservação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e da igualdade, devendo ser aplicadas e exigidas pelas autoridades públicas ao máximo.

A ausência de uma tipificação para crimes de ódio e intolerância poderia acabar com o projeto de Lei (PL 7.582/2014) que tramitava na Câmara dos Deputados, com a proposta de incluir esse tipo de agressão no Código Penal, abrangendo casos de preconceito motivados por orientação sexual, identidade de gênero, religião, situação de rua, condição de migrante, deficiência e por ser idoso. Entretanto, no dia 31 de janeiro de 2019, o projeto foi arquivado pela mesa diretora da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei 7.582/2014, de autoria da deputada Maria do Rosário (PT-RS), visava definir os crimes de ódio e intolerância e criar mecanismos para coibi-los, nos termos do inciso III, do art. 1º e do art. 5º da Constituição. Ele define como prática de ódio a ofensa à vida, à integridade corporal ou à saúde motivada por preconceito. Enquanto o crime de intolerância é definido a partir de situações de violência psicológica, como, por exemplo, a recusa ou impedimento de acesso a qualquer meio de transporte público.

De acordo com esse projeto de lei, o discurso de ódio seria uma agravante do crime principal ao qual esteja associado, o que levaria a majoração da pena desse outro crime, que poderia ser, por exemplo, lesão corporal, assassinato, ou outro correlato com o discurso de ódio. Sendo assim, a pena desses crimes aumentaria de um sexto (1/6) a metade (1/2) do tempo da pena total atribuída ao crime cometido. Para a prática de intolerância, a pena prevista no projeto é de prisão de um a seis anos e pagamento de multa.

2.3 Crimes de Ódio na Internet

As mídias sempre foram importantes meios para a difusão de informações. Através dos jornais, do rádio e da televisão as notícias eram difundidas, tendo do outro lado as pessoas que,

na condição de espectadores, recebiam essas informações da forma como o emissor as transmitia.

Nos últimos anos, esses meios de comunicação passaram a dividir espaço com a internet, o que alterou o formato de transmissão das informações, ocorrendo uma horizontalização da propagação delas. As pessoas deixaram de ser apenas receptores, passam a serem produtores, comunicando livremente ideias e posições; a interação passa a ser de todos com todos. Com isso, esse caráter descentralizado e espontâneo da Internet, que passam a ter vários emissores de informações ao mesmo tempo, dificulta a atuação dos Estados quando tem que intervir nela em algum caso de violação de direitos.

O surgimento desse ciberespaço criou um ambiente propício para as pessoas interagirem e para o livre exercício da liberdade de expressão, principalmente através dos sites de redes sociais. Nesses, as pessoas interagem com maior intensidade, criam perfis, conhecem novas pessoas, reencontram antigos conhecidos, entram em contato com qualquer um rapidamente, e participam de grupos, dos temas mais variados, que sejam do seu interesse.

A internet tem proporcionado um espaço para a conexão entre grupos, bem como a maior circulação de informações e, com isso, uma maior ação coletiva (RECUERO, 2009), pois amplia o espaço de debate e a circulação de informações. Porém, no novo cenário, observa-se coisas que, se antes causavam algum espanto, hoje estão sendo curtidas e compartilhadas, o que pode representar para uma forte intolerância dentro da sociedade.

Segundo dados da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos, por dia, cerca de 2.5 mil páginas contendo evidências de crimes como racismo, neonazismo, intolerância religiosa, homofobia, incitação de crimes contra a vida, maus tratos a animais e pedofilia são denunciados no Brasil.

Contudo, segundos dados do site da SaferNet Brasil, que é a primeira ONG do país a criar um canal anônimo para receber denúncias relacionadas a crimes de ódio on-line, de 2016 para 2017 houve uma queda no número de denúncias, o que não quer dizer que a quantidade dessas publicações com conteúdo de ódio tenha diminuído, mas sim que as pessoas podem não estar mais se indignando com elas. Como se o país vivesse num momento de naturalização dessas mensagens de ódio de modo mais explícito, sendo inclusive, utilizados como plataforma política.

Atualmente, dentre os sites de rede social, um dos mais populares é o Facebook. Neste site, os usuários publicam textos, imagens, mensagens, fotos e vídeos, utilizando desse ambiente para expressarem suas ideias sobre diversos temas, num exercício de liberdade de expressão, porém, há também publicações que por vezes se configuram em discursos de ódio.

A internet deve ser livre e acessível. Contudo, diante da sua abrangência e por envolver vários dados e informações sobre a vida íntima das pessoas, surge a necessidade de regrá-la por uma lei própria, para a segurança dos usuários e prestadores do serviço.

Cabe ressaltar que as leis não devem interferir a ponto de impedir o funcionamento da rede, não se deve controlar as informações e nem extinguir a privacidade de seus usuários.

Anteriormente ao ano de 2012, a falta de legislação específica no país dificultou a apuração dos crimes virtuais, uma vez que as leis aplicadas eram as mesmas dos crimes de forma geral. Dessa forma, tornava-se muito difícil a identificação dos sujeitos e a obtenção de provas para a condenação criminal quanto aos crimes virtuais.

A partir de 2012, houve a criação da lei para regulamentar este tipo de atividade, ela ficou conhecida como “Marco Civil da Internet” (Lei nº 12.965/2014). Antes dela, havia duas leis que tratavam do assunto, porém de forma contida, a Lei Azeredo (Lei nº 12.735/2012) e a Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012).

A Lei nº 12.735/2012 – Lei Azeredo – propõe a inclusão de novos tipos penais no Código, como o estelionato eletrônico, além de regras mais severas para o armazenamento de dados dos usuários, que tinha o intuito de identificar os suspeitos. Porém, foi aprovada apenas uma pequena parte de seu texto, na qual determinava a criação de setores e equipes especializadas no combate à ação criminosa em rede de computadores, dispositivos de comunicação ou sistemas informatizados. Na prática, sua implementação só ocorreu em poucos Estados da federação, nos quais foram criados esses setores.

A Lei Carolina Dieckmann, por sua vez, incorporou ao Código Penal artigos que criminalizam a invasão de dispositivos informáticos, além de aumentar a pena de outros crimes, como a falsidade ideológica, no caso do cartão de crédito ou débito, e qualquer interrupção ou perturbação de serviços eletrônicos, artigos 266 e 298 do Código Penal.

Além disso, a Lei nº 12.737/2012 introduziu os artigos 154-A e 154-B no Código penal. O primeiro trouxe uma novidade, o crime de “Invasão de Dispositivos Informáticos”, que consiste na conduta de invadir dispositivo informático alheio, mediante violação indevida de mecanismos de segurança e com fim de obter, adulterar ou destruir informações, evidentemente que sem a autorização do titular do dispositivo. A pena prevista para esse crime é de detenção de 3 meses a um ano e multa, havendo também a previsão das formas qualificadas e causas de aumento de pena, conforme exposto em seus parágrafos. O art. 154-B visa tutelar a liberdade individual, a privacidade e a intimidade das pessoas como um todo, a saber:

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou

indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos (BRASIL, 1940).

Além disso, de lá para cá, esse tipo penal, “invasão do dispositivo informático”, previsto na Lei 12.737/2012, foi ampliado, passando a ser punido qualquer forma de acesso a dispositivo alheio, independentemente de ter obtido alguma vantagem ou danos.

O projeto de Lei do “Marco Civil da Internet” (PL 2.126/2011) foi elaborado de forma colaborativa, envolvendo a Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, o Centro de Tecnologia e Sociedade da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, no Rio de Janeiro, e a sociedade brasileira. Os internautas podiam sugerir modificações no projeto original e enviar sugestões através de e-mails e comentários, além da realização de debates públicos.

Quando o projeto foi sancionado em 2014, possuindo 32 artigos, realizou-se sua apresentação na Conferência Multissetorial Global sobre o Futuro da Governança da Internet (NET Mundial), realizada em São Paulo, nos dias 23 e 24 de abril de 2014. A área do Direito Digital, até então regulada pelo Código Civil e Código de Defesa do Consumidor, passou a ter uma lei própria que regulava e organizava o assunto no país.

A referida Lei possui a finalidade de acabar com a censura e a remoção de textos, desde que não violassem o direito dos outros. Além disso, aborda a ideia de que a internet pertence a todos em uma escala global, e não apenas a um país, sendo uma ferramenta utilizada para várias atividades, exercendo sempre uma finalidade social, na qual a coletividade expõe opiniões e onde os direitos humanos devem ser respeitados, e todos podem e devem exercer sua cidadania (ARAUJO e WESTINEBAID, 2017).

Porém, mesmo após a criação do Marco Civil, muitos outros pontos relacionados à internet continuaram sendo debatidos, a saber, por exemplo: o armazenamento do registro dos usuários feito por empresas que prestam serviços na rede, e que passam a ser meios do Sistema Judiciário obter provas de fatos ilícitos praticados. Isso foi visto como uma invasão à privacidade dos usuários.

Quanto aos conteúdos ofensivos postados na internet, esses só podem ser retirados pelo provedor com decisão judicial, conforme previsto no artigo 19 do Marco Civil:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no §3º poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (BRASIL, 2014).

Este artigo é muito contestado quanto à responsabilidade civil do provedor, por ser considerado como injusto em privilegiar o direito à liberdade de expressão, sobrepondo-o aos outros direitos de igual hierarquia. O artigo 19 não veda a solução extrajudicial de remoção de conteúdos de ódio pelo provedor, porém, ao limitar sua responsabilidade, flexibilizou a obrigação desses que não quiserem atuar de forma mais ativa nos casos.

O que acontecia anteriormente, nesses casos, é que a partir do momento que o provedor tivesse ciência do ilícito ou de alguma denúncia de usuários, deveria, primeiramente tentar resolver diretamente a questão de acordo com as regras internas do site e o ordenamento jurídico do país, principalmente nos casos de publicações que incluam discursos de ódio. Em seguida, o próximo passo era abrir um procedimento administrativo interno, que possibilitasse o contraditório e ampla defesa a quem fosse denunciado, permitindo, assim, uma decisão no final. Caso alguma das partes discorde dessa decisão administrativa, orienta-se que busque o Poder Judiciário para rever tal decisão, evidentemente que nem todos os provedores agiam dessa forma, tratava-se apenas de uma prática comum por parte deles, antes da regulamentação do tema através do Marco Civil.

Se anteriormente os provedores se responsabilizavam e intermediavam eventuais conflitos existentes em sua plataforma, sob pena de serem responsabilizados solidariamente junto com seus emissores, agora, com a nova Lei, houve a mudança de responsabilidade. Ou seja, no caso de se manterem inerte, transferirão para a vítima a obrigação de sanar uma eventual conduta ilícita na internet, essa por sua vez, terá que buscar o Poder Judiciário. Sobrecarregando mais o judiciário, essa mudança deixou as vítimas mais desprotegidas quanto aos crimes de ódio na internet.

No artigo 3º do Marco Civil, inciso I, observa-se a importância dada pelo legislador a liberdade de expressão: “I-garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos dessa Constituição;”. O artigo 15 também trata do direito à liberdade

de expressão e da responsabilidade civil dos provedores quanto aos conteúdos publicados por terceiros:

Art. 15- Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e evitar a censura, o provedor de aplicações de Internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições em contrário (BRASIL, 2014).

Já no artigo 21, diz que se tratando de imagens pornográficas que violem a intimidade de terceiros, essas podem ser retiradas com a solicitação do ofendido, sem a necessidade de uma autorização judicial, vejamos:

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo (BRASIL, 2014).

Os principais provedores da internet relacionados a redes sociais têm um importante papel no debate acerca dos discursos de ódio, pois são na plataforma dessas empresas que ocorrem grande parte dos incidentes relacionados ao discurso de ódio. Eles são os primeiros a serem cobrados a tomar decisões sobre a manutenção ou remoção de conteúdos acusados de incitar o ódio, e são eles que têm desenvolvido um quadro normativo para orientar a remoção desse conteúdo, expostos em seus termos e condições de uso (LOTTENBERG; VAINZOF, 2018).

Antes do advento da Lei 12.965/2014, o provedor tinha responsabilidade subjetiva, ou seja, o provedor era responsável solidariamente com aquele usuário que gerou o conteúdo ofensivo. Após ser notificado da lesão, não ocorreriam maiores providências para fins de sua remoção. Com o Marco Civil, conforme visto acima, a responsabilidade do provedor só começa após a notificação judicial.

Observa-se que, com que essa legislação, criou-se uma proteção intensa para as sociedades empresárias que administram os sites e redes sociais virtuais, pois reduz o grau de proteção aos usuários que a jurisprudência brasileira já vinha fixando. O descumprimento da decisão judicial passa a ser uma condição necessária para que os provedores sejam responsabilizados por isso, conforme expresso no artigo 19 (DEL MASSO, 2014, p.203).

Diante disso, constata-se o quanto o Marco Civil da Internet estabelece uma prevalência do direito à liberdade de expressão sobre outros direitos de igual hierarquia, como a honra e a

dignidade da pessoa humana, o que será visto mais a fundo no próximo capítulo desta dissertação.

Além do exposto, o tema foi bastante discutido na CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) dos crimes cibernéticos, instaurada pela Câmara dos Deputados em julho de 2015, destinada a investigar a prática de crimes cibernéticos. Ela discutiu alterações no Marco Civil da internet que poderiam limitar a liberdade de expressão e a privacidade das redes, no relatório final da CPI. Aprovado no dia 4 de maio de 2016, por 17 votos a favor e 6 contra, o relatório determinou que o bloqueio de aplicativos poderão acontecer apenas nos casos que envolvam crimes puníveis com pena mínima de 2 (dois) anos (como é o caso de violação de direitos autorais, tráfico e pornografia infantil), já nos crimes quanto a honra fica proibido o bloqueio.

Já a remoção de difamações e ofensas na Internet continua só com ordem judicial, não basta mais a mera notificação do ofendido para a retirada, como era possível anteriormente. Passa a ter a possibilidade de retirada de conteúdo repetitivo sem necessidade de nova ordem judicial se a justiça já houver determinado a remoção do mesmo conteúdo anteriormente e ele volte a aparecer. Os provedores têm 48 horas para remover, mediante mera notificação.

Como visto, o Marco Civil da Internet inovou o ordenamento jurídico brasileiro e proporcionou uma segurança legal para usuários e fornecedores da internet, porém, o tema ainda levanta muitos questionamentos e encontra dificuldades em sua aplicação na prática. Vale ressaltar a importância de mecanismos internos de solução extrajudicial dos conflitos no meio digital, de forma que seria mais célere e proporcional a cada caso por meio de uma autorregulação eficaz, presentes em diretrizes de “Termos de Uso” das próprias plataformas de serviços.

Diante de um caso de crime de ódio nas redes sociais, para que seja removido e punido o emissor é necessário que haja a denúncia dele, e qualquer pessoa pode fazer isso. A seguir veremos um breve “passo a passo” de como fazer tal denúncia.

Primeiramente, ao se deparar com um caso de crime cibernético deve-se guardar todas as provas e indícios possíveis, por isso é extremamente importante tirar foto das denúncias ou “*print screen*” e salvá-las. Em seguida, registrar as denúncias com a maior riqueza de detalhes possível e não compartilhar ou replicar comentários ofensivos ou que incitem ao crime.

Quanto a denúncia pode ser feita no próprio site em que foi proferida a mensagem, ou se não tiver essa opção nele, tem o site “SaferNet Brasil”, como dito acima, que recolhe denúncias anônimas relacionadas a crimes de pornografia infantil, racismo, apologia e incitação a crimes contra a vida.

Outra opção para fazer a denúncia é o Canal do Cidadão do Ministério Público Federal, que recebe denúncias de diferentes tipos, inclusive cibercrimes. Nele, a pessoa pode optar por manter os seus dados em sigilo ou não, e a recomendação da Procuradoria-Geral da República é que os cidadãos apresentem o maior número de provas, justamente para que o processo possa ter seu objetivo alcançado.

Também há o Disque 100, que é coordenado pelo Ministério das Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos e funciona 24h por dia. Trata-se de um canal criado para receber denúncias de abuso ou violência sexual. Nele, as denúncias também são anônimas e as demandas são enviadas para as autoridades competentes, ou seja, para a delegacia de crimes cibernéticos, ou outra delegacia adequada. As ligações são gratuitas e podem ser feitas de qualquer local do Brasil.

Sendo assim, somente com a denúncia, os avanços tecnológicos, o Governo e as instituições privadas que haverá a diminuição de crimes que acabam por atingir várias classes.

2.4 Facebook: Política de Privacidade do Site

O Facebook é a rede social mais utilizada no mundo. No Brasil, é a segunda rede social mais utilizada, só ficando atrás do YouTube, segundo a Pesquisa “Global Digital 2019”². Ele foi criado em 2004, por Mark Zuckerberg, um estudante de Ciência da computação da Universidade de Harvard, nos Estados Unidos e começou a ser implementado e desenvolvido dentro da própria universidade. Em um primeiro momento, a rede servia para os estudantes das universidades americanas. Aos poucos, foi sendo liberada para universidades em outros países, até que, em 2006, foi aberta ao público em geral.

O Facebook disponibiliza uma grande variedade de ferramentas para os seus usuários. Por meio dele, os usuários podem postar vídeos, fotos e textos, além de criarem seu próprio perfil com as informações que desejarem. O site também possui ferramentas para criar páginas para artistas, bandas, personalidades, humor, esportes, entre muitos outros interesses possíveis, permitindo aos outros usuários seguir e acompanhar as publicações da página. Assim, também é possível criar grupos, que podem ser abertos ao público, ou fechados entre os usuários que tenham algum tema em comum.

² Pesquisa “Global Digital 2019”. A pesquisa foi produzida pela agência We Are Social em parceria com a plataforma de mídia Hootsuite, e coletou dados de 22 milhões de usuários em 45 países. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2019/02/conheca-as-redes-sociais-mais-usadas-no-brasil-e-no-mundo-em-2018.ghtml>. Acesso em: 08 fev 2020.

Outras ferramentas disponibilizadas pelo site são as de “curtir”, “publicar” e “compartilhar”, das quais os usuários podem fazer tanto nas suas próprias *timeline* ou nas postagens de outros usuários, ou desses grupos e páginas. As *timelines* são locais em que se expõe de maneira vertical as publicações dos amigos virtuais do usuário, das páginas que ele segue, bem como dos grupos que ele faz parte, além das propagandas dos parceiros e fornecedores da própria rede social. Através dela, fazem uso para se manifestar sobre os mais diversos assuntos, tornando-se um espaço de amplo exercício do direito de liberdade de expressão.

Como visto no capítulo anterior, as redes sociais criam canais que possibilitam a interação de pessoas independentemente das distâncias geográficas. Consequentemente, as mensagens que discriminam ou que incitam preconceitos atingirão um número indeterminado de pessoas por diversos lugares do mundo. O problema imbricado a isto ocorre quando o exercício é abusivo e se afasta do objetivo lícito tutelado pelo Direito, quando viola a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem das outras pessoas, ou seja, o núcleo essencial da pessoa humana, que são tutelados por diversos tratados internacionais e pela Constituição Federal, objeto de apreciação nesta dissertação.

Com a expansão das redes sociais, a forma como as pessoas se comunicam mudou drasticamente. Dentro do escopo da discussão tecida até aqui, o Facebook se mostra, em seu regulamento interno, comprometido com o combate ao discurso de ódio dentro da rede social. Além disso, o tratamento dado aos discursos de ódio também passa no crivo da legislação local de cada país.

O Facebook é, antes de mais nada, um espaço de socialização, do encontro com amigos e uma oportunidade de saber o que está acontecendo com as pessoas à sua volta, com seu ciclo de amizades, de saber o que estes estão fazendo e falando, além de se manterem informados e atualizados sobre o que acontece no país e no mundo. Dessa forma, esse site torna-se uma arena de comunicação extremamente relevante para analisar comportamentos sociais e a interferência das tecnologias na dinâmica das relações.

Através dessas novas ferramentas, as pessoas passaram a discutir política diariamente, criaram-se grupos ideológicos que tinham autonomia e liberdade para se expressarem e radicalizarem o quanto quisessem (CHAIA; BRUGNAGO, 2015). Estes autores observaram um aumento de páginas e perfis na rede de partidos, candidatos e celebridades que fornecem um campo amplo de manifestações de incivildade. Afinal, quando o uso da fala passa a ser altamente emocional, inclui-se, dentre essas emoções, a raiva, o ódio e o medo como parte desses discursos emocionais que, por si só, podem ser muito incivis.

Ao observar a influência do Facebook em campanhas eleitorais como uma arena de discussão e debate, além de compartilhamento de ideias, mostrou-se um forte meio de participação política, o que também pode ser visto no uso dessa plataforma por pessoas públicas (BARROS; CARREIRO, 2015). Em épocas de campanha eleitoral, as timelines tornam-se um campo no qual os usuários são, por vezes, mesmo com a atuação dos algoritmos que limitam que isso ocorra, expostos a conteúdo político diverso devido à pluralidade política que navega nas redes.

Além do exposto, vale ressaltar como as palavras publicadas têm muito mais impacto do que as proferidas oralmente, pois seus danos permaneceram ao longo do tempo, assim como o meio de divulgação no qual essa for publicada influenciará diretamente nos seus danos. No caso da internet, os efeitos das manifestações terão um impacto muito mais elevado, podendo levar a um prejuízo inclusive em escala global. Ademais, há uma dificuldade maior para a descoberta de seus autores quando anônimos.

Diante disso, é preciso analisar como a política interna do site Facebook classifica as publicações em casos de discurso de ódio ou não, e como lida com isso. O site criou meios e regras de responsabilização dos emissores de tais discursos, este estão reunidos no documento chamado “Padrões de Comunidade”, que visa proteger os usuários e no qual listam tipos de conteúdo que podem ser publicados e compartilhados na plataforma.

As regras do site intensificam o cerco às publicações que pregam o ódio, e que podem levar a violência física e psicológica a certos grupos.

Em 2015, esse documento foi atualizado e acrescentou o discurso de ódio na lista de conteúdos passíveis de serem removidos através de denúncias. Para chegar à sua definição do que é discurso de ódio, o Facebook se baseia em pesquisas acadêmicas como, por exemplo, o Free Speech Debate³, elaborado pelo pesquisador Timothy Garton Ash que estuda publicações que contenham discursos de ódio; e o Dangerous Speech Projec⁴, da pesquisadora Susan Benesch, que pesquisa discursos públicos perigosos que tendem a catalisar a violência.

São proibidas a divulgação de ameaças, de exploração e violência sexual e medicamentos controlados, além de deixar clara a possibilidade de exclusão em casos de conteúdos que propaguem o discurso de ódio, nudez e violência. Eles consideram como discurso de ódio postagens que contenham um ataque direto a pessoas com base no que eles chamam de “características protegidas”, como raça, etnia, nacionalidade, filiação religiosa, orientação sexual, sexo, gênero, identidade de gênero e doença ou deficiência grave.

³ Site: <https://freespeechdebate.com/the-project/>

⁴ Site: <https://dangerousspeech.org/>

Por sua vez, definem como ataques os discursos violentos ou degradantes, declarações de inferioridade ou incentivo à exclusão e segregação, e diante de casos de dificuldade de distinguir qual a intenção de tal publicação, o conteúdo dela pode ser removido pelo site sem aviso prévio. Todavia, comentários sociais de cunho humorísticos relacionados a esses tópicos são mais raros de serem excluídos.

Além disso, classificam os ataques em três níveis de gravidade. O Primeiro nível corresponde àquelas publicações que visam um indivíduo ou grupo de pessoas que apresentam características percebidas ou destacadas como negativas. Isto engloba discursos violentos, ou de apoio à morte, ou agressão, e discursos degradantes, que tenham como referências ou comparações sujeira, bactérias, doenças ou excrementos, ou a animais culturalmente percebidos como inferiores física ou intelectualmente, ou alusão a ser subumano. Inclui também deboche do conceito ou de algum caso, ou de vítima de crimes de ódio, mesmo que nenhuma pessoa real apareça na publicação e comparações degradantes designadas de forma escrita e visual.

O segundo nível é referente às mensagens que partilham de uma das características supracitadas e em que se define o ataque como declarações de inferioridade — ou seja, que sugira deficiência moral, mental ou física de um indivíduo ou grupo —, ou que contenham expressões de desprezo, como “odeio”, “não gosto”, “X são os piores”, ou expressões de repulsa como “que nojo”, “asqueroso”.

Já o Terceiro nível são apelos pela exclusão ou segregação de um indivíduo ou grupo de pessoas com base nas características citadas acima, porém, o site deixa claro que permite críticas à política de imigração e argumentos em favor da sua restrição. Vejamos esses níveis de conteúdos não permitidos pelo Facebook esquematizados no quadro a seguir:

Quadro 2 – Níveis de discurso de ódio do site do Facebook

PRIMEIRO NÍVEL	<p>“Conteúdo visando um indivíduo ou grupo de pessoas (incluindo todos os subconjuntos, salvo os que descrevem o cometimento de crimes violentos ou ofensas sexuais), nos moldes das referidas características protegidas ou status de imigração com:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Discurso violento ou apoio de forma escrita ou visual - Imagem ou discurso degradante sob a forma de comparações, generalizações ou declarações de comportamento não qualificadas voltadas para ou sobre: <ul style="list-style-type: none"> - Insetos - Animais culturalmente percebidos como inferiores, física ou intelectualmente - Sujeira, bactérias, doenças e excrementos - Predadores sexuais - Ser sub-humano - Criminosos sexuais e violentos - Outros criminosos (inclusive, entre outros, “ladrões”, “assaltantes de bancos”, ou ao dizer que “todo [característica protegida ou semiprottegida] é ‘criminoso’”) - Deboche do conceito, de eventos ou de vítimas de crimes de ódio, mesmo que nenhuma pessoa real apareça na imagem
----------------	--

Quadro 2 – Níveis de discurso de ódio do site do Facebook

	<p>- Comparações, generalizações ou declarações designadas, ou afirmações comportamentais não qualificadas (por escrito ou visuais).”</p>
SEGUNDO NÍVEL	<p>“Conteúdo que vise uma pessoa ou um grupo de pessoas com base em características protegidas contendo:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Generalizações afirmando inferioridade (por escrito ou visuais) sob as seguintes formas: <ul style="list-style-type: none"> - Deficiências físicas são definidas em termos de: <ul style="list-style-type: none"> - Higiene, incluindo, entre outros, sujo, imundo, fedorento - Aparência física, incluindo, entre outros, feio, medonho - Deficiências mentais são definidas em termos de: <ul style="list-style-type: none"> - Capacidade intelectual, incluindo, entre outros, burro, imbecil, idiota. - Educação, incluindo, entre outros, analfabeto, atrasado - Saúde mental, incluindo, entre outros, doente mental, retardado, louco, maluco - Deficiências morais são definidas em termos de: <ul style="list-style-type: none"> - Traços de personalidade culturalmente tidos como negativos, incluindo, entre outros, covarde, mentiroso, arrogante, ignorante - Termos pejorativos relacionados a atividades sexuais, incluindo, entre outros, vagabunda, vadia, perverso - Outras declarações desmerecedoras, definidas em termos de: <ul style="list-style-type: none"> - Expressões sobre a falta de adequação, incluindo, entre outras, inútil, incapaz - Expressões sobre ser melhor/pior do que outra característica protegida, incluindo, entre outras: “Eu acredito que os homens são superiores às mulheres.” - Expressões sobre desvio das normas, incluindo, entre outras, esquisito, anormal - Expressões de desprezo ou seu equivalente visual, definidas em termos de: <ul style="list-style-type: none"> - Autoadmissão de intolerância com base em características protegidas, incluindo, entre outras, homofóbico, islamofóbico, racista - Expressões indicando que uma característica protegida não deveria existir - Expressões de ódio, incluindo, entre outras, desprezo, repulsa - Expressões de desaprovação, incluindo, entre outras, não respeito, não gosto, não me importo - Expressões de ojeriza ou seu equivalente visual, definidas como: <ul style="list-style-type: none"> - Expressões que sugiram que o alvo causa enjoo, incluindo, entre outras, vômito, regurgitação - Expressões de repulsa ou nojo, incluindo, entre outras, nojento, abjeto, eca - Xingamentos, tais como: <ul style="list-style-type: none"> - Referir-se ao alvo como genitália ou ânus, incluindo, entre outras, rachada, furada, pau no cu, cuzão, escroto - Termos profanos ou frases com a intenção de insultar, incluindo, entre outros, corno, puta, piranha, arrombado, fodido - Termos ou frases solicitando participação em atividade sexual ou contato com a genitália e o ânus, ou com fezes e urina, incluindo, entre outros, chupa meu pau, lambe meu cu, coma merda.”
TERCEIRO NÍVEL	<p>“Conteúdo visando uma pessoa ou um grupo de pessoas com base em características protegidas contendo qualquer dos seguintes itens:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Incitação à segregação - Exclusão explícita, incluindo, sem limitações, “expulsar” ou “não permitir a participação”. - Exclusão política definida como negação de direito à participação política. - Exclusão econômica definida como negação do acesso a direitos econômicos e limitação da participação no mercado de trabalho. - Exclusão social definida como, entre outras, negação da oportunidade de obter acesso a espaços (como online) e serviços sociais.”

Como pode ser visto, a classificação dada pelo próprio site Facebook não é tão precisa e pode dar margem a mais de uma interpretação das publicações, enquadrando um mesmo texto em mais de um nível. A busca do Facebook por discurso de ódio nas suas redes se baseia em

duas premissas, o contexto e a intenção, pois pretende interpretar os aspectos linguísticos e culturais regionais para só depois avaliar em que panorama se encaixa uma declaração. Entretanto, quanto à intenção, ainda há mais dificuldade para a realização de alguma avaliação.

Depois de examinada, é solicitada a remoção do conteúdo, o site onde está exposto o conteúdo será informado sobre a existência da página, ou grupo, e essa será apagada. Por último, ocorre a responsabilização do autor da postagem, que será punido conforme a legislação prevê.

Diante de um caso de publicação ofensiva, recomenda-se, inicialmente, que a pessoa não interaja com o post. Isso é importante para que a publicação não ganhe ainda mais destaque, já que cada reação é um impulsionamento para a postagem. Além disso, a interação com o post é mais do que uma operação restrita ao mundo virtual, ao mesmo tempo que ela reflete, também reproduz os conteúdos preconceituosos que estão por trás da mensagem. Não se trata apenas do algoritmo do Facebook; a interação com o post é mais do que uma operação restrita ao mundo virtual: ela ao mesmo tempo reflete e reproduz os conteúdos (preconceituosos) “off-line” da mensagem.

O próprio site Facebook, em sua parte chamada “Central de Ajuda”, ensina o passo a passo para fazer a denúncia de um conteúdo. Basta que o indivíduo clique nos três pontinhos que ficam no canto superior direito e clicar em “Denunciar informação”. Já a pessoa que quer denunciar algum conteúdo que viole os “Padrões de Comunidade”, mas não tem uma conta ou não consegue visualizar o conteúdo (como no caso da pessoa estar bloqueada para ver aquilo), a pessoa pode pedir ajuda a alguém conhecido que tenha conta no site para que ele faça a denúncia.

Contudo, vale ressaltar que a pessoa pode também entrar em contato com as autoridades locais de aplicação da lei, e nem tudo que não é do agrado da pessoa é restrito pelo Padrão de Comunidade do site.

Assim, ao passo que o procedimento utilizado pelo site Facebook diante desses discursos segue essas diretrizes, as autoridades brasileiras, conforme visto na legislação exposta acima, utilizam, como estratégia para conter a disseminação do discurso de ódio nas redes, um formato semelhante ao utilizado na maioria dos países do mundo. Ele consiste em três passos: 1) recebimento da denúncia, o que pode ser feito anonimamente online; 2) encaminhamento ao Ministério Público; 3) decisão sobre a investigação e instauração do inquérito.

Numa nota oficial da empresa, uma das pessoas responsáveis pela sua política pública global, Marne Levine⁵, apresentou cinco etapas que o Facebook pretende praticar para evitar o crescimento dessas práticas na plataforma: (1) completar a revisão e atualizar as diretrizes que a empresa utiliza para avaliar os relatórios de violações de padrões Comunitários em torno do discurso de ódio; (2) atualizar o treinamento das equipes que analisam e avaliam os casos de ódio; (3) aumentar a responsabilidade dos criadores de conteúdos que não se enquadram em casos típicos de discurso de ódio, mas que são cruéis e insensíveis; (4) estabelecer linhas de comunicação mais formais e diretas com representações de grupos que trabalham combatendo casos de ódio e que são vítimas deles frequentemente; (5) incentivar o grupo de trabalho *anti-Cyberdate*, ou anti-difamação, ou outros grupos que realizam pesquisas sobre o efeito de discurso de ódio.

Desse modo, percebe-se que há uma postura do site Facebook de reconhecer as limitações e aplicar políticas de responsabilização dos emissores e remoção de tais conteúdos de ódio, tomando o cuidado de não ferir o direito à liberdade de expressão de seus usuários. O que levou a empresa a tomar essa postura de controle mais incisivo foi o aumento de denúncias de grupos organizados no combate à intolerância. Por mais que tais políticas de responsabilização possuam limitações e falhas, como a falta de treinamento eficaz dos técnicos do Facebook de discernir o que seria um discurso de ódio ou não, a empresa admite tais falhas e tem se mostrado em busca de melhorá-las.

Assim, observa-se que a primeira dificuldade para conter os discursos de ódio encontra-se já em delimitar seus limites, ou seja, identificá-lo como tal, pois algo que possa ser visto como uma forma de humor para um pode ser entendida como uma ofensa para o outro, como, por exemplo, uma mensagem humorística que envolva um líder religioso, pode ser vista por outro como uma blasfêmia, como um discurso de ódio contra todos que seguem aquela religião.

Afinal, as próprias palavras são ambíguas. Uma palavra que não ofendia anteriormente pode ser um insulto hoje, e já que a intenção e o contexto por trás delas são desconhecidos, não se há um consenso claro de qual postagem é ou não é um discurso de ódio. Está aí o maior desafio dessa classificação de postagens em discursos de ódio, pois uma vez removida uma postagem que acreditava ser de ódio e não é, como sendo de uma visão política razoável, se estará praticando uma censura sem justificativa.

As redes sociais aumentam o poder de comunicação dos cidadãos, ampliando os discursos. Por isso, percebemos mais casos de violação ao direito do outro e de discursos de

⁵ SILVA, 2018, p. 59. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/54944/R%20-%20D%20-%20LUIZ%20ROGERIO%20LOPES%20SILVA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

ódio, o que não quer dizer que eles sejam novidades, pelo contrário, eles sempre estiverem presentes na nossa sociedade.

Diante disso, o presente capítulo buscou analisar a legislação brasileira vigente acerca do tema, bem como o regulamento interno do próprio site Facebook. Entretanto, longe dessas análises mostrarem respostas inquestionáveis e definitivas, elas mostram muitos pontos em aberto acerca do tema. Ainda mais no que tange a pontos a serem explorados sobre discurso de ódio e sua relação com a sociedade, o que será explorado nos capítulos seguintes.

Se antes uma pessoa racista, por exemplo, fazia um comentário em seu círculo social, entre pessoas do seu convívio, isso ficava ali até que alguém o denunciasse. Hoje, porém, esses comentários preconceituosos são feitos de forma aberta e nas redes sociais, desse modo, o que antes era um comentário restrito a um número pequeno de pessoas passa a ser algo que viola e ofende toda uma coletividade.

Sendo assim, a internet, ao conectar os indivíduos, aproxima também os preconceitos civilizatórios, que passam a lidar com um novo mecanismo de aproximação e discriminações, de certa forma legitimando-os ao encontrar seus pares. Com isso, preconceitos que antes estavam dispersos e desconectados, agora se articulam e se expõe abertamente através das redes digitais. O que demonstra uma nova etapa, digamos assim, do próprio processo afastamento dos indivíduos.

Mundialmente percebe-se um aumento das narrativas de ódio, além do aumento, e maior divulgação, de grupos extremistas de vários matizes ideológicos, e de vários lugares, que estão usando as redes para imporem suas ideias e eliminarem a possibilidade do diálogo.

Para esses casos de discursos de ódio nos meios virtuais, há as vias judiciais tradicionais de denúncia, conforme dito acima; além de plataformas como a SaferNet que recebe denúncias desses casos e buscam auxiliar as vítimas. Diminuir a neutralidade da rede e o anonimato não é necessariamente o caminho mais seguro para evitar que isso ocorra, pois eles garantem outros direitos como a própria liberdade de expressão, que, evidentemente, não deve ser cerceada.

Porém, algumas modalidades de discriminação sequer encontram amparo legal explícito na legislação brasileira, o que expõe lacunas que apontam a uma falta de regularidade legislativa quanto à criminalização dos discursos de ódio, ferindo o direito à igualdade e à dignidade humana, previstos nos artigos 1º, inciso III, e 3º, IV, da Constituição Federal — que também deveriam pautar a penalização de tais casos. O objetivo fundamental da República Federativa do Brasil previsto constitucionalmente é o de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outra forma de discriminação.

Com isso, esses discursos que propagam ódio e o extermínio ao outro podem ser limitadores a diversos direitos fundamentais, colocando em risco o direito à dignidade humana dos indivíduos, bem como o próprio direito à liberdade de expressão.

Assim, o que se busca é que a legislação estabeleça mecanismos ágeis, e ao mesmo seguros, para tratar as solicitações e denúncias que os provedores recebem para a remoção de conteúdo, em especial aqueles contendo discursos de ódio, mensagens discriminatórias e intolerantes, buscando que seja mais célere e proporcional a cada caso, por meio de uma autorregulação eficaz que siga os seus respectivos Termos de Uso.

Contudo, como fazer isso sem recorrer à censura explícita e ao cerceamento da liberdade de expressão, com vêm ocorrendo em muitas decisões judiciais sobre o tema, como no recente caso, de grande repercussão, do que ocorreu com a censura de um programa do “Porta dos Fundos”, como veremos nos próximos capítulos.

Além disso, uma possível sanção do emissor do discurso não resolveria o problema, pois tanto o emissor poderá continuar publicando outras mensagens discriminatórias, quanto aquela publicação já teria surtido efeito de estimular outros, adeptos aquele pensamento, a fazê-las.

Vale ressaltar que a busca por um ambiente virtual digno e saudável passa pelo reconhecimento social do outro e o respeito ao outro, inclusive pelo respeito ao direito do outro se expressar, independente de quem seja, porém, não é apenas com as sanções que isso será alcançado. A internet é, por suas próprias características originais, livre, aberta, democrática e descentralizada, e isso não deve ser alterado, por mais difícil que seja conciliar todas essas características.

3 EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E POLITICAMENTE CORRETO

A garantia a liberdade de expressão e a vedação ao discurso do ódio são dois temas que por vezes entram em colisão devido a serem diretamente interligados, contudo, ambos são muito relevantes para o processo de construção e manutenção da democracia no país.

O presente capítulo possui o intuito de apresentar aos leitores alguns dos precedentes históricos que levaram ao surgimento do direito à liberdade de expressão, bem como a analisar o fenômeno por trás dessa expressão “politicamente correto” e a relação de ambos com os discursos de ódio.

A liberdade de expressão tem uma direta relação com a dignidade da pessoa humana e veremos como isso pode levar ao discurso do ódio. Ela é um dos pilares sustentadores da democracia, contudo, seu uso ilimitado e inconsequente pode ser muito danoso para a sociedade, ferindo a dignidade da pessoa humana dos grupos minoritários e discriminados.

Em uma democracia constitucional, o exercício de um direito fundamental como a liberdade de expressão pode ser instrumento de ataque a pessoas e grupos sociais, por meio da propagação de discursos de ódio. Isso torna essa discussão um campo extremamente perigoso devido à delicadeza do tema, pois estaria indo no caminho completamente contrário do pretendido caso a restrição à liberdade de expressão, ao invés de ser usada para a proteção da dignidade da pessoa humana, torne-se uma censura ilimitada a cargo dos interesses políticos dominantes.

Na primeira parte do capítulo, aborda-se a liberdade de expressão, seu significado, sua importância histórica e possíveis limitações, desde a conquista das primeiras liberdades individuais até a consolidação e a difusão do direito à liberdade de expressão, garantido como um direito fundamental.

Já a segunda parte, busca conceituar o complexo fenômeno do politicamente correto e demonstrar a influência dele nesse debate, questionando se ele pode servir de argumento para limitar o direito de expressão legitimamente.

Em seguida, relaciona-se esses dois conceitos ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que tanto pode servir de embasamento para a corrente que defende a liberdade de expressão a todo custo, quanto para os que defendem que por ser essa liberdade limitada em certos casos dependendo do seu grau de ofensividade.

Além disso, também será analisada a relação do discurso de ódio com possíveis vedações à liberdade de expressão por ofender as minorias discriminadas que estão em situação de subordinação cultural, socioeconômica ou política. Por fim, será observado como esses

conflitos ganham novas formas de visibilidade, e mais emissores e ouvintes, através dos novos meios de comunicação provenientes da internet, ou seja, as redes sociais e sua importância na propagação de ideias e formação de opinião.

3.1 A Liberdade de Expressão como Direito Fundamental

A liberdade individual começou a sua afirmação histórica a partir da teologia cristã e das teorias filosóficas do século XVIII, como pode ser observado na Declaração de direitos americana e na francesa. No campo da filosofia política, um dos autores que mais se destaca sobre o tema é o filósofo britânico John Stuart Mill (1806-1873).

Na Roma Antiga já começou a ocorrer um movimento de predominância do Direito Natural por meio da jurisprudência local, difundida com base no pensamento clássico, atribuindo o direito natural como a natureza baseada na razão e tendo valores para eles tidos como universais (REALE, 1994).

Com o Cristianismo, passou-se a defender a igualdade entre todos os homens, que passam a ser vistos como imagem e semelhança de Deus. Isso foi um importante passo para se chegar a paridade entre os indivíduos. Posteriormente, na Idade Média, séculos V a XV, houve a segregação política em feudos, isso fez com que os poucos direitos conquistados e positivados não abrangessem a todos, apenas a pequenos grupos.

Com a ascensão da burguesia e a centralização política, ou seja, o fim dos sistemas feudais, voltou a ter uma mesma norma destinada a todos e paulatinamente se transformando na sociedade Moderna. Com isso, houve os surgimentos da Revolução Inglesa, Norte-Americana e Francesa, que colaboraram para o prosseguimento da evolução dos direitos fundamentais.

Ao longo dos anos, foram elaborados diversos documentos, em diferentes países, reafirmando e ampliando os direitos fundamentais dos indivíduos. O grande marco histórico deles foi a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948, requerida pela ONU, que promoveu a internacionalização dos direitos humanos no âmbito internacional. Posteriormente cada país começou a incluir nos seus ordenamentos os direitos humanos, de acordo com suas necessidades e culturas, e estes passaram a ser vistos como indispensáveis para assegurar as liberdades individuais.

Mill analisa o tema na obra “On Liberty” (Sobre a Liberdade), na qual busca estudar a natureza e os limites do poder que a sociedade pode exercer sobre o indivíduo legitimamente. Ele vai avaliar e qualificar as formas de governo de acordo com a capacidade em busca de uma

maior felicidade dos indivíduos. Mill chama isso de “utilidade”, vejamos o que o autor entende como felicidade e infelicidade: “Por felicidade é entendido prazer e ausência de dor; por infelicidade, dor e privação do prazer” (MILL, 1952c, p. 448, tradução nossa).

Sendo assim, uma conduta será virtuosa na medida em que promova a felicidade, e viciada será quando provocar sofrimento. A obra de Mill vai mostrar o conflito existente entre governantes e governados, e como a tirania social é um perigo latente nas nações modernas e comerciais. Por isso, deve haver um limite para a intervenção legítima da coletividade na independência, e o princípio que governa a sociedade em relação ao indivíduo é o “princípio do dano”, que deve reger todas as relações entre a sociedade e o indivíduo.

Esse princípio expressa que, para Mill, o único propósito para que o poder seja exercido corretamente é a prevenção de danos, e deve ser seguido em todas as formas de controle, seja através de penalidades ou de coerção moral pela opinião pública. A liberdade do indivíduo diz respeito aos atos que dizem respeito exclusivamente a ele, que apenas o afetam, ou seja, essas ações estão dentro da esfera individual de liberdade, que abrange o domínio interior da consciência do indivíduo, o que requer liberdade de pensamento, de sentimento e de opinião, ou seja, é inseparável da liberdade de expressão.

Segundo Mill, a única limitação legítima a dessa liberdade é aquela motivada pela prevenção de danos aos outros. Diante disso, observa-se que o indivíduo não precisa prestar conta à sociedade por suas ações, desde que elas sejam apenas de seu interesse. Porém, caso gere prejuízo a outros, o indivíduo pode ser submetido a sanções.

O autor além de defender a liberdade de pensamento também alertava para o perigo de silenciar opiniões dissonantes. Entre os argumentos favoráveis a essa ideia está a falibilidade, que seria no caso do indivíduo ter uma ideia, por mais que ele a considere plenamente correta, ele não pode impô-la aos outros, pois o ser humano é falível e por isso toda manifestação de opinião deve ser permitida, pois silenciar outra opinião seria assumir a sua própria como infalível.

Da mesma forma que nenhum governo tem autoridade para suprimir a liberdade de expressar uma opinião. Para Mill não há uma certeza absoluta, apenas uma certeza que é suficiente para guiar nossas próprias condutas, e isso só será alcançado de houver completa liberdade de contradizer e desaprovar opiniões. Afinal, o problema não consiste em assumir uma opinião como certa ou errada, mas sim em fazer isso pelos outros.

Outro argumento defendido por Mill em defesa da liberdade de expressão refere-se à importância do confronto de ideias, pois a única maneira de conhecer integralmente um tema, segundo o autor, é ouvindo o que as pessoas dizem e suas diversas opiniões sobre ela. A

discussão é o que faz que uma opinião não seja apenas um dogma, mas sim uma ideia viva, ou seja, algo importante para o aprimoramento do conhecimento.

É justamente por meio do confronto de ideias que os seres humanos exercem sua racionalidade, portanto, a diversidade não é um mal, pelo contrário. Além desses argumentos apresentados, há o fato de que uma opinião que é considerada verdadeira, pode não conter toda a verdade, mas apenas uma parte, logo, seria preciso uma coalisão de opiniões diversas. Isso pode ser observado nitidamente no campo da política, onde opiniões contrárias e opostas convivem e deliberam para se chegar à tomada de decisões.

Diante do exposto, percebe-se como os efeitos do predomínio de uma opinião em detrimento das demais pode ser muito prejudicial, pois sempre é possível que as demais opiniões contribuam de alguma forma. Sendo assim prejudicará o desenvolvimento e o bem-estar não apenas do indivíduo, mas também de toda a sociedade e de gerações presentes e futuras.

Portanto, como podemos ver, sendo os homens seres falíveis, tendo o diálogo papel fundamental de cooperar para a construção e consolidação do saber, e que que opiniões diferentes podem se complementar, não deve, segundo Mill, de forma alguma ser impedida a liberdade de expressão do pensamento.

Para Mill, a nobreza do homem não está na existência uniforme, pelo contrário, eles se tornam nobres quando cultivam a própria individualidade, desde que não prejudique direitos e interesses alheios. Por isso é importante que haja condições diferentes para que os indivíduos se desenvolvam, já que o que for bom para um indivíduo pode ser destrutivo para o modo de vida do outro.

Os costumes podem representar verdadeiros impedimentos ao avanço da humanidade, pois inibe a vontade pelo progresso e pela liberdade. Diante disso, ele aponta a supressão das diferenças individuais por meio do estabelecimento de valores predominantes como um dos perigos da democracia, ou seja, uma forma de vida condizente com a vontade da maioria sem ter espaço para o desenvolvimento de opiniões e formas de cultura minoritária.

Como fica bem nítido na obra mencionada acima, Mill defende o direito individual à liberdade. Ele foi um dos construtores da liberdade moderna na qual a liberdade de pensamento e de diálogo é o que mais contribui para a consolidação da “liberdade dos modernos”.

Após essa breve compreensão histórica do surgimento desse direito, passemos a conceituação dele. A liberdade de expressão é o direito que os indivíduos têm de manifestar livremente opiniões, ideias e pensamentos pessoais sem o risco de censura por parte do governo ou de outras pessoas. Esse é um dos direito fundamentais, um direito indisponível e inato que

nasce com o indivíduo, é um bem tutelado pela Constituição Federal de 1988 em diversos dispositivos, como no art. 5º, que visa garantir a independência do indivíduo de se manifestar diante do Estado e da sociedade, dessa forma:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...] IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. [...] XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (BRASIL, 1988).

Consiste em um dos pilares da democracia, pois possibilita que os cidadãos tenham debates livres e abertos, estimula o pluralismo de opiniões, o que é indispensável para a formação da manifestação de vontade livre, enquanto em tempos de ditadura esse era um dos direitos mais violentamente cerceados dos indivíduos. O regime de exceção estabelecia censuras a qualquer forma de expressão do pensamento contrária a seus interesses.

O receio de perseguição, as ameaças e riscos da restrição à liberdade de manifestação cultural ou artística geram uma ojeriza quando se fala em possível limitação a esse direito. A liberdade de expressão visa não apenas a busca pela verdade, a autonomia, a livre manifestação de opiniões, como também fortalece a democracia e implica em uma sociedade mais tolerante, mais flexível e disposta a ouvir ideias opostas as suas.

O direito à liberdade de expressão tem duas dimensões, uma individual, que é o direito de expressar sua própria opinião, e a dimensão social, que é o direito de acesso à informação. Esse direito é um instrumento para o funcionamento e preservação do sistema democrático, além de ser essencial para o desenvolvimento e progresso da sociedade, pois é com novas ideias que se progride, caso o pensamento da maioria ainda fosse considerado como inquestionável humanidade não progrediria, conforme vimos que tratou John Stuart Mill:

O mal particular em silenciar a expressão de uma opinião é que constitui um roubo à humanidade: à posteridade, bem como à geração atual; àqueles que discordam da opinião, mais ainda do que àqueles que a sustentam. Se a opinião for correta, ficarão privados da oportunidade de trocar o erro por verdade; se estiver errada, perdem uma impressão mais clara e viva da verdade (MILL, 2011, p.43).

Mill era defensor das liberdades, sobretudo a de expressão. Acreditava que por ela os indivíduos poderiam fortalecer e as sociedades progredirem, no livro *On liberty*, ele diz:

Nossa intolerância meramente social não mata ninguém, não acaba com opiniões, mas induz os homens a disfarçá-las, ou a abster-se de qualquer esforço ativo para sua difusão. Com a gente, as opiniões heréticas não ganham perceptivelmente, ou mesmo perdem, espaço a cada década ou geração: elas nunca vislumbram o longe, mas continuam a arder nos círculos estreitos de pensamento e de pessoas estudiosas, entre

as quais se originam, sem iluminação, os assuntos gerais da humanidade ou com uma verdade ou uma luz enganosa (MILL, 2002, p.27).

A liberdade de informação, além de sua importância na consolidação do regime democrático, também é essencial para assegurar os direitos fundamentais de ordem individual e coletiva, tem importante papel no debate público e nas eleições, pois é necessária uma opinião pública livre e informada, sabendo de tudo o que ocorre ao seu redor, para se viver a democracia de fato. Além de ser um direito fundamental, por ser a liberdade um poder de autodeterminação, é extremamente delicado opor limites ao seu exercício.

Um desdobramento desse direito é o Direito a Liberdade de Imprensa, o Direito de Informar, também de suma importância para a consolidação da Democracia no país, que consiste no direito de veicular livremente o pensamento e as notícias sem submetê-los à censura de qualquer natureza.

José Afonso da Silva entende o conceito de liberdade de informação como sendo (2005, p. 246):

Nesse sentido, a liberdade de informação compreende a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelos abusos que cometer. O acesso de todos à informação é um direito individual consignado na Constituição, que também resguarda o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (BRASIL, 1988).

No Brasil, como visto, os direitos de liberdade de expressão foram herdados de diversos textos internacionais, que estão nos tratados internacionais de direitos humanos que o Brasil ratificou. Além do artigo 5º da Constituição Federal citado acima, que garante o direito à liberdade de expressão, inclusive como sendo cláusula pétrea, tem também o artigo 220, da Constituição Federal, que no seu §1º trata da liberdade de informação de maneira ampla, e no §2º proíbe qualquer tipo de censura de natureza política, ideológica e artística, vejamos:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (BRASIL, 1988).

Existem diversos meios de transmissão de informações, jornais, revistas, rádio, televisão, internet. Através desses direitos, a mídia tem um papel fundamental na sociedade, o de buscar as informações e transmiti-las, contudo, ela também pode agir de forma superficial e tendenciosa, conforme seus próprios interesses. Por isso, é preciso desenvolver senso crítico e

distinguir dentre o que está sendo passado o que é realmente relevante e o que é valorado pela mídia com alguma intenção subliminar.

Exemplificando essa influência, um grupo visto como terrorista pela mídia, pode, após mudanças de interesses e nas relações entre eles, passar a ser divulgado como um grupo legítimo de luta por uma causa específica. Determinada conduta tida anteriormente como ilegal e imoral, com a maciça influência da mídia acaba descriminalizada e aceita socialmente, e vice versa. Pois nem mesmo as instituições públicas têm conseguido se manter isento ao clamor popular influenciado pelas grandes mídias, o que põe em xeque até mesmo a segurança jurídica.

Além do exposto, a livre circulação de ideias, de informação e de manifestações artísticas, culturais e científicas encontram novos desafios na internet, que é um campo amplo que permite que as pessoas exerçam livremente o seu direito de se manifestar sobre os mais diversos temas, como analisado na presente dissertação.

3.2 Politicamente Correto

O politicamente correto é um fenômeno complexo que varia com o tempo e o local. Hoje em dia, é entendido como um movimento que busca corrigir a linguagem tirando dela alguns preconceitos de injustiças históricas com o objetivo de melhorar as relações sociais. Essa parte do capítulo trata-se de um estudo de caráter exploratório sobre o politicamente correto, que pretende compreendê-lo de forma ampla, a fim de lançar bases para a análise do discurso de ódio que é objeto da presente dissertação.

O politicamente correto remete à complexidade da liberdade de expressão na comunicação inclusive nas redes sociais, pois propõe o emprego de linguagens e discursos mais adequados à proteção de certos direitos e palavras, com o intuito de combater ou diminuir discriminação dos grupos marginalizados.

Com o intuito de melhor compreender o tema, passemos a uma breve análise histórica do termo. No início dos anos 1990, ainda não havia debates com grande repercussão social sobre o assunto no Brasil, isso ficava restrito ao ambiente acadêmico. Com o passar do tempo, a mídia brasileira passou a ter papel decisivo na introdução da categoria no debate público. Entre 1991 e 1994, o uso dessa expressão está inclusive atrelado a questões de comportamento e consumo, como assuntos relacionados a moda e ao estilo de vida, ou seja, não tinha tanto um significado politizado atrelado a si (SCABIN, 2017).

Já num segundo momento do debate, entre 1994 até o início dos anos 2000, a expressão passa a ser empregada para qualificar personagens e ações brasileiras. A partir dessa época,

passa a ser observado na esfera pública um embate de forças entre agentes sociais quanto ao significado e a potencial ofensividade das palavras.

Entre os anos 2000 e 2010, nota-se uma terceira fase do debate desse fenômeno do politicamente correto que, juntamente com o amadurecimento dos movimentos sociais no país, ganha cada vez mais visibilidade. Com isso o termo ganha cada vez mais conotação política e adquire contorno ideológico mais preciso.

Para alguns, esse fenômeno é visto como um efeito do relativismo no tocante aos valores ligados à cultura clássica, já para outros é um dos resultados da organização das minorias. Esse fenômeno pode servir como uma espécie de manual de como as pessoas deveriam se comportar umas com as outras, ele busca moldar comportamentos, ações e linguagem para gerar a inclusão social. Continua sendo autoritário em sua essência e seus defensores acreditam ser o caminho para a salvação do mundo, assim, se sentem no direito de limitar a liberdade daqueles considerados politicamente incorretos.

Em 2004, inclusive o Governo Federal fez uma cartilha chamada Cartilha do Politicamente Correto & Direitos Humanos, que trazia expressões linguísticas consideradas inadequadas e recomendava a população que não as utilizasse.

Apesar da ideia inicial desse conceito ser positiva, de reduzir preconceitos, seus resultados podem gerar consequências negativas ao tentar acabar com o livre arbítrio da população de decidir sobre suas vidas, falas e publicações.

Por isso, muitos olham com maus olhos para esse fenômeno, pois observam nele uma forma de censura, diversos campos de manifestação cultural certamente tenderiam a ser afetados por um comportamento politicamente correto, conforme analisaremos no próximo capítulo.

Além disso, a própria língua portuguesa é vista como prejudicada diante desse fenômeno, pois muitas palavras podem ser analisadas como politicamente incorretas. O tema levanta o debate para a análise do discurso de algumas palavras e expressões linguísticas que transmitam ou conotem o sentido de desvalorização de indivíduos ou grupos.

Os que defendem um uso politicamente correto da linguagem são favoráveis a teoria da Análise do Discurso, pois para eles o signo não reflete, mas sim refrata a realidade, consequentemente tornando-se uma arena de luta de classes. Tratam como se houvesse uma disputa pelo sentido de certas palavras e dos efeitos de sentido que o uso de certas palavras implica.

Essas palavras e expressões são objeto de disputa entre os que analisam o discurso, para compreensão e criação de certos efeitos de sentido. Há em diversas palavras o

sentido/significado construído historicamente e regionalmente que é atribuído a elas, e por isso tais itens ganham o sentido, pejorativo ou não, que ganham.

Sendo assim, tem que ser levado em consideração onde e quando está sendo elaborado o discurso, afinal os sentidos não são os mesmos para os diversos falantes situados em lugares sociais diferentes. Por isso, os emissores dessas mensagens acabam sendo classificados como racistas, machistas, homofóbicos, por exemplo, com base em sua base discursiva mesmo que não tenham a intenção e produzir os efeitos que produzem, ou que o façam sem perceber justamente por reproduzir palavras e expressões vistas anteriormente como comuns dentro do meio social e cultural em que vivem.

Outro fator muito importante na análise do discurso é o fator subjetivo, pois alguns emissores têm algum grau de consciência do preconceito ou discriminação proferida, mas outros não, fazem uso da carga negativa ou positiva de certos termos sem perceber, ou só o constata apenas posteriormente.

Assim, pode-se dizer que a construção do significado da palavra ou expressão considerada “politicamente incorreta” ao mesmo tempo que depende dos discursos nos quais aparecem, como meio de moldar a conotação dada aquela palavra, como também depende do sentido atribuído a ela em sua construção historicamente e culturalmente. Por isso é muito mais complexa essa análise semântica de uma determinada palavra para classificá-la como sendo de cunho preconceituoso ou discriminatório.

A influência desse discurso pode ser percebida nos três poderes, como em alguns projetos de leis e decisões do executivo. Assim como na decisão recente do Conselho Nacional da Educação querer proibir que as escolas utilizem certos livros de Monteiro Lobato por terem sido considerados de cunho racista. Após sofrer muitas críticas, voltou atrás na sua decisão dizendo ainda em seu parecer: “uma sociedade democrática deve proteger o direito de liberdade de expressão e, nesse sentido, não cabe veto à circulação de nenhuma obra literária e artística.”

No âmbito do Judiciário, a influência do politicamente correto é observada, sobretudo no processo de politização da justiça, que consiste em uma mudança onde o judiciário passa a admitir escolhas tendenciosas e partidarizadas.

O politicamente correto vai contra o Princípio da igualdade de fato, ou seja, da igualdade de oportunidades a todos que nascem em diferentes condições, que é garantida pela Constituição Federal. Ele vai contra essa ideia, pois estabelece desigualdades desproporcionais, como quando um Estado interfere em excesso no livre arbítrio dos particulares alegando estar primando pelo politicamente correto causando assim desproporcionalidades absurdas, como disse Luiz Felipe Pondé:

O politicamente correto é um caso clássico de censura à liberdade de pensamento, por isso, sob ele, o pensamento público fica pobre e repetitivo, por isso medíocre e covarde. Quando se acentua a igualdade na democracia, amplia-se a mediocridade, porque os covardes temem a liberdade (PONDÉ, 2012, p.50).

O politicamente correto não viola apenas a vontade dos particulares. Conforme o Estado vai estabelecendo quais expressões são permitidas e quais são proibidas de acordo com seu interesse, sem que haja de fato uma discussão sobre elas, ele está delimitando quem pode ou não se manifestar, ou seja, violando o próprio princípio da igualdade que é justamente o valor inicial que o politicamente correto pretende promover.

Por mais horrendo que seja o conteúdo de uma expressão ela não pode ser reprimida a menos que viole algum outro direito. Logo, seguindo pensadores mais liberais, o politicamente correto não deveria interferir na liberdade de expressão e não pode o Estado ser visto como o dono da razão, ficando essa a cargo da discricionariedade dos governantes.

Além disso, tolerar a pluralidade de pensamentos é um dos valores fundamentais da democracia, não cabendo combater atos de intolerância com intolerância. Não se pode reprimir uma manifestação por pura e simplesmente discordar dele, isso seria uma censura estatal por razões ideológicas, o que é veementemente incompatível com a democracia.

Quanto ao discurso do ódio, será que cabe proteção constitucional tendo em vista a liberdade de pluralidade de manifestações? Nos Estados Unidos, por exemplo, ele só é reprimido quando há um perigo concreto de que aquilo levará a uma ação ilegal. Já na Europa, a maioria dos países veda esse tipo de discurso, um exemplo disso é a criminalização da banalização do holocausto.

No Brasil, a vedação ao discurso do ódio é quanto à proibição do racismo, que é regulada pela Lei nº 7.716/89, já foram mencionadas no capítulo anterior, e está mais próximo do sistema norte-americano do que do europeu de vedação ao discurso do ódio. Pois, o ódio por si só não é crime, a incitação à violência em decorrência dele é que é vedado pela Constituição.

Não há como não observar que o comportamento politicamente correto tem contornos políticos, bem como é perceptível certos equívocos que esse movimento comete como considerar que a troca de uma palavra marcada pelo preconceito ideologicamente por outra palavra não marcada ideologicamente possa diminuir o preconceito, afinal é possível que a palavra substituta também ganhe a mesma conotação pejorativa da anterior dependendo do contexto.

Se tais fatos continuarem sendo negativos, em pouco tempo tais expressões ganharão exatamente os mesmos valores, ou seja, produzirão os mesmos efeitos de sentido que produziam as palavras/expressões anteriores.

Assim, o politicamente correto é um fenômeno de difícil conceituação, sendo ainda mais difícil de ser identificado na prática do que de ser conceituado na teoria. Além disso, esse movimento já se modificou muito ao longo do tempo, anteriormente era considerado politicamente correto o que estava de acordo com a doutrina religiosa, hoje já se afastou drasticamente dessa conotação.

Diante disso, fazendo uma análise sociológica do fenômeno, é interessante atentar para que o politicamente correto, atualmente, ao interceder com as demandas de minorias e movimentos sociais, exerce sobre os meios de comunicação e sobre alguns usuários das redes sociais, adotarem uma postura de linguagem que seja menos polêmica, para se protegerem de eventuais processos judiciais.

Porém, entre demandas políticas e comerciais, o politicamente correto no Brasil pode se respaldar em interesses mais diversos, não apenas nesse intuito de evitar demandas judiciais, o que amplia ainda mais o debate sobre o tema. Do lado oposto, há quem seja contrário a ele por vê-lo como uma censura a liberdade de expressão.

O sociólogo Luiz Eduardo Soares, ao estudar o fenômeno, aponta que há, entre as elites brasileiras, uma predominância pela repulsa ao politicamente correto. Segundo o autor, esse posicionamento desdobra-se em três interpretações principais sobre o politicamente correto (SOARES, 1998).

Uma delas o vê como uma forma de cerceamento do humor e da espontaneidade, outra o vê como uma expressão puritana, racionalista e autoritária, que pretende construir uma sociedade artificialmente uniforme, e a última seria uma tentativa de normatizar comportamentos aceitos, com intuito de anular as diferenças (SOARES, 1998). Vejamos:

- (1) "trata-se de manifestação do histerismo fanático norteamericano, que castra o humor, mata a espontaneidade humana e disciplina todas as relações interpessoais";
- (2) "trata-se de manifestação de intolerância de inspiração puritana e conservadora, que enseja a produção de identidades sociais artificialmente depuradas de qualquer carga de ambivalência, expressando uma cultura fortemente racionalista e autoritária";
- (3) "trata-se do nome dado a uma pretensão equivocada e perigosa, no limite totalitária, de definir uma gramática unívoca do comportamento socialmente aceitável" (p. 220).

Além disso, Soares (1998) insere o politicamente correto na tradição denominada por Norbert Elias de processo Civilizador, já explorado no primeiro capítulo, nessa perspectiva. O politicamente correto visa promover uma ética micropolítica do cotidiano, assentada na regulação das diferenças e na contenção da violência. Desta forma, busca uma sociabilidade efetivamente democrática. Soares compreende o fenômeno da seguinte forma:

‘Politicamente correto’ não é uma coisa, uma substância, uma gramática autoritária e rígida, passível de descrição abstrata, ou uma nova ética. É o nome vago e controverso de um processo aberto, em construção, tenso e incerto, que funciona como uma gravitação sociológica, impelindo os indivíduos a constantes negociações e renegociações de sentidos e de valores. (p. 235)

O politicamente correto também merece ser analisado como um discurso, no sentido dado por Foucault ao termo, pois remete as regras e práticas que constroem representações sobre certos objetivos e conceitos, ou seja, define aquilo que pode se dizer sobre eles em dado momento histórico específico (FOUCAULT, 2008).

Segundo Foucault, a “função enunciativa” é o que transforma um enunciado em um ato de fala, que é o fato de ser produzido por um sujeito em um lugar institucional e de acordo com regras sócio históricas. A análise do politicamente correto passa por essa análise da função enunciativa das publicações em redes sociais, observando suas regras, como surgem, as relações que eles estabelecem entre os usuários.

O referido autor, em sua obra *Análise do discurso*, diz que o discurso é controlado, selecionado e redistribuído (FOUCAULT, 2008) por meio dos mecanismos discursivos que geram diversos efeitos, como a exclusão. Da mesma forma, pode ser analisado nos discursos de ódio nas redes sociais, que podem ser utilizados como meio de controle por meio das exclusões ou das agregações entre usuários que ele proporciona.

De modo geral, hoje em dia, como dito acima, pode ser identificado como um movimento que através da neutralização da linguagem e da restrição a certas expressões discriminatórias, visa extirpar preconceitos e promover a justiça social. Contudo, a interferência do politicamente correto tem se mostrado especialmente perigosa no poder judiciário, com o crescente ativismo judicial, como veremos a seguir.

Portanto, é a discussão acerca do politicamente correto ser ou não um limitador do direito à liberdade de expressão não será aqui esgotada, pelo contrário, como visto, serve para, diante dela, também analisar o discurso de ódio nas redes sociais, como será visto a seguir.

3.3 Relação do Politicamente Correto com o Direito à Liberdade de Expressão, a Dignidade da Pessoa Humana e os Discursos de Ódio

Como visto nesse capítulo e nos anteriores, os direitos à liberdade de expressão e à dignidade da pessoa humana, embora sejam de suma importância para a sociedade, não são considerados absolutos. Pois da mesma forma que o cidadão possui direito de manifestar seus pensamentos, ele tem o dever de respeitar a privacidade, a honra e a imagem alheia, de modo

que ao cometer algum abuso o mesmo ordenamento jurídico que garante a sua liberdade de se expressar, o condenará à punição pelo ilícito cometido contra outro, passemos a análise disso a seguir.

Sob o manto, por vezes enganoso, da liberdade de expressão surgem diversas manifestações discriminatórias que vão de encontro aos objetivos da democracia, da busca pela construção de uma sociedade livre e justa, visando o estabelecimento de um estado de bem estar social, sem discriminações e preconceitos referentes às mais diversas e primitivas formas de origens possíveis.

Para entender melhor o tema, analisa-se a tolerância, partindo do conceito atribuído pela Declaração de Princípios sobre a Tolerância da ONU, de 1995. O termo ficou definido como “o respeito, a aceitação e o apreço da riqueza e da diversidade das culturas de nosso mundo, de nossos modos de expressão e das nossas maneiras de exprimir nossa qualidade de seres humanos”. Esse documento vê a tolerância como uma condição para a paz e o sucesso social e econômico de todos, um ponto essencial para a democracia.

A Convenção Interamericana Contra o Racismo e Todas Formas Correlatas de Discriminação e Intolerância, aprovada pela OEA, em 2013, e que ainda aguarda ratificação no Brasil, serve como um instrumento internacional para se alcançar essa definição, pois proporciona a estruturação de um conceito jurídico do discurso de ódio, em conformidade com o Direito da Antidiscriminação, conforme veremos no capítulo seguinte.

O Estado tem um forte papel de realizar concretamente a justiça e a paz através de ações que valorizem a compreensão e o respeito, só assim que se pode manter o pluralismo cultural diante de uma sociedade civil crítica (CUNHA, 2010). A própria Constituição Federal Brasileira (1988) privilegia a proteção da dignidade da pessoa humana e a liberdade de expressão. Nela os direitos fundamentais passam a ser tratados como prioridade e observa-se uma ampliação do rol de direitos e garantias individuais, sendo vedado apenas o anonimato de manifestações como meio de evitar que sejam proferidos discursos sem a devida responsabilização (SARMENTO, 2006).

A dignidade da pessoa humana provoca uma obrigação geral de respeito pelo outro. Trata-se de um conjunto de deveres e direitos que são os direitos fundamentais da pessoa na sociedade e no Estado. Ela tem um caráter de responsabilidade duplo, tanto por parte dos poderes estatais, quanto de toda a sociedade e das pessoas individualmente (LOUREIRO, 1999).

Quanto ao direito à liberdade de expressão — um dos pilares essenciais dos regimes democráticos — nas últimas décadas, vem ganhando cada vez mais importância e destaque

merecidamente, e inclui o fato de que, ao se manifestarem, as pessoas devem respeitar os direitos fundamentais dos demais, de modo que os mesmos fundamentos que justificam a liberdade de expressão também determina os seus limites (HEYMAN, 2008).

Numa sociedade multicultural, com ampla diversidade de culturas, religiões e estilos de vida, é fundamental conciliar o direito à liberdade de expressão com outros direitos, como o direito à liberdade de pensamento, consciência e de religião, ou seja, pelo direito de não ser discriminado (WEBER, 2009). Weber também ressalta o desafio que as autoridades e a sociedade devem enfrentar diante do conflito entre esses direitos, buscando um equilíbrio correto entre eles e os interesses em jogo.

Nesse ponto parece que se enfrenta um dilema: para garantir a dignidade humana é necessário sacrificar a liberdade de expressão, e vice-versa. Diante disso, surge um debate contínuo sobre esses direitos fundamentais e suas possíveis barreiras e limitações frente às democracias cada vez mais pluralistas. É justamente a busca por um equilíbrio entre esses direitos conflitantes que está o desafio das autoridades e da sociedade (WEBER, 2009). Isso será visto ao longo da presente dissertação.

Os Estados se deparam com situações polêmicas quanto à tutela à liberdade de expressão diante de casos que questionam a legitimidade da intervenção estatal nela, questionam se esses discursos do ódio estão protegidos pela liberdade de expressão ou se são o preço a ser pago para viver num espaço democrático onde todos têm voz.

Um Estado não deve proibir determinado discurso só porque o considera errado, isso não é o suficiente para interromper a circulação de uma ideia, assim estaria suprimindo o espaço de livre discussão garantido pelo Direito a Liberdade de Expressão. O que importa para isso não é classificar os discursos em certo ou errado, e sim a constatação de que essas manifestações de ódio e intolerância na mídia não contribuem em nada para o debate público, como podem até comprometer a continuidade dele, por isso discute-se a proibição desses, a busca pela verdade acima de tudo, inclusive acima de outros direitos, não justifica a proteção ao discurso do ódio.

Sendo assim, ressalta-se o conflito de direitos fundamentais, entre a liberdade de expressão e outros direitos humanos, como da própria dignidade da pessoa humana violada nos discursos do ódio, como nas práticas de racismos por trás de certos discursos. De um lado, estão os que defendem a liberdade de expressão acima de qualquer outro direito, por outro, isso é visto como um abuso desse direito que fere outras garantias constitucionais.

Apesar de toda a importância e conquista que a liberdade de manifestação tem para a manutenção democracia no país, o mau uso dela leva a sanções para que se proteja o direito e

a dignidade alheia. E, após a Lei 7.716/89, preconceito e discriminação são de fato ilegais, sendo tipificados como crimes, logo, os discursos deixam de ser mera manifestação de opinião.

Segundo o sociólogo Zizek, é falsa a ideia de que a tolerância do multiculturalismo contemporâneo representa um ato de respeito ao próximo. O que ocorre na verdade é uma intolerância velada, pois, segundo o autor, tolerar seria deixar o outro em paz, não ser incomodado por ele, e concomitantemente, esse “deixar de lado o outro” revela a ideia da intolerância nessas atitudes (ZIZEK, 2006).

Sendo assim, as pessoas dizem aceitar e tolerar o outro de forma totalmente cínica, o que só reforça a intolerância delas, pois as pessoas toleram desde que estejam longe delas, ou seja, a aceitação do outro só é possível desde que censurada e superficial (ZIZEK, 2006).

Essa manifestação de tolerância revestida de respeito e aceitação do outro, seria na verdade um ato de violência, que se verifica em atitudes e comportamentos marcados pela neutralidade, mas que estão repletos de intolerância oriundos das manifestações de manifestações simbólicas, fazendo uso da violência simbólica de Bourdieu (FURBINO, 2010).

Segundo Bourdieu, para que a dominação simbólica funcione é necessário que os dominados tenham incorporados as estruturas segundo as quais os dominantes os apreenderam. O poder simbólico atua invisivelmente, tanto pelos meios de comunicação, quanto pelos de conhecimento, de modo que os indivíduos não têm consciência dele (BOURDIEU, 2002).

Diante da análise desses dois autores, observa-se que os discursos de ódio seriam uma forma de manifestação da violência simbólica e conseqüentemente de exclusão do outro, pois, a violência simbólica reproduzida nos atos de tolerância seriam uma forma de incorporar os padrões comportamentais impostos pelo dominador ao dominado.

Sendo assim, o discurso do ódio gera a manutenção das desigualdades, dessa forma, os grupos discriminados acabam perdendo espaço no mercado das informações, não tendo voz, o que não pode ocorrer é determinadas pessoas ficarem sendo discriminadas para que outros possam, gozar da liberdade absoluta de expressão.

Como já visto, a lei 7.716/89, no seu art. 20, visa impedir o discurso do ódio punindo quem o incentiva da seguinte forma: “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, étnica, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa”.

Portanto, esse direito fundamental não é absoluto, por mais que esteja previsto no rol de cláusulas pétreas, existem limites a essa proteção do direito à liberdade de expressão, e esses se delimitam justamente quando analisado em conjunto com outros direitos constitucionais. Será aí que se encontra o problema, pois é muito difícil delimitar até onde um direito pode ser

mantido sem ferir o direito do outro. A censura pode servir de alicerce para instaurar medo na população visando o controle dela, podendo até mesmo vir a calar toda a sociedade.

A questão sobre permitir ou restringir o discurso do ódio é um assunto muito controvertido também nos tribunais exteriores, seria ele uma forma legítima da liberdade de expressão indispensável para a manutenção da democracia?

Criar uma exceção à aplicação da liberdade de expressão poderia ser um precedente perigoso para o retrocesso no processo de afirmação das minorias. Esse direito é um meio que os indivíduos têm na luta por uma vida livre de opressão. Preservar a liberdade de expressão é um elemento necessário para impedir que uma democracia se torne uma tirania da maioria onde não se tem espaço para opiniões minoritárias.

Nesse ponto entra a discussão dos termos e palavras considerados como não sendo politicamente corretas, defendida por muitos grupos discriminados com o intuito de retirar o preconceito e a discriminação contidos nas falas das pessoas e culturalmente intrínsecos nos discursos e expressões populares.

Porém, interessante notar que o politicamente correto não alcança seu objetivo com o fim da liberdade de expressão, afinal, os preconceitos não são extirpados só porque sua manifestação é contida, mas sim necessitaria de uma mudança social e cultural muito mais ampla para se alcançar isso. Afinal, é impossível silenciar uma ideia, o que se silencia é o indivíduo que a manifesta, a ideia propriamente dita continuará existindo.

Essa restrição poderia ser usada parcialmente por agentes públicos contra os integrantes das próprias minorias. É preciso pensar em meios que evitem ou minimizem a possibilidade de que a legislação protetiva dos direitos de minorias se volte contra os integrantes da própria minoria. A preservação da liberdade de expressão é um elemento necessário para impedir que uma democracia se torne uma tirania da maioria onde não se tem espaço para opiniões minoritárias.

Para John Stuart Mill, como visto anteriormente, deve o Estado assegurar a liberdade de expressão e zelar pelo debate público livre, o que é um elemento imprescindível para a busca da verdade. A verdade, para o autor, é uma consequência natural de um debate livre e aberto.

A democracia contemporânea afirma-se em sua pluralidade e a tolerância expressa respeito à personalidade do ofendido, por isso o discurso do ódio na forma que impede o caráter comunicativo da Liberdade de expressão não pode ser admitido, pois desrespeita os direitos do ofendido e o exclui do exercício da cidadania, colocando em risco a própria democracia. A própria liberdade de expressão tem por fundamento ensinar a tolerar, sendo inclusive um instrumento de paz social.

Via de regra, diante de casos como esse de conflito entre princípios fundamentais, um deles deverá prevalecer, o que só pode ser decidido de acordo com cada caso concreto, fazendo uma ponderação entre eles. Contudo, há críticas a esse método, pois nesses casos de colisão entre princípios estaria se conferindo total discricionariedade ao julgador para decidir, assim, qualquer razão poderia ser usada como fundamentação.

Diante dessa discussão do que feriria a liberdade de expressão e o que merecia ser censurado, tendo em vista que ambos comprometeriam o sistema democrático, surge uma nova arena de coalizão de direitos fundamentais através das redes sociais. No Facebook, como visto anteriormente, observa-se que essas publicações atingem uma quantidade bem expressiva de pessoas por diversas regiões do planeta.

Por mais que, aparentemente, a total liberdade de expressão possa ser coerente com o sistema legal, ela não é o meio mais adequado para uma sociedade em que priorize o reconhecimento da diferença e a pluralidade de ideias, pode se tornar um obstáculo a aceitação da diversidade e um prejuízo ao respeito à dignidade da pessoa humana.

Assim, a liberdade de manifestação não protege o discurso do ódio, pelo contrário, esses discursos acabam sendo um limite a liberdade de expressão. O Estado passa a ser visto, por alguns, como tendo a função de impedir esses discursos, uma vez que ao se omitir, deixa espaço para que ideias discriminatórias continuem se propagando, por mais difícil que fazer essa ponderação e solucionar essas casos possa ser no campo virtual.

Contudo, a proteção à liberdade de expressão deve se estender até mesmo às opiniões que possam ser consideradas repulsivas por muitos, ao passo que esses discursos discriminatórios ou que incitem o ódio e a violação de direitos são, como visto, de difícil identificação.

O processo histórico de formação e criação de direitos fundamentais de comunicação, informação e expressão são de grande importância para compreender a realidade constitucional.

Com os avanços tecnológicos e científicos, e sobretudo diante da velocidade com que eles ocorrem, a cada momento surgem novos conflitos, bem como carências sociais e novos direitos e garantias.

A internet possibilita que todas as pessoas tenham acesso à informação e sejam emissores de informações também, sendo assim, por meio da rede mundial, a informação, expressão e comunicação não conhecem limites territoriais ou físicos, o que cria outras barreiras quanto a sua regulamentação.

A liberdade de expressão é um dos pioneiros direitos fundamentais e está amplamente protegida e fortificado pela legislação constitucional e pela jurisprudência brasileira, bem como

nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. A liberdade de circulação de ideias é uma oportunidade para a imprensa atuar sem censura, examinando os governos e governantes e noticiando o que acontece, o que corrobora com o sistema democrático.

Diante do exposto, constata-se que por um lado há os que defendem a liberdade de expressão como um direito fundamental de maior hierarquia, razão pela qual se sobrepõe aos demais valores constitucionais sem restrição, passando assim o discurso do ódio a ser visto como uma forma legítima da liberdade de expressão indispensável para a afirmação democrática.

Por outro lado, há os que buscam a liberdade de expressão tutelada pelo Estado Social intervencionista, segundo esses, essa liberdade sofrerá limitações ao seu poder de autodeterminação quando for necessário para a inclusão social. Logo, não se admitirá o discurso do ódio porque ele tem como sua característica segregar os grupos minoritários.

Já quanto ao princípio da dignidade da pessoa humana, pode transitar entre esses dois lados, pode ser utilizado como argumento tanto pelo liberalismo total, quanto pelo Estado Social, ou seja, é empregado tanto para restrição quanto proteção do discurso do ódio.

Conforme apresentado, o direito fundamental à liberdade de expressão é um importante passo no progresso da democracia, contudo, é preciso cautela, pois há uma linha tênue para não acabar caindo numa ditadura inversa dos meios de comunicação. Pois suas atuações desmedidas podem ferir outros direitos fundamentais dos cidadãos, e não se pode fazer uso de um direito fundamental para salvaguardar condutas ilícitas, como o cometimento de racismo e outros crimes discriminatórios.

Por isso, esse não pode ser um direito absoluto. Ele pode e deve ser limitado quando violar outros direitos previstos na Constituição. Por mais que seja proibida a censura aos meios de expressão, é necessário que haja responsabilização e que sejam punidos aqueles que praticarem abuso no exercício do seu direito de liberdade de expressão.

A dignidade da pessoa humana é um valor moral que se tornou um valor fundamental, é utilizada como critério de ponderação na hipótese de colisão de normas, podendo até paralisar a incidência de regra jurídica que seja incompatível com a dignidade humana.

Para se dizer que uma manifestação se configura um discurso de ódio, não se pode ter como justificativa apenas o fato daquilo ser tido como “politicamente correto” ou não. Essas manifestações devem ser de fato capazes de gerar práticas discriminatórias, para aí sim estarem fora do âmbito de proteção do direito de expressão.

O politicamente correto pode se tornar uma perigosa arma no ativismo judiciário, uma vez que gera situações em que o Estado determina por meio de seu poder discricionário quais

manifestações podem ser autorizadas ou vedadas em razão de seu conteúdo. Essa possível censura e restrições de fala por razões ideológica é totalmente oposta à democracia.

Além disso, o politicamente incorreto é ineficaz, pois impedir certa manifestação não extingue o pensamento dela. Para se extinguir uma ideia ofensiva pode ser até mais eficaz a expor do que silenciá-la. É expondo-a para o debate para que se possa buscar desconstruir esse pensamento contrapondo-a com outras ideias.

Por isso, faz-se essencial o uso do princípio da proporcionalidade nos casos de colisão desses direitos, para que se possa analisar quais manifestações de fato fazem apologia aos preconceitos, incitando-os ou desrespeitando a dignidade humana de outras pessoas, e quais servem para desconstruir os preconceitos, que expõe certas feridas mas com o intuito de se opor a elas.

Através do princípio da proporcionalidade é que se busca restabelecer a coerência, a coesão no sistema jurídico. Contudo, sua aplicação deve levar em conta quatro elementos: a adequação, a conformidade, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

Deve haver uma compatibilidade razoável e coerente entre meios e fins no exercício da liberdade de expressão. O fim (o exercício desse direito) não pode servir de pretexto para ofensas que firam a dignidade humana dos outros. Ressalta-se que não se pode esquecer que a restrição a esse direito só pode ocorrer como último recurso, como uma medida excepcional para solucionar um conflito.

Diante de casos recentes, como o do ataque a sede do programa “Porta dos fundos”, da rede Globo, quando um grupo de criminosos atacaram o prédio com coquetéis-molotov. O ataque ocorreu após o “Porta dos Fundos” exibir um programa em que retratavam Jesus Cristo como gay no programa especial de natal do grupo exibido no Netflix. Isso mostra a fragilidade do diálogo e a persistência de radicalismos violentos, assim, observa-se a necessidade de aprofundar a compreensão sobre a natureza da liberdade de expressão e suas implicações políticas.

Após o caso, percebe-se uma certa polarização nas redes sociais entre os que apoiam a liberdade do programa de se expressar e os que concordam que a atitude do programa foi exagerada e ofensiva. No caso real não há nenhuma propagação de discurso de ódio concreta, nem nada que estimule violência ou discriminação.

O programa faz uso da linguagem humorística e o humor não é neutro. No caso, ele retrata uma sátira a modelos dominantes de religião que não estão correndo risco de exercerem sua liberdade religiosa ou de crença. O Brasil é um país majoritariamente cristão, logo, não seria um caso de sátira às minorias. O argumento utilizado pelos que foram contrários à censura

é de que a linguagem humorística seria pautada na liberdade artística e a retratação que fizeram foi para simbolizar a violência do país que mais mata transexuais no mundo, o Brasil.

Um dos atores do referido canal, que faz parte do programa Porta dos Fundos, o humorista Fábio Porchat, após o ocorrido, defendeu a liberdade de expressão. Ele criticou a intolerância e sugeriu que discursos de ódio e iniciativas de políticos de extrema direita encorajaram o atentado contra o grupo, assim como encorajaram os piores sentimentos dos brasileiros.

Observa-se como, no caso, o discurso de ódio serve de argumento contrário para os dois lados. De um lado, alegam que o programa seria um discurso de ódio direcionado às religiões cristãs, do outro lado, alega-se que os discursos de ódio homofóbicos e contra a liberdade de expressão fomentaram o atentado.

Aproveitando ainda do caso em tela, essas pessoas, influenciadas pela mídia, estariam lutando pela liberdade e indo no caminho oposto ao da igualdade, que é outro pilar da própria Revolução Francesa, pois liberdade para uns e censura para outros, além de ser expressamente desigual, não é liberdade. Assim, estão indo tanto contra a igualdade como contra a liberdade.

Portanto, mais importante do que defender, ou não, a liberdade de expressão, é preciso compreender a responsabilidade de expressão e seus impactos. A autonomia comunicativa não visa que todos digam o que querem podendo levar a ofensa a dignidade dos demais, mas sim busca que, através da troca de ideias, todos possam mutuamente enriquecer e conviver.

Um direito tão sagrado para uma democracia como a liberdade de expressão pode facilmente ser usado como uma arma contra ela própria, por isso que essa não pode ser vista como um direito irrestrito. Por isso, acima de se buscar qualquer repressão, é importante compreender a sociedade quanto às implicações dessa liberdade, de forma que todos se expressem livremente, porém, não há essa preocupação em não ferir a dignidade da pessoa humana de outrem.

Reafirmando a ideia de que a mera proibição do discurso do ódio não é a medida mais eficaz para a diminuição da incidência do ódio, pois atingem apenas as partes envolvidas e não produzem os resultados que se desejam, nesse sentido, Michel Foucault diz:

Ora, me parece que a noção de repressão é totalmente inadequada para dar conta do que existe justamente de produtor no poder. Quando se define os efeitos do poder pela repressão, tem-se uma concepção puramente jurídica deste mesmo poder; identifica-se o poder a uma lei que diz não. O fundamental seria a força da proibição. Ora, creio ser esta uma noção negativa, estreita e esquelética do poder que curiosamente todo mundo aceitou. Se o poder fosse somente repressivo, se não fizesse outra coisa a não ser dizer não você acreditaria que seria obedecido? O que faz com que o poder se mantenha e que seja aceito é simplesmente que ele não pesa só como uma força que diz não, mas que de fato ele permeia, produz coisas, induz ao prazer, forma saber,

produz discurso. Deve-se considerá-lo como uma rede produtiva que atravessa todo o corpo social muito mais do que uma instância negativa que tem por função reprimir (FOUCAULT, 2012, p.44-45).

Logo, a repressão legal ao discurso do ódio mostra-se insuficiente, sobretudo no processo de garantir a igualdade sem que a expressão seja reprimida. Além disso, há uma busca por certos setores sociais da inclusão das vozes historicamente excluídas no cenário do debate público para que elas possam sair dessa esfera de exclusão e possam confrontar o preconceito até exterminá-lo.

Sobretudo no caso de um país como o Brasil, multicultural, que se formou por diferentes etnias e sob um exacerbado sistema hierárquico, é preciso um cauteloso processo de defesa as minorias e combate aos preconceitos. Para isso, um efetivo acesso aos meios de comunicação dessas minorias vítimas de discriminação é de grande valia, com o intuito de buscar assim uma sociedade menos desigual e que evitasse as intolerâncias.

4 COMO OS SITES E REDES SOCIAIS TEM LIDADO COM OS DISCURSOS DE ÓDIO

Após analisarmos o significado dos discursos de ódio, como são classificados e a legislação vigente acerca do tema, bem como dos direitos fundamentais que tangenciam o tema, passemos agora a uma análise prática de casos de discursos de ódio, e como diferentes sites as redes sociais têm lidado com esse tipo de conteúdo.

O presente capítulo possui o intuito de apresentar como as redes sociais mudaram o tratamento dado aos casos de discurso de ódio em publicações em suas páginas, como eles têm agido atualmente para contê-los ou não. O capítulo também vai trazer um atual debate jurisprudencial sobre esses discursos na internet.

Para isto, foi realizada uma análise das políticas, dos termos de comunidade e dos avanços dos recursos tecnológicos utilizados por alguns sites de redes sociais, na moderação de conteúdo de discursos de ódio. Como meio para análise, foram utilizadas notícias oficiais publicadas no blog de cada uma das empresas para verificar o avanço das ações no combate ao discurso de ódio, bem como os termos de uso e regulamentos dos respectivos sites.

Na primeira parte do capítulo, observa-se os casos de denúncias de publicações que contenham algum tipo de discurso de ódio no Facebook. A quantidade deles vem crescendo exponencialmente nos últimos anos. Com tanta demanda o site passou a utilizar um sistema que remove os conteúdos automaticamente quando o texto é idêntico ou quase idêntico a algum texto ou imagem removido anteriormente. Os demais conteúdos, que não acabam saindo pela remoção automática, ao serem denunciados vão para a análise dos moderadores, como vimos no capítulo 2 e como veremos mais a fundo no presente capítulo.

Além disso, a segunda parte desse capítulo, se propôs a fazer um breve comparativo das ações realizadas pelo Facebook, pelo YouTube e pelo Twitter quanto à formulação e ampliação de políticas sobre publicações que contenham conteúdos de ódio. Como também em observar como a postura desses sites quanto ao tema se modificou nos últimos anos, e como eles estão lidando com o polêmico tema nos dias de hoje.

Na última parte do capítulo, há uma análise de como as decisões judiciais brasileira têm agido em casos de discursos de ódio e discriminatórios e como têm lidado com temas tão delicados e controvertidos como a limitação à liberdade de expressão e a questões e conteúdo na internet que atinjam a dignidade da pessoa humana. Observa-se que a proporcionalidade e ponderação de valores são os métodos mais sugeridos e usados para a solução desses conflitos, buscando a proibição dos excessos.

Esse método consiste em buscar analisar o caso pelos dois pontos conflitantes, tanto pelo viés de proteção ao direito à liberdade de expressão, quanto pela proteção a dignidade da pessoa humana que possa ter sido atingida no discurso de ódio em questão. Essa é a postura mais adotada pelo judiciário, em seus julgamentos, para buscar uma solução de conflitos de Direitos Fundamentais quando presentes dentro de um mesmo fato, e quando um acaba por ser defendido em detrimento do outro.

Diante disso, passemos a seguir a uma análise mais prática de como os discursos de ódio estão ganhando mais notoriedade dentro dos próprios regulamentos dos sites, sobretudo das redes sociais, que agregam e junta a opinião e informações de muitos interlocutórios, com a maior diversidade possível de vozes juntas dentro de uma mesma arena de debate e troca de opiniões.

4.1 Casos de Denúncia e Exclusão de Publicações com Conteúdo de Ódio no Facebook

O Facebook divulgou, no final de 2019 o seu Relatório de Aplicações dos Padrões da Comunidade⁶, que mostra quantos posts foram removidos durante o segundo e terceiro trimestre de 2019, por violarem regras de *bullying*, assédio, discurso de ódio e outros.

De acordo com esse relatório, só entre abril e setembro de 2019, o Facebook removeu 11,4 milhões de conteúdos envolvendo discurso de ódio. O sistema do Facebook, desde o segundo trimestre de 2019, passou a remover discursos de ódio automaticamente se tiverem um alto grau de confiança, isso acontece quando o conteúdo é idêntico ou quase idêntico a texto ou imagens removidos anteriormente. Nos demais casos, o conteúdo é repassado para análise por uma equipe de funcionários do site, como veremos a seguir.

Além desse novo processo de remoção automática de postagens, o Facebook possibilita que seus usuários denunciem postagens que contenham conteúdos de ódio e discriminatórios, como visto nos capítulos anteriores. Porém, sempre que optar por denunciar algum conteúdo, o usuário terá que responder algumas perguntas sobre o motivo da queixa.

No caso das imagens e vídeos, após clicar para expandir, clique em “Opções”, na parte inferior, abrirá um menu de opções, entre elas, o usuário tem que escolher a opção “denunciar vídeo/foto”. Depois, abrirá uma tela com alternativas para a pessoa escolher o qual melhor representa o motivo de sua denúncia, como pode ser visto abaixo. Por fim, aparecerá a mensagem que a denúncia foi enviada. Vejamos as opções a seguir:

⁶ Disponível em: <https://about.fb.com/br/news/2019/11/relatorio-de-aplicacao-dos-padroes-da-comunidade-edicao-de-novembro-de-2019/> Acesso em: 09 fev 2020.

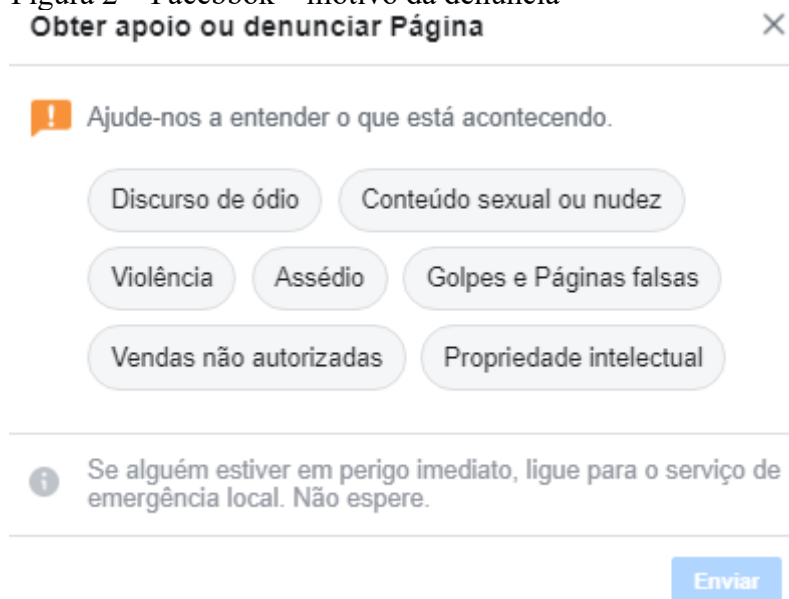
Figura 1 – Facebook - denuncia a publicação



Fonte: Reprodução do Facebook Larissa Carneiro

Do mesmo modo, também é possível denunciar uma página do Facebook. Para isso, a pessoa tem que abrir a página, clicar no ícone de engrenagem, localizado na parte superior central da página, ao lado do botão “Compartilhar”, existe três pontinhos, ao clicar nele aparece um pequeno menu, a pessoa deve selecionar a opção “Obter apoio ou denunciar página”. Abrirá outra janela perguntando o motivo da denúncia, a pessoa escolherá a opção mais adequada para o seu caso e clica em continuar até ser concluída a denúncia. Dentre essas opções estão as seguintes:

Figura 2 – Facebook – motivo da denúncia



Fonte: Reprodução do Facebook Larissa Carneiro

O processo de denúncia de um conteúdo não tem um prazo de duração, mas a empresa diz que busca fazê-lo o mais rápido possível, e pode ser acompanhada no histórico do suporte, o usuário vai sendo avisado sobre o andamento do processo. Além disso, mesmo quem não tem conta na rede social pode denunciar.

Na central de ajuda do Facebook, eles também apresentam o caminho de como fazer uma denúncia seja a algum usuário, ou a página ou a publicação de foto ou vídeo, vejamos nas imagens a seguir:

Figura 3 – Facebook – página de central de ajuda

The image shows the Facebook Help Center interface. At the top, there is a blue navigation bar with the Facebook logo, the text 'Central de Ajuda', a search bar with the placeholder 'Pesquisar', and a link 'Voltar para o Facebook'. Below the navigation bar, there are several menu items: 'Página Inicial', 'Usando o Facebook', 'Gerenciamento da sua conta', 'Privacidade e segurança', 'Políticas e denúncias', and 'Caixa de Entrada de Suporte'. On the left side, there is a vertical list of help topics including 'Como criar uma conta', 'Solicitações de amizade', 'Sua página inicial', 'Mensagem', 'Suas fotos e vídeos', 'Vídeos no Watch', 'Páginas', 'Grupos', 'Eventos', 'Pagamentos', 'Marketplace', 'Aplicativos', and 'Acessibilidade'. The main content area is titled 'Denunciar algo' and contains a list of links for various reporting issues, such as 'Como denunciar algo', 'Tipos especiais de denúncia', and 'O que ocorre com as denúncias'. Under the 'Como denunciar algo' section, there are several expandable links: 'Como faço para denunciar um conteúdo impróprio ou abusivo no Facebook (por exemplo, nudez, discurso de ódio ou ameaças)?', 'O que devo fazer se alguém estiver me incomodando por mensagens no Facebook?', 'Como faço para denunciar algo no Facebook se não tenho uma conta ou não consigo ver o conteúdo?', 'Como faço para denunciar uma conta ou Página do Facebook que está fingindo ser eu ou outra pessoa?', 'Como faço para denunciar uma conta por imitação de identidade?', 'Como faço para denunciar um perfil do Facebook?', 'Como faço para lidar com spam no Facebook?', 'Como faço para denunciar um aplicativo ou jogo no Facebook?', and 'Como faço para denunciar uma página?'. Under the 'Tipos especiais de denúncia' section, there are three expandable links: 'O que devo fazer se alguém publicar algo relacionado a suicídio ou automutilação no Facebook?', 'Posso remover a conta de um amigo ou familiar com incapacidades médicas?', and 'Como faço para informar o Facebook sobre o falecimento de uma pessoa ou sobre uma conta que precisa ser transformada em memorial?'.

Fonte: Facebook – disponível em: <https://www.facebook.com/help/263149623790594>

Figura 4 – Facebook – página: como denunciar algo

Como denunciar algo

Como faço para denunciar um conteúdo impróprio ou abusivo no Facebook (por exemplo, nudez, discurso de ódio ou ameaças)?

Lamentamos saber que você está tendo uma experiência ruim no Facebook e gostaríamos de ajudar. Se quiser denunciar algo que viola nossos Padrões da Comunidade (por exemplo, nudez, discurso de ódio, violência), use o link Denunciar ao lado da publicação, foto ou comentário para denunciá-lo.

Se quiser denunciar algo que viola nossos Padrões da Comunidade, mas não tiver uma conta ou não conseguir visualizar o conteúdo (por exemplo, alguém bloqueou você), poderá ser necessário [pedir ajuda a um amigo](#).

Você deve entrar em contato com as autoridades locais de aplicação da lei ao se sentir ameaçado por algo que vir no Facebook.

Nem sempre algo que não é de seu agrado no Facebook viola os Padrões da Comunidade. Saiba como evitar conteúdo que não é de seu agrado no Facebook.

Essa informação foi útil?

Sim Não

[Visualizar artigo completo](#)
[Compartilhar artigo](#)

Fonte: Facebook – disponível em: <https://www.facebook.com/help/263149623790594>

Além disso, também explicam como pode ser acompanhado uma denúncia, o que é possível ser visualizado na “Caixa de estrada do suporte”, local onde só o próprio usuário tem acesso, a denúncia continuará anônima independente do conteúdo ser excluído ou não, também explicam como é feito para cancelar uma denúncia, vejamos:

Figura 5 – Facebook – página: o que ocorre com as denúncias

O que ocorre com as denúncias

O que acontece quando eu denuncio algo ao Facebook? A pessoa que eu denunciei é notificada?

Quando alguém é denunciado no Facebook, analisamos a denúncia e removemos qualquer conteúdo que não siga os Padrões da Comunidade. Seu nome e outras informações pessoais permanecerão em absoluto sigilo se entrarmos em contato com a pessoa responsável.

Lembre-se: denunciar um conteúdo no Facebook não garante a remoção dele. É possível que você encontre no Facebook conteúdos com os quais não concorda, mas que não violam os Termos do Facebook.

Essa informação foi útil?

Sim Não

[Visualizar artigo completo](#)
[Compartilhar artigo](#)

Posso verificar o status de algo que denunciei ao Facebook ou cancelar uma denúncia?

Se denunciou algo por não seguir os Padrões da comunidade, poderá ter a opção de verificar o status do seu relatório na Caixa de entrada de suporte. Lembre-se de que apenas você pode ver sua Caixa de Entrada de Suporte.

Nessa página, você pode:

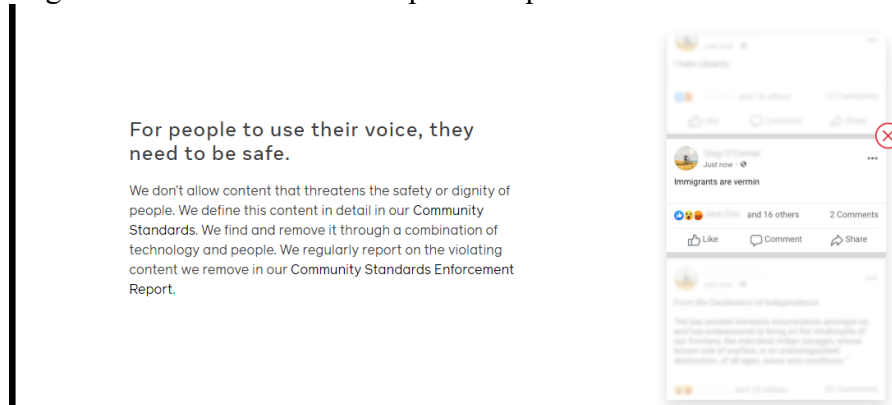
- Clicar em qualquer relatório para saber mais sobre nossas políticas
- Cancele uma denúncia clicando na denúncia que deseja cancelar e selecionando **Cancelar denúncia**
- Ver quando agirmos em relação a sua denúncia e a decisão tomada

Lembre-se de que você apenas poderá cancelar sua denúncia se nós ainda não tivermos avaliado.

Fonte: Facebook - disponível em: <https://www.facebook.com/help/263149623790594>

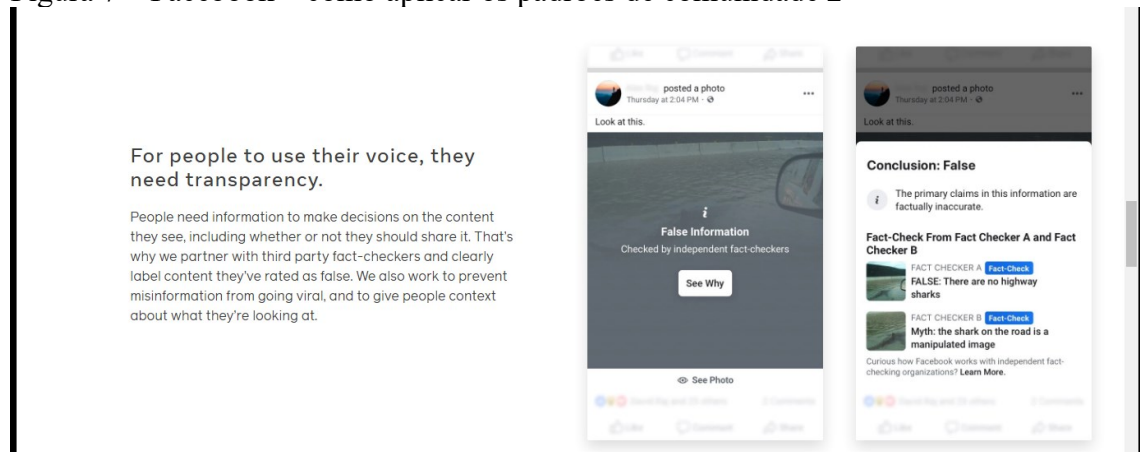
Outra novidade que o Facebook trouxe, em 2019, com essa nova edição do relatório, foi o lançamento de uma nova página para que as pessoas possam ver exemplos de como os Padrões de Comunidade se aplicam a diferentes tipos de conteúdo e onde há limites. Vejamos a seguir:

Figura 6 – Facebook – como aplicar os padrões de comunidade 1



Fonte: Facebook – disponível em: <http://about.fb.com/enforcement/>

Figura 7 – Facebook – como aplicar os padrões de comunidade 2



Fonte: Facebook – disponível em: <http://about.fb.com/enforcement/>

Com isso, o site cria uma forma de ilustrar e esclarecer o que de fato seriam considerados discursos de ódio, passíveis de remoção. Nos últimos anos, essa empresa tem investido bastante em investimentos na área de inteligência artificial e isso tem sido um ponto fundamental para enfrentar essas questões.

Sobretudo no tocante aos discursos de ódio, o Facebook elaborou novas técnicas de detecção que incluem combinar texto e imagem, e com isso conseguem identificar imagens e sequências de textos que já tenham sido removidos como discurso de ódio. Além disso, essa nova técnica ainda traz itens identificadores de aprendizagem de máquinas que analisam coisas como linguagens, reações e comentários de uma postagem para avaliar a combinação entre frases, padrões e ataques que já tenham sido anteriormente removidos por violarem as políticas contra ódio do site.

Com isso, o site passou a remover algumas publicações automaticamente. Nesses casos, quando o conteúdo é idêntico ou quase idêntico a texto ou imagens já removidos antes pela equipe de revisão de conteúdo, muitos desses conteúdos são detectados e excluídos das redes antes que alguém os denuncie ou antes mesmo que alguém os veja.

Apesar de todos esses avanços tecnológicos, a maioria dos conteúdos denunciados, ou detectados pelo sistema do site como um discurso de ódio potencial, ainda são enviados à equipe de revisão para que esses decidam pela remoção ou não. Contudo, tais decisões, como visto anteriormente, não são tão confiáveis de estarem sendo corretamente avaliadas ou não.

Assim como são detectados erros pelo processo de avaliação feito pelos moderados do site, essas tecnologias também são passíveis de falhas, o que pode até diminuir os casos, mas podem ainda ocorrer remoção de publicações indevidamente, ou seja, que não tenham conteúdos de ódio, mas por um erro sistêmico são assim identificadas.

O site também busca proteger conteúdos que discutam, ou condenem, discursos de ódio para que também não sejam excluídos por esses sistemas. Para tentar solucionar as falhas e erros, da mesma forma que analisam as decisões tomadas pela equipe de revisão de conteúdo para monitorar a precisão dessas decisões, a equipe do site também revisa rotineiramente as remoções por sistemas automatizados, para garantir que estejam aplicando corretamente a política do site. Da mesma forma que revisam nos casos em que as pessoas reclamam alegando que houve algum erro na remoção da publicação.

O Facebook, atualmente, é uma das redes sociais que mais se preocupa com a fiscalização e remoção de discursos discriminatórios e de ódio, como também de fake news, contudo, isso também levante o debate dos contrários a tais atitudes do site. Essas medidas adotadas têm sido vistas por alguns como cerceadoras da liberdade de expressão.

Sendo assim, chegar a um consenso sobre as definições do que constituem conteúdos prejudiciais tem sido difícil. A falta de uma definição que abranja a todos dentro de um mesmo país já é difícil, levando em consideração que o Facebook está presente em diversos países, cada um com uma legislação diferente acerca do tema, torna a delimitação desses conteúdos e a criação de uma definição mais precisa algo praticamente impossível.

4.2 Comparativo entre os Sites Facebook, YouTube e Twitter em Relação ao Tratamento Dado por Eles aos Discursos de Ódio

As redes sociais tornaram-se espaços na Internet de proliferação de conteúdos de ódio. Esse capítulo se propõe a fazer um comparativo das ações realizadas pelo Facebook, pelo

YouTube e pelo Twitter quanto a formulação e ampliação de políticas e decisões sobre publicações que contenham conteúdos de ódio.

A presente pesquisa analisou os regulamentos dos referidos sites, como veremos a seguir, e observa-se que os padrões de comunidade e o tratamento dado aos discursos de ódio neles são criados e delimitados pelos seus próprios administradores e posteriormente analisados pelos seus moderadores. Contudo, esses não suportam a alta demanda de conteúdos a serem moderados.

O Facebook possui um documento chamado “Padrões da Comunidade”, como já vimos e analisamos no segundo capítulo desta dissertação. Nele, lista o tipo de conteúdo que podem ser publicados e compartilhados na plataforma e quais não podem. Desde 2015, o discurso de ódio passou a integrar essa lista.

O Twitter disponibilizou novos termos de segurança no dia 25 de maio de 2018, e reforçou a vedação aos conteúdos sensíveis, o que inclui os discursos de ódio on-line. O site diz o seguinte:

Sob nossa política de mídia, consideramos como sensível o conteúdo que apresente violência explícita, conteúdo adulto e imagens de propagação de ódio. Consideramos violência explícita qualquer forma de mídia sangrenta relacionada a morte, ferimentos graves, violência ou procedimentos cirúrgicos. Consideramos conteúdo adulto qualquer mídia que seja pornográfica e/ou destinada a causar excitação sexual. Consideramos imagens de propagação de ódio logotipos, símbolos ou imagens que tenham a finalidade de promover a hostilidade e o mal contra outras pessoas com base em raça, religião, deficiência, orientação sexual ou etnia/nacionalidade. Esse tipo de conteúdo não pode ser exibido em imagens do perfil ou de capa. Saiba como denunciar perfis por violações (TWITTER, 2020).

Vejam os exemplos a seguir como o site dispõe sobre o tema:

Figura 8 – Twitter: conduta de propagação de ódio

The screenshot shows the Twitter website's safety rules page. The browser address bar displays 'about.twitter.com/pt/safety/enforcing-our-rules.html'. The page has a purple header with navigation links: 'Sobre', 'Empresa', 'Valores', 'Segurança', and 'Blog'. On the right, it shows 'Português - Brasil' and an 'Inscrever-se' button. The main content area is divided into two columns. The left column is titled 'Condução de propagação de ódio' and contains text stating that promoting violence, threats, or harassment based on race, ethnicity, religion, etc., is prohibited. The right column is titled 'Exaltação da violência' and states that glorifying violence or making threats is also prohibited. A link at the bottom of the left column reads 'Leia mais sobre nossa política de conduta de propagação de ódio.'

Fonte: Twitter - disponível em: <https://about.twitter.com/pt/safety/enforcing-our-rules.html>. Acesso em: 16 fev 2020.

Figura 9 – Twitter: conteúdo sensível



Fonte: Twitter - disponível em: <https://about.twitter.com/pt/safety/enforcing-our-rules.html>. Acesso em: 16 fev 2020.

O site, que também faz uso de Inteligência Artificial para remover *tweets* que sejam ofensivos ou notificar seu usuário sobre a exclusão da postagem, disponibiliza aos seus usuários o documento chamado “Imposição de Nossas Regras”. Nesse documento, apresenta uma lista do que é considerado ofensivo e passível de remoção ou suspensão de contas:

- (a) comportamento abusivo, (b) mídias íntimas, (c) conduta de propagação de ódio, (d) exaltação da violência, (e) contas afiliadas a grupos extremistas violentos, (f) spam, (g) promoção ou incentivo a suicídio e automutilação, (h) conteúdo sensível, (i) falsa identidade e (j) divulgação de informações privadas (TWITTER, 2020).

O próprio site afirma que busca englobar as novas tendências de comportamento online, levando em consideração as diferenças culturais e os contextos sociais para determinar o que é permitido na plataforma. A política contra propagação do ódio da empresa inclui também a proibição a conteúdos que promovam a violência, ataque diretamente ou ameace outras pessoas com base em raça, etnia, nacionalidade, orientação sexual, sexo, identidade de gênero, religião, idade, deficiência ou doença grave.

Além disso, o Twitter criou uma gradação de formas de punir os usuários que violam as regras da plataforma. Ele trabalha com uma lista chamada “medida coercitiva”, o que envolve a análise de tweets e mensagens diretas. Essas punições são:

- (1) alteração da conta para o modo somente-leitura (a pessoa só poderá ler o conteúdo de sua timeline e enviar mensagens diretas aos seus seguidores); (2) verificação de propriedade da conta usando um número de telefone ou endereço de e-mail; e (3) suspensão permanente da conta do infrator, que passa a não ter mais permissão para criar novas contas (TWITTER, 2020).

O procedimento dessa rede social quanto aos *tweets* é o seguinte: após a denúncia, os moderadores do site enviam por e-mail o tweet que está sob análise, e quais as políticas foram violadas. Com isso, o usuário pode excluir o *tweet* ou recorrer à análise, se entender que a moderação é um equívoco. Já as mensagens diretas, outra ferramenta desta rede social, o site interrompe as conversas entre o infrator denunciado e a conta do denunciante. E, a menos que a própria vítima opte por continuar mandando e recebendo mensagem do usuário denunciado, a conversa é removida da caixa de entrada do denunciante.

Por fim, se o perfil ou postagem de uma conta não estiver em conformidade com essas políticas do site, ele pode ser suspenso temporariamente até que o infrator edite a mídia e/ou as informações em seu perfil, conforme lhe foi solicitado. Essas medidas corretivas criadas pelo site podem ser recorridas pelos usuários violadores, eles podem registrar uma denúncia, e caso fique concluída que a suspensão é válida, a empresa Twitter responde com as informações de quais políticas do site foram violadas. Caso a suspensão seja considerada inválida, a conta é reativada.

Enquanto isso, o site YouTube tem adotado uma postura mais questionadora. Eles reconhecem que existe uma linha tênue entre discursos de ódio e liberdade de expressão, por isso, buscam agir com mais cautela na elaboração de políticas de segurança e no processo de remoção de conteúdo dos sites (SILVA, 2019).

O Youtube inclusive lançou uma nota oficial acerca do tema, esclarecendo que tem expandido o trabalho contra abusos que ferem as diretrizes da comunidade. Desde 2017, os vídeos analisados pelo site combinaram a atuação dos moderadores com a tecnologia, através da inteligência artificial, passaram a identificar vídeos semelhantes no futuro. Essa combinação de moderadores e meios tecnológicos na detecção de conteúdos de nudez e de discurso de ódio tem surtido efeito também para esse site.

Esse site tem no seu regulamento as chamadas “Diretrizes de Comunidade” e nelas não permite conteúdos que promovem a violência ou tenham como objetivo principal incitar o ódio contra indivíduos ou grupos, com base em raça ou etnia, religião, deficiência, sexo, idade, status de reservista militar, orientação/identidade sexual. Vejamos a seguir:

Figura 10 – Youtube: diretrizes de comunidade

The screenshot shows the YouTube Help page for 'Diretrizes de conteúdo adequado para publicidade'. The page is in Portuguese and includes a search bar, navigation links, and a main content area with a yellow warning box. A sidebar on the right lists 'Noções básicas do Programa de Parcerias do YouTube'.

Diretrizes de conteúdo adequado para publicidade

Se você estiver no Programa de Parcerias do YouTube, poderá gerar receita com anúncios. Nosso objetivo com este artigo é ajudar você a entender quais vídeos do seu canal são adequados para anunciantes. Nossas políticas se aplicam a todas as partes do seu conteúdo, como miniatura, título, descrição e tags, seja em vídeos ou transmissões ao vivo. [Saiba mais sobre nossas práticas recomendadas.](#)

Nossos sistemas nem sempre acertam. Por isso, você pode [pedir uma revisão humana](#) sobre as decisões tomadas por nossos mecanismos automatizados.

Observação: todo o conteúdo enviado para o YouTube precisa seguir as diretrizes da comunidade. Caso seu conteúdo viole essas diretrizes, ele poderá ser removido do YouTube. Também é possível [denunciar](#) possíveis violações.

Noções básicas do Programa de Parcerias do YouTube

- Políticas de monetização para canais do YouTube
- Diretrizes de conteúdo adequado para publicidade
- Classificar seu conteúdo de acordo com nossas diretrizes de conteúdo adequado para publicidade

Fonte: YouTube – disponível em: <https://support.google.com/youtube/answer/6162278?hl=pt-BR>. Acesso em: 16 fev 2020.

Figura 11 – Youtube: conteúdo de incitação ao ódio

The screenshot shows the YouTube Help page for 'Conteúdo de incitação ao ódio'. The page is in Portuguese and includes a search bar, navigation links, and a main content area with a list of categories and a table of examples. A sidebar on the right lists 'Noções básicas do Programa de Parcerias do YouTube'.

Conteúdo de incitação ao ódio

Conteúdo que incita ódio, promove discriminação, menosprezo ou humilha um indivíduo ou grupo de pessoas com base nos itens a seguir não é adequado para publicidade:

- Raça
- Origem étnica
- Nacionalidade
- Religião
- Deficiência
- Idade
- Status de veterano
- Orientação sexual
- Identidade de gênero
- Qualquer outra característica associada à discriminação ou marginalização sistêmica

Conteúdo de comédia ou que apresenta uma sátira pode ser uma exceção. Declarar a intenção cômica de um conteúdo não é o suficiente, e ele ainda pode ser considerado como inadequado para publicidade.

Exemplos (lista incompleta)

Categoria	Limitado ou sem anúncios 💰
Conteúdo que incita ódio, promove discriminação, deprecia ou humilha	<ul style="list-style-type: none"> Conteúdo que promove, exalta ou tolera a violência contra outras pessoas Conteúdo que incentiva os outros a acreditar que uma pessoa ou um grupo é desumano, inferior ou digno de ódio Conteúdo que promove grupos hostis ou produtos deles
Promoção de terrorismo e extremismo violento	<ul style="list-style-type: none"> Conteúdo produzido por grupos terroristas ou como forma de apoio a eles Conteúdo que promove atos terroristas, incluindo recrutamento Conteúdo que comemora ataques terroristas

Fonte: YouTube - disponível em: <https://support.google.com/youtube/answer/6162278?hl=pt-BR>. Acesso em: 16 fev 2020.

O YouTube oferece aos seus usuários um recurso chamado de “sinalização de conteúdo inapropriado”, que está presente tanto nas publicações na forma de vídeo, miniatura,

comentários, mensagens de bate-papo ou canal. Esse recurso serve para denunciar uma possível violação às diretrizes da comunidade.

Além disso, o site também possui o Programa de Revisor Confiável, que é uma ferramenta de sinalização em massa para denunciar diversos vídeos ao mesmo tempo, como também possui um fórum privado para tirar dúvidas sobre as políticas internas do site.

Outra ferramenta que o site disponibiliza é a “denúncia”. Nela é possível detalhar a violação nas seguintes categorias: assédio e *bullying* virtual, falsificação de identidade, ameaças violentas, risco para crianças, incitação ao ódio contra uma minoria, spams e golpes. Através dessa última ferramenta é possível denunciar vários vídeos, comentários ou até mesmo toda a conta de um usuário de uma só vez.

Os três sites analisados têm certas características em comum quanto ao tempo, como serem receptores de grande quantidade de conteúdo a serem moderados. Os três assumem publicamente e em seus regulamentos preocupação com o discurso de ódio em suas plataformas, e assinaram o termo de compromisso da ADL Rede Anti-difamação, o que demonstra uma cooperação à causa da tolerância e ao combate ao discurso de ódio na internet.

A Liga Antidifamação (ADL) é uma organização norte-americana sem fins lucrativos, e sem filiação partidária, que visa proteger os direitos humanos. Visa iniciativas contra o antissemitismo, a gestão de informações que auxiliam autoridades policiais e comunidades a se protegerem de ameaças extremistas, além de auxiliarem na elaboração de projetos de leis e em atividades nas escolas que combatam o preconceito (SILVA, 2019).

Em 2013, essa organização recebeu esforço colaborativo com o *Facebook*, *Google*, *Microsoft* e *Twitter*, para resolver o problema do ódio on-line, mas buscando respeitar sempre a liberdade de expressão. Eles fizeram uma reunião da Força-Tarefa Inter-Parlamentar de Coalizão pelo Combate ao Anti-semitismo (ICCA), junto com lideranças, acadêmicos e juristas, sobre o ódio na Internet, na Universidade de Stanford, e esse encontro gerou um documento que sugere diretrizes aos provedores de redes sociais e à toda a comunidade da internet, chamado de *Best Practices for Challenging Cyberhate* (BPCC).

Dentre as práticas desse documento, destacam-se algumas posturas que os sites de redes sociais devem adotar:

- (1) considerar os relatos sobre o discurso de ódio online de forma comprometida, atento aos princípios fundamentais de liberdade de expressão, dignidade humana, segurança pessoal e respeito pelo estado de direito;
- (2) os provedores que apresentam conteúdo gerado pelo usuário devem oferecer uma explicação clara de sua abordagem para avaliar e resolver os relatórios de conteúdo odioso, destacando seus termos de serviço relevantes junto ao usuário;
- (3) oferecer mecanismos e procedimentos de fácil manuseio para denúncia de conteúdo odioso;
- (4) responder aos relatórios do usuário em tempo hábil; e
- (5) aplicar as sanções

que seus termos de serviço contemplarem de maneira consistente e justa (SILVA, 2019).

Em 2018, cinco anos após terem feito esse acordo, esses três sites garantem que aprimoraram suas políticas de combate discursos de ódio, através de modificações em seus padrões de comunidade. Além de terem investido em recursos tecnológicos e na contratação de mais moderadores para analisar seus conteúdos, buscando conter o fenômeno.

Essa análise feita por moderadores parece ser bastante duvidosa, uma vez que os moderadores recebem muito conteúdo para ser analisado em muito pouco tempo. Além de trabalharem com metas de monitoramento diário, o que incentiva a maior rapidez na hora de fazer a análise da publicação.

Diante do exposto, observa-se que as redes sociais vêm tratando os problemas com os discursos de ódio nas redes cada vez com mais seriedade, e pautam seus regulamentos e conduta nos princípios da liberdade de expressão, dignidade humana, segurança pessoal e respeito ao estado de direito. Porém, o desafio de adaptar um regulamento que atenda a todos, em diferentes culturas, países e continentes.

4.3 Discursos de Ódio e a Jurisprudência Brasileira

A partir das decisões proferidas pelos tribunais brasileiros sobre casos de limitação da liberdade de expressão quando essa fere a dignidade da pessoa humana, observa-se que a proporcionalidade e ponderação de valores são os métodos mais usados para a solução desses conflitos, buscando a proibição dos excessos.

Um grande caso para a jurisprudência nacional sobre discurso do ódio foi o do Habeas Corpus 82.424/RS. Apesar de não ter ocorrido no âmbito da internet, gerou grande discussão no Plenário e por todos na época, e é vista como uma das pioneiras decisões acerca do Discurso de ódio pelo judiciário brasileiro.

Nesse caso, o escritor chamado Siegfried Ellwanger Castan, que era sócio da editora de livros chamada “Revisão Editora LTDA”, publicou diversas obras de sua autoria e de outros autores nacionais e estrangeiros, que continham temas anti-semitas, racistas e discriminatórios, procurando assim induzir a discriminação racial propagando entre os leitores o sentimento de ódio e desprezo contra os judeus.

Na primeira instância, a acusação foi julgada improcedente, porém, após recurso, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reformou a decisão considerando o acusado como

culpado pelo ato de incitar e induzir a discriminação, de acordo com o disposto no art. 20, da Lei 7716/89, conforme dito pelo desembargador revisor na ação, José Tedesco:

Sem qualquer dúvida, ao exame das obras editadas, distribuídas, escritas e comercializadas pelo apelado, do seu conjunto se extrai tranquilamente a intenção única de impor outra verdade, qual seja a execração de uma raça. Em cima de fatos históricos foi lançada uma outra pretensa realidade, sem qualquer escoro, no entanto, em elementos confiáveis, a não ser na imaginação dos escribas. (...) [É] inaceitável que se deixe de punir a manifestação da opinião, quando transparece evidente e cristalina a intenção de discriminar raça, credo, segmento social ou nacional, ainda que sob o manto da mera revisão histórica (CONSULTOR JURÍDICO, 2003).

Depois dessa decisão, o escritor impetrou habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça alegando que o crime praticado não foi o de racismo, e sim mera discriminação, pois o povo judeu não formava uma raça e sim apenas uma religião, o que fazia grande diferença para o caso, pois assim o crime deixaria de ser imprescritível.

A alegação não foi acolhida, e foi impetrado outro habeas corpus, dessa vez no Supremo Tribunal Federal, lugar onde surgiram diversos argumentos contraditórios baseados em ideologias distintas quanto ao limite ao exercício da Liberdade de Expressão. Como a do Ministro Ayres Brito, que defendeu que a Liberdade de Expressão seria uma liberdade de hierarquia maior e, portanto, não submetida a qualquer limitação, não indo contra o discurso do ódio. No voto do Ministro Moreira Alves, ele afirma que os judeus não são uma raça, devido aos seus traços físicos como cor de pele, formato dos olhos, cabelo etc., logo o crime não foi de racismo.

Esses argumentos não influenciaram na votação, o STF também negou o Habeas Corpus. Os votos sustentavam que a discriminação por religião se enquadra como racismo também, entendeu-se que qualquer teoria que prega a superioridade de uma raça em detrimento de outra deve ser considerada racista, ou seja, será sim crime imprescritível, a decisão final repudiou o discurso do ódio. Assim, observa-se que a Liberdade de Expressão, no caso, foi vista como justificativa para acobertar manifestações preconceituosas, não tendo sido acolhido tais argumentos.

Com o avanço da internet, e com a criação dessa nova arena de debate e de disputas, criou-se no senso comum o entendimento de que a internet seria um ambiente à margem do direito. Contudo, por mais que as informações e as redes digitais transcendam as fronteiras, estando em todo e em nenhum lugar ao mesmo tempo, continua cabendo ao Estado intervir quanto aos crimes que ocorrem na internet. Essa parte do capítulo visa analisar as respostas que o Estado brasileiro tem dado para os casos de discursos de ódio veiculados em redes sociais.

Como visto nos capítulos anteriores, no caso do discurso de ódio não é atacada a dignidade da pessoa humana de apenas um indivíduo, mas sim de todo um grupo social. Com isso, ocorre o que se chama de ‘vitimização difusa’, pois não é possível distinguir quem, nominalmente e numericamente, são essas vítimas (SILVA, 2011).

Quanto maior o poder difusor do meio de veiculação do discurso de ódio, mais pessoas ele alcançará, o que pode aumentar os danos causados, por isso a internet surgiu como um grande difusor desses discursos. Diante disso, um dos grandes obstáculos de se investigar esses casos na internet é encontrar quem de fato foi o criador de certas publicações, devido aos múltiplos endereços de um mesmo sítio, da criação de perfis pessoais falsos e de comunidades e grupos fechados.

Cada vez mais o judiciário vem se deparando com demandas e crimes decorrentes das interações ocorridas no ambiente virtual, e ainda há uma certa dificuldade por parte dos agentes investigadores quanto ao uso dessas novas tecnologias como ferramentas de investigação. Vejamos a seguir alguns casos de discurso de ódio que chegaram a ser analisados pelo judiciário.

O caso do HABEAS CORPUS 109.676 RIO DE JANEIRO, que tinha como objeto a inconstitucionalidade do § 3º, do artigo 140, do Código Penal, foi julgado em 2013, pelo Supremo Tribunal Federal. Nele, o senhor Vital da Cruz Mendes Curto chamou o Desembargador Luiz Zveiter de “Judeu de merda”, em uma manifestação no site do portal de uma loja maçônica que era presidido pelo Desembargador ofendido.

De acordo com o relatório do ministro Luiz Fux, foi imputado ao acusado a prática do crime de Injúria racial, previsto no artigo 140, § 3º, do Código Penal. A injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, conforme visto no segundo capítulo dessa dissertação.

A ementa da decisão do colegiado da Turma do STF defende a constitucionalidade de tal parágrafo 3º, do artigo 140, do Código Penal, e diz que:

o legislador ordinário atentou para a necessidade de assegurar a prevalência dos princípios da igualdade, da inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas para, considerados os limites da liberdade de expressão, coibir qualquer manifestação preconceituosa e discriminatória que atinja valores da sociedade brasileira, como o da harmonia interracial, com repúdio ao discurso de ódio⁷ (BRASIL, 2013).

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 109676. Rel.: Min. Luiz Fux. Data do julgamento: DOU 22/11/2013. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=185401768&tipoApp=.pdf>. Acesso em: 14 fev 2020.

O Acórdão indica que, por unanimidade dos votos, a Turma denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do relator. No caso em tela, como na maioria que envolva o tema, a questão do discurso de ódio é muito pouco explorada na decisão da Turma. Contudo, tal decisão reconheceu expressamente a existência de limites constitucionais para a liberdade de expressão, em repúdio aos discursos de ódio.

Outro caso recente, foi o do ataque a sede do programa “Porta dos fundos”, da rede Globo, quando um grupo de criminosos atacaram o prédio com coquetéis-molotov. O ataque ocorreu após o “Porta dos Fundos” exibir um programa em que retratavam Jesus Cristo como gay no programa especial de natal do grupo exibido no site YouTube e posteriormente na Netflix.

O Ministério Público acionou a justiça, pedindo uma liminar para que o filme fosse retirado do ar e pedindo uma multa milionária contra o grupo Globo e a Netflix. A liminar primeiramente foi negada e o juiz alegou que tirar um produto artístico do ar é um flagrante de caso de censura.

O Ministério Público apontou o abuso à liberdade de expressão, porém a promotora Barbara Salomão Spier, deu parecer favorável à suspensão da exibição do especial, após ser consultada nos autos do processo que tramita na 16ª Vara Cível do Rio. Posteriormente, o juiz Benedicto Abicair ganhou notoriedade proibir a exibição do programa na Netflix. No dia seguinte, a decisão do referido juiz, o ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, a derrubou por compreender como sendo inconstitucional.

O programa humorístico está sendo questionado na Justiça por ferir valores cristãos, nessa ação os réus são o Porta dos Fundos Produtora e a Netflix. A Associação Centro Dom Bosco de Fé e Cultura requer no processo, além da retirada do programa de todos os meios de veiculação, uma indenização de R\$ 2 milhões, por danos morais coletivos, no valor de R\$ 0,02 por brasileiro que professa a fé católica.

O Porta dos Fundos afirmou, através da sua assessoria de imprensa, que:

gostaria de reforçar nosso compromisso com o bom humor e declarar que seguiremos mais fortes, mais unidos, inspirados e confiantes de que o Brasil sobreviverá a essa tempestade de ódio, e o amor prevalecerá junto com a liberdade de expressão⁸ (MOREIRA, 2019).

No mesmo sentido, a Netflix informou, através de uma nota, que:

⁸ MOREIRA, M. *Recorde na netflix, Porta dos Fundos responde a polêmica com novo vídeo*. Site: O que a Bahia quer saber correio. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/recorde-na-netflix-porta-dos-fundos-responde-a-polemica-com-novo-video/>. Acesso em 16 fev 2020.

valoriza e aprova a liberdade criativa dos artistas com quem trabalha, e reconhece também que nem todas as pessoas vão gostar desse conteúdo. Daí a liberdade de escolha oferecida pela empresa, em seu cardápio variado de opções, que inclui, por exemplo, novelas bíblicas⁹ (MOREIRA, 2019).

O caso gerou enorme discussão no mundo virtual e rapidamente ela ganhou espaço no mundo real. Isso mostra a fragilidade do diálogo e da persistência de radicalismos violentos, assim, observa-se a necessidade de aprofundar a compreensão sobre a natureza da liberdade de expressão e suas implicações políticas.

Percebe-se uma certa polarização nas redes sociais entre os que apoiam a liberdade do programa se expressas e os que concordam que a atitude do programa foi exagerada e ofensiva, sobretudo na internet apareceu uma onda de publicações sobre o ocorrido.

Diante dos casos concretos apresentados, pode-se inferir que o Poder Judiciário Brasileiro vem tratando os discursos de intolerância de maneira repressiva, ou seja, vem de início, removendo os conteúdos considerados discriminatórios antes mesmo de ser julgado o caso, como pode ser visto no caso do programa do Porta dos Fundos. Apesar das dificuldades enfrentadas ainda em analisar por trás de um caso o que seria um discurso de ódio, diversos aspectos devem ser ponderados para qualificar um discurso como sendo dessa forma, pois tal qualificação errônea ou exagerada, pode ensejar uma violação a liberdade de expressão.

As decisões tomadas são muito questionáveis acerca da violação a liberdade de expressão que estariam incorrendo. Elas deram-se pela limitação da liberdade de expressão em favor da dignidade da pessoa humana, demonstrando que na prática esse princípio vem tendo uma certa prevalência sobre os demais princípios e direitos fundamentais.

A análise proposta no presente capítulo revelou uma preocupação e uma modificação nos sites de redes sociais em relação a publicações que contenham discursos de ódio. Sobretudo após a criação do Termo de Compromisso com a Liga Antidifamação, assinado por alguns desses sites em 2013.

Com isso, observa-se uma postura mais severa, com regulamentos mais rígidos, acerca das publicações com discursos de ódio. Os três sites analisados na presente pesquisa, como dito, passaram a pautar suas políticas nos princípios fundamentais de liberdade de expressão, dignidade humana e segurança pessoal, como visto anteriormente.

Contudo, tais modificações de postura por parte desses sites ocorreu após muitas demandas e ações judiciais que enfrentaram com casos de discursos de ódio em suas páginas. O que faz com que se questione se essa mudança de postura no regulamento deles quanto ao

⁹ Ibid.

tratamento dado aos discursos de ódio sejam apenas com o intuito de conter prejuízos financeiros e sanções judiciais diante do aumento desses casos.

Apesar da mudança na condução das redes sociais nos casos de discurso de ódio, os liames entre as publicações que são removidas e as que são mentidas ainda é bastante obscuro. Tendo em vista que o próprio conceito de discurso de ódio ainda não possui uma definição precisa e que seja de ampla adoção, as remoções feitas por esses sites não trazem uma explicação detalhada do motivo que o conteúdo viola ou não a política do site ao ser considerado tal conteúdo como discurso de ódio ou de discriminação.

A maneira como os sites possibilitam o canal de denúncia aos seus usuários é bem semelhante, inclusive no encaminhamento para o tratamento de tal publicação como sendo discurso de ódio. Nesse aspecto, o Twitter merece destaque por levar em consideração a opinião de seus integrantes nesse processo. O site disponibiliza uma ferramenta para os usuários se manifestarem quanto à política de moderação de conteúdo.

Como visto, as sanções aplicadas ainda estão sendo aprimoradas pelas redes sociais, sendo o nível máximo delas a proibição do usuário de ter sua conta excluída ou de criar uma nova conta. Isso pode ser questionado também por não ser nenhuma sanção tão grave a ponto de fazer que os usuários de fato temam em recebê-la, o que pode levar eles a continuarem agindo deliberadamente sem temer que isso ocorra.

As informações oficiais disponíveis e o procedimento de denúncias dos respectivos sites, que foram testados nessa pesquisa, permitiram uma observação mais aprofundada quanto à forma como esses sites lidam com as postagens de discursos de ódio, e com o processo da denúncia até a exclusão de um conteúdo que viole o padrão de comunidade do site.

Assim, observa-se que as políticas de comunidade dos três sites analisados foram aprimoradas com o tempo e que a tecnologia vem crescendo e se desenvolvendo no processo de detecção e remoção desses conteúdos. Contudo, o processo continua sendo bastante questionado e o tema traz à tona muitos debates quanto a liberdade de expressão e até onde essa linha tênue, entre o que pode ser removido e o que não pode, pode alcançar.

No presente capítulo, analisou-se também como a jurisprudência brasileira vem se posicionando diante de casos que envolvam o discurso de ódio veiculado nas redes sociais em ambientes virtuais. Diante da importância do direito à liberdade de expressão, é preciso que se tenha uma conceituação criteriosa para a qualificação de uma mensagem como sendo de ódio, diversos são os aspectos que devem ser ponderados para qualificar um discurso como de ódio, como vimos anteriormente, para que não se coloque em risco o exercício da liberdade de expressão.

Percebe-se, diante dos casos concretos apresentados, que o Poder Judiciário Brasileiro vem tratando os discursos de intolerância, na maioria das vezes, de modo mais repressivo. Apesar das dificuldades enfrentadas para identificar um discurso de ódio em uma publicação, diversos aspectos devem ser ponderados para identificar algum conteúdo dessa forma, e esse tem sido um dos grandes desafios dos sites de redes sociais nos últimos anos.

As decisões tomadas, sejam pelos sites em seus procedimentos internos ou pelo poder judiciário através dos julgamentos, são muito questionados quanto à violação à liberdade de expressão. Por mais que prevaleça a compreensão que os interesses e direitos fundamentais em questão devem ser ponderados, observa-se uma possível limitação da liberdade de expressão em favor da dignidade da pessoa humana, o que pode se tornar perigoso para a proteção e manutenção de ambos os direitos fundamentais.

Portanto, o presente debate acerca dos conteúdos que devem ou não ser protegidos, do que pode ou não ser retirado, perpassa por muitos aspectos, conforme visto ao longo de toda a dissertação. E nem os regulamentos dos sites de redes sociais e nem a jurisprudência conseguem pacificar as divergências e nem chegar a uma resposta final para todos esses embates que são levantados em torno dos discursos de ódio e da proteção ao direito à liberdade de expressão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou analisar o crescimento dos casos e de denúncias de discursos de ódio nos últimos tempos, compreender os impactos por trás das publicações de discurso de ódio no site Facebook, e como esse site lida com publicações que contenham conteúdo de ódio. Além de analisar a contribuição do ambiente digital para a proliferação desses discursos.

Diante dessa análise — do aumento do número de publicações denunciadas e removidas do site Facebook por conterem discursos de ódio — buscou-se compreender as tensões sociais que perpassam esse crescimento, bem como quais consequências e punições que despertaram diante dessa nova onda de publicações e manifestações que contenham essa particularidade.

Como ponto de partida para a pesquisa, delimitou-se um conceito de discurso de ódio, apenas para que fosse possível realizar a análise do objeto, tendo em vista que se trata de um conceito amplo e aberto, que está em constante construção, ou seja, sem pretensão de se esgotar o conceito na presente dissertação. Em seguida, com o mesmo intuito, foi proposta uma classificação gradativa do discurso de ódio, que o dividia em níveis de maior a menor gravidade e agressividade, como pode ser visto em uma das tabelas exposta no primeiro capítulo.

A primeira dificuldade enfrentada antes mesmo de analisar o objeto da presente dissertação foi delimitar um conceito para identificá-lo diante dos casos concretos, ou seja, diante das manifestações e postagens nas redes sociais. Além disso, as próprias categorias tidas como características preconceituosas ou de discriminação ao outro também variam e se modificam de sentido, de acordo com o local, e com a época, em que são ditas.

Com isso, surge o maior desafio de classificar uma postagem como sendo um discurso de ódio, pois uma vez removida, os danos da censura já foram causados. E, em seguida, descobre-se que essas postagens, que se acreditava serem de ódio, não são, passa a ser vista como sendo de uma visão política razoável, sendo assim, se estaria praticando uma censura sem justificção para tal.

Os discursos de ódio e sua delimitação passam pela compreensão do processo civilizador, para se alcançar uma melhor conceituação dele, como visto, com o intuito de compreendê-lo e analisar as redes sociais, e suas interações sociais, sobre o prisma do processo civilizador. Para isso, também é indispensável pensá-lo sob alguns aspectos cruciais para a definição e identificação do termo como a tolerância, a dignidade da pessoa e a liberdade de expressão.

A internet despontou como um terreno fértil para ampliação de conflitos sociais, pois, justamente por se tratar de um meio de comunicação de rápida e fácil interação, que aproxima

muita mais agilmente indivíduos que se encontram próximos ou distantes. Porém, o novo meio de comunicação abre caminho para novas formas de discursos de ódio e para a polarização através de comportamentos agressivos e inclusive ataques anônimos à grupos dos quais o emissor da mensagem discorda ou simplesmente não gosta de seu posicionamento, ou de algum conteúdo publicado.

Em seguida, apresentou a análise feita sobre a regulamentação interna do site Facebook, com o intuito de observar se esses critérios são pouco precisos e acabam por abrir caminho para uma generalização do que sejam discursos de ódio, ou se ele preza a liberdade dos usuários se expressarem acima de tudo, e por isso seriam raros os casos de vedação as publicações bem com analisar também os impactos sociais e políticos por trás dessas publicações.

A internet, ao conectar os indivíduos, aproxima também os preconceitos civilizatórios, que passam a lidar com um novo mecanismo de aproximação e discriminações, de certa forma legitimando-os ao encontrar seus pares. Com isso, preconceitos que antes estavam dispersos e desconectados, agora se articulam e se expõe abertamente através das redes digitais.

Percebe-se um crescimento das narrativas de ódio no debate público, pelo mundo todo, além do aumento, e maior divulgação, de grupos extremistas de vários matizes ideológicos, e de vários lugares, que estão usando as redes para imporem suas ideias e eliminarem a possibilidade do diálogo.

Ressalta-se que, contudo, diminuir a neutralidade da rede e o anonimato não é o caminho mais seguro para evitar esses discursos, pois essas são garantias da efetividade de outros direitos, como a própria liberdade de expressão, que, evidentemente, não deve ser cerceada.

Outra dificuldade para análise e identificação prática do tema é quanto à falta de tipificação legislativa de certas categorias discriminatórias. Isso expõe lacunas que apontam à uma falta de regularidade quanto à criminalização dos discursos de ódio, ferindo o direito à igualdade e à dignidade humana, e, nesse caso, principalmente, ferindo a isonomia entre os cidadãos, uma vez que almejando diminuir essa diferenciação de tratamento. A jurisprudência e o regulamento dos próprios sites de redes sociais vêm estabelecendo mecanismos mais ágeis, e que sejam ao mesmo tempo seguros, para tratar as solicitações e denúncias que os provedores recebem para a remoção de conteúdo, em especial aqueles contendo discursos de ódio, mensagens discriminatórias e intolerantes, buscando que a penalização, quando for o caso, seja proporcional a cada caso.

Com isso, surge a principal dicotomia do presente trabalho, que é a dificuldade de se proteger a dignidade da pessoa humana de todos os indivíduos, independentemente de suas características, e, ao mesmo tempo, assegurar o livre exercício da liberdade de expressão. Como

visto, a liberdade de expressão é um dos pioneiros direitos fundamentais e está amplamente protegida e fortificado pela legislação constitucional e pela jurisprudência brasileira, bem como nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

Se por um lado há os que defendem a liberdade de expressão como um direito fundamental de maior hierarquia, razão pela qual deve se sobrepor aos demais valores constitucionais sem restrição, passando assim o discurso do ódio a ser visto como uma forma legítima da liberdade de expressão indispensável para a afirmação democrática. Por outro lado há os que buscam a liberdade de expressão tutelada pelo Estado, nesse caso, a liberdade de expressão sofrerá limitações ao seu poder de autodeterminação quando for necessário para a inclusão social, logo, não se admitiria o discurso do ódio porque ele potencialmente pode segregar os grupos minoritários.

Ao passo que, o princípio da dignidade da pessoa humana, pode transitar entre esses dois lados, serve tanto como argumento tanto pelo liberalismo total, quanto pelo Estado Social, ou seja, é empregado tanto para justificar restrição quanto para pleitear maior proteção do discurso do ódio.

Essa dicotomia já é comumente debatida por pesquisadores, porém, a novidade atrelada a esse conflito de interesses, que foi analisado na presente dissertação, é justamente os impactos que ela causa dentro do ambiente digital. A internet é, de acordo com suas características essenciais, livre, aberta e descentralizada, e isso não deve ser alterado, por mais difícil que seja conciliar todas essas características, assegurando também o respeito e proteção ao direito de todos, sejam grupos predominantes ou socialmente marginalizados e discriminados.

Outro ponto levantado e observado no respectivo trabalho é quanto à instauração do politicamente correto, suas interpretações, e sua relação com o discurso de ódio que está ligado diretamente ao impacto social do termo e como esse é visto e utilizado com muita frequência ultimamente.

Importante manter atenção quanto a esse termo e seu tangencial com as postagens de discursos de ódio. O politicamente correto pode se tornar uma perigosa arma no ativismo judiciário, uma vez que gera situações em que o Estado determina por meio de seu poder discricionário quais manifestações podem ser autorizadas ou vedadas em razão de seu conteúdo. Essa possível censura e restrições de fala por razões ideológica é totalmente oposta à democracia. Portanto, mais importante do que defender, ou não, a liberdade de expressão, é preciso compreender a responsabilidade de expressão e seus impactos.

Após analisado o regulamento dos sites, constata-se que houve uma mudança de postura por parte desses sites no tocante a casos de denúncias a conteúdos de ódio, uma vez que,

sobretudo após passaram a aderir ao Termo de Compromisso com a Liga Antidifamação, assinado por alguns desses sites em 2013. Os três sites analisados na presente pesquisa passaram a pautar suas políticas nos princípios fundamentais de liberdade de expressão, dignidade humana e segurança pessoal, como visto anteriormente, mas sempre cada plataforma com suas próprias peculiaridades e ferramentas.

Após a breve análise jurisprudencial apresentada na presente pesquisa, observa-se que o Poder Judiciário Brasileiro vem tratando os discursos de intolerância, na maioria das vezes, de modo mais repressivo. Sobretudo diante das dificuldades enfrentadas para identificar um discurso de ódio em uma publicação. Diversos aspectos devem ser ponderados para identificar algum conteúdo dessa forma, e para aplicar sanções aos acusados.

Partindo da análise dos casos apresentados, pode-se inferir que há uma predominância pela limitação a liberdade de expressão em favor da dignidade da pessoa humana, o que pode ser perigoso para a manutenção de ambos os direitos sociais.

Assim, nem os regulamentos dos sites de redes sociais, nem a legislação, nem a jurisprudência conseguem pacificar as divergências e nem chegar a uma resposta final para todos esses embates que são levantados em torno dos discursos de ódio e da proteção ao direito à liberdade de expressão. Essa linha tênue entre essas duas categorias protegidas, dignidade da pessoa humana e liberdade de expressão, ganha novos contornos e especificidades dentro do ambiente virtual, porém, ainda não conseguiram solucionar esse conflito.

Diante das questões técnicas e jurídicas abordadas e exploradas na pesquisa, que dialogam com o tema, analisa-se também a estrutura de razões políticas e econômicas que condicionam as políticas dos sites, que levaram os sites a dotarem essa postura de maior proteção e limitações dos conteúdos que são disponibilizados e reproduzidos por seus usuários em suas respectivas plataformas.

Entre essas possíveis razões sociais que contribuíram para o crescimento desses discursos nas redes sociais, destaca-se o cenário atual de polarização e radicalização. A popularização do acesso às redes e a grande oferta de conteúdo na internet ampliou exponencialmente o debate público, que ficou ainda mais diversificado, e passou a aproximar indivíduos que antes nem teriam chance de se conhecerem e de se comunicarem pessoalmente (LATTMAN-WELTMAN, 2015).

Essa polarização gerou como aumento da reprodução de preconceitos e com isso os discursos de ódio vêm ganhando mais espaço dentro desses debates públicos. Observa-se um certo processo de incorporação política e ideológica digital impulsionada pela revolução tecnológica em curso, sobretudo, gera impactos nas redes sociais digitais.

A nova arena de interação social, possibilita que um conjunto cada vez maior e diversificado, econômica, social e culturalmente, passe a se conectar por diferentes motivos iniciais, mas que, dessa interação, ocorre desdobramentos especificamente políticos e ideológicos em grande medida imprevisíveis. Além disso, como também explorado na presente pesquisa, as novas mídias podem agrupar indivíduos que tenham interesses semelhantes, por mais distantes fisicamente que estejam uns dos outros, como também proporciona conexões muito diversificadas, o que reforma a aproximação entre os usuários (LATTMAN-WELTMAN, 2015).

As redes sociais favorecem o engajamento político de seus usuários e facilita que acompanhem as decisões governamentais, isso faz com que surja uma nova arena de interação entre políticos, governantes e eleitores, o que amplia o debate público para as questões políticas e sociais.

Diante desse cenário, observa-se também essa mudança de postura não apenas pelos sites e redes sociais, mas também por outros meios de comunicação, bem como pela opinião pública que cada vez mais reforça o destaque em torno do tema da vedação ou não de manifestações consideradas como discursos de ódio, que é bem controvertido e traz fortes argumentos e muitos adeptos tanto favoráveis quanto contrários.

Por fim, ressalta-se que este estudo faz parte de um esforço de compreender o que são os discursos de ódio, e quais manifestações são assim classificadas, suas consequências e impactos, dentro do cenário digital, sobretudo nas redes sociais, tendo em vista suas particularidades.

Para tal, são necessárias mais análises, além das aqui apresentadas, de como os fatos e informações de manifestações de ódio estão sendo geridos pelas grandes empresas de comunicação, mais especificamente pelos sites de redes sociais, diante dessa categoria tão debatida e controvertida nas plataformas públicas.

Da mesma forma, não se pretende esgotar o debate acerca dessa tensão entre direitos fundamentais diante das publicações de discursos de ódio nas redes sociais, apenas buscou-se analisar tal fenômeno e compreender quais consequências e mudanças ele vem provocando dentro do mundo virtual e real, bem como os diferentes tratamentos dados ao tema.

REFERÊNCIAS

- ALDÉ, A.; SANTOS, J. G. B. As manifestações de junho: Estratégia em rede para resistência civil. In: MENDONÇA, R. F.; PEREIRA, M. A.; FILGUEIRAS, F. (Org.). *Democracia Digital: publicidade, instituições e confronto político*. 1ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2016.
- ALVES, C. J. L.; PAULO, T. V. *As trincheiras da fala: discurso de ódio no Facebook*. Temática. Ano XIII, n. 04. Abril/2017. NAMID/UFPB. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/tematica>.
- ARAUJO, A.; WESTINEBAID, A. A. R. *Uma análise jurídica sobre o marco civil da internet*. Colloquium Socialis, Presidente Prudente, v. 01, n. Especial, p.655-661 jan/abr 2017. Disponível em: <http://www.unoeste.br/site/enepe/2016/suplementos/area/Socialis/Direito/UMA%20AN%C3%81LISE%20JURIDICA%20SOBRE%20O%20MARCO%20CIVIL%20DA%20INTERNET.pdf>
- AVRITZER, L. *Os Impasses da Democracia no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.
- BARROS, S.; CARREIRO, R. O Facebook como plataforma para o comentário de notícias: uma análise da deliberatividade em cinco temas. In: MENDONÇA, R.; SAMPAIO, R.; BARROS, S. (ORG). *Deliberação Online no Brasil entre iniciativas de democracia digital e redes sociais de conversação*. EDUFBA Editora, 1ed. 2016.
- BARROSO, L. R. *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: A Construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial*. 3. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2014.
- BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Tradução Maria Helena Kuhner. 2 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002, p.73.
- BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.
- BOYD, D. Social Network Sites as Networked Publics: Affordances, Dynamics, and Implications. In: Z. PAPACHARISSI (ed.), *Networked Self: Identity, Community, and Culture on Social Network Sites*, New York, Futurelab.
- BRANCO, P. V. B. C. *Secularização inacabada: política e direito em Carl Schmitt*. Curitiba, 2011.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.
- BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei 13.146, de 06 de julho de 2015. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 25 fev 2019.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 23 fev 2019.

BRASIL. Lei n. 10.741, de 01 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741.htm. Acesso em: 15 fev de 2019.

BRASIL. Lei n. 12.735, de 30 de novembro de 2012. Lei de Azeredo. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12735.htm. Acesso em: 15 fev 2019.

BRASIL. Lei n. 12.737, de 30 de novembro de 2012. Lei Carolina Dieckman. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm. Acesso em: 12 jan 2019.

BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 abril de 2014. Marco Civil da Internet. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 15 jan 2019.

BRASIL. Lei n. 7.437, de 20 de dezembro de 1985. Lei que inclui, entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceito de raça, de cor, de sexo ou de estado civil, dando nova redação à Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951 - Lei Afonso Arinos. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7437.htm. Acesso em: 15 fev 2019.

BRASIL. Lei n. 7.716, de 05 de janeiro de 1989. Lei que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716.htm. Acesso em: 15 fev 2019.

BRASIL. Lei n. 9.459, de 13 de maio de 1997. Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L9459.htm. Acesso em: 15 fev 2019.

BRASIL. Lei nº 7.716/89, de 05 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor. *Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]*, Brasília, DF, 05 de jan. de 1989.

BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm Acesso em: 23 fev de 2019.

BRASIL. Projeto de Lei da Câmara n. 122/2006. Criminaliza a homofobia. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/79604>. Acesso em: 23 fev 2019.

BRASIL. Projeto de Lei da Câmara n. 7.582/2014. Define os crimes de ódio e intolerância e cria mecanismos para coibi-los, nos termos do inciso III do art. 1º e caput do art. 5º da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1254961&filename=PL+7582/2014. Acesso em: 23 fev 2019.

BRASIL. Projeto de Lei n. 3.640/2015. Requer a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 1.399 e 2.535, ambos de 2015. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=205540>. Acesso em: 23 fev 2019.

BRASIL. Projeto de Lei n. 199/2015. Dispõe sobre o procedimento para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, nos termos do § 4º do art. 18 da Constituição Federal; altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e dá outras providências. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=44AA10C6DB23DC1DB4571FE520FB0F59.proposicoesWeb2?codteor=1341907&filename=PL+1749/2015. Acesso em: 23 fev 2019.

BRASIL. Projeto de Lei n. 2.126/2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=517255>. Acesso em: 22 fev 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 109676. Rel.: Min. Luiz Fux. Data do julgamento: DOU 22/11/2013. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=185401768&tipoApp=.pdf>. Acesso em: 14 fev 2020.

BRUGGER, W. *Proibição ou proteção do discurso do ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano*. Revista de Direito Público 15/117. Trad Maria Ângela Jardim de Santa Cruz. Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, ano 4, jan-mar. 2007.

BUTLER, J. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

CAETANO, J. P. Z. *Evolução histórica da liberdade de expressão*. São Paulo, 2016.

CARREIRÃO, B. O. C. *A Liberdade de Expressão versus o Politicamente Correto*. Florianópolis, 2012.

CARREIRO, R. *Participação política local através da internet e os ganhos democráticos para o cidadão online*. Dissertação de mestrado do Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Cultura Contemporânea, Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2002. Disponível em: <http://www.repositorio.ufba.br:8080/ri/handle/ri/8016>. Acesso em: 01 abr 2020.

CASTELLS, M. *A sociedade em rede*. Trad. Roneide Venâncio Majer. 9. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2006. 698 p. (A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura, Volume 1).

CHADWICK, A.; HOWARD, P. *Routledge Handbook of Internet Politics*. Taylor & Francis e-Library, 2009.

CHAIA, V.; BRUGNAGO, F. *A nova polarização política nas eleições de 2014: Radicalização ideológica da direita no mundo contemporâneo do Facebook*. Aurora (PUCSP. Online), v. 7, p. 99-129, 2015.

CIRIACO, D. *Facebook define o que é e como combater o discurso de ódio na rede social*. 2017. Disponível: <https://www.tecmundo.com.br/facebook/118386-facebook-define-combate-discurso-odio.htm>. Acesso em: 29 jan 2019.

COHEN, S. *Folk Devils and Moral Panics: The Creation of Mods and Rockers*. London, MacGibbon & Kee, 1972.

CONSULTOR JURÍDICO. *Não há como negar caráter racista do anti-semitismo, afirma ministro*. Revista Consultor Jurídico, 7 de julho de 2003, 15h20. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2003-jul-07/nao_negar_carater_racista_anti-semitismo.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 17 dez 2018.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO, A DISCRIMINAÇÃO RACIAL E FORMAS CORRELATAS DE INTOLERÂNCIA. 2013. Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-68_Convencao_Interamericana_racismo_POR.pdf. Acesso em: 17 dez 2018.

CUNHA, J. T. *Tolerância e Intolerância em Democracia*. Reflexão Ético-social sobre um Texto de Paul Ricoeur, Theologica.Braga. ISSN 0872-234-X. N.º 45. 2.ª série. Fasc. 2 (2010).

DEL MASSO, F. Da responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. In: *Marco Civil da Internet*. Lei 12.965/14, RT, 2014.

ELIAS, N. *O Processo Civilizatório*. Vol 2: Formação do Estado e Civilização. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda. 1993.

FACEBOOK. Padrões da Comunidade. Disponível em: <https://web.facebook.com/communitystandards/>. Acesso em: 29 jan 2019.

FISS, Owen M. A ironia da liberdade de expressão. Estado, regulação e diversidade na esfera pública. Trad. e prefácio Gustavo Binenbojm, Caio Mário da Silva Pereira Neto. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. 148 p.

FOUCAULT, M. A arqueologia do saber. Rio: Forense Universitária, 2008a.

FOUCAULT, M. A ordem do Discurso: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. São Paulo: Edições Layola, 2012.

FOUCAULT, M. *Microfísica do Poder*. 25ª ed. São Paulo: Graal, 2012.

FREIRE, R. *Como denunciar fotos, vídeos, perfis e páginas no Facebook*. Site: Techtudo. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/dicas-e-tutoriais/noticia/2013/09/como-denunciar-fotos-videos-perfis-e-paginas-no-facebook.html>. Acesso em: 09 fev 2020.

FREITAS, R. S.; CASTRO, M. F. *Liberdade de expressão e discurso do ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão*. Sequência, Florianópolis, n.66, p.327-355, jul. 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2013v34n66p327>. Acesso em: 13 fev 2019, p. 341.

FURBINO, R. E. *O discurso da tolerância como um instrumento de violência simbólica: a visível invisibilidade homossexual*. Fazendo Gênero 9. Diásporas, Diversidades, Deslocamentos. 2010.

GAZETA DO POVO. *Jesus gay e fuga para Moscou: 7 pontos para entender o ataque ao Porta dos Fundos*. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/ataque-porta-dos-fundos-entenda-em-sete-pontos/>. Acesso em: 16 fev 2020.

GOMES, W. *A política na timeline*. EDUFBA editora, 1ed. 2014.

GOMES, W. [comentário pessoal]. Facebook. 11 de outubro 2014. Disponível em: <https://www.facebook.com/wilson.gomes.9883/posts/1536598156556546>. Acesso em: 07 mar 2017.

GOULART, M. *Carl Schmitt vs. Jürgen Habermas: A democracia nos limites de seu esgarçamento conceitual*. Leviathan – Cadernos de Pesquisa Política, n.4, pp.108-137, 2012.

GOULART, M. *Luta hegemônica e populismo: Soluções agonísticas para o desafio identitário*. II Simpósio Pós-Estruturalismo e Teoria Social: Ernesto Laclau e seus Interlocutores 25 a 27 de setembro de 2017. Pelotas/RS – Brasil. 2017.

HERTZ, M., MOLNAR, P. *The content and context of hate speech*. Rethinking Regulation and Responses. Cambridge, Cambridge University Press. 2012.

HEYMAN, S. J. Hate speech, public discourse, and the First Amendment. In: HARE, I.; WEINSTEIN, J. *Extreme speech and democracy*. Oxford University Press, Forthcoming. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=1186262>. Acesso em: 18 jun 2016.

JOST, J.T., FEDERICO, C.M., NAPIER, J.L. *Political ideology: Its structure, functions and elective affinities*. Annual Review of Psychology, 2009.

KANT, I. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Martins Claret: São Paulo, 2003. pp 13 a 18. 2003.

KARNAL, L. *Todos contra todos: o ódio nosso de cada dia*. Rio de Janeiro: LeYa, 2017.

KURTZ, J. *Facebook domina ranking de redes sociais mais usadas no mundo*. Tecnoblog, 30 de julho de 2017. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2017/07/facebook-domina-ranking-de-redes-sociais-mais-usadas-no-mundo.ghtml>. Acesso em: 15 fev 2019.

KURZMAN, C.; SCHANZER, D. *A ameaça terrorista de direita crescendo*. The New York Times. 2016. Disponível em: <http://www.nytime.com/2015/06/16/opinion/the-terror-threat.html>. Acesso em: 15 set 2018.

LACERDA, L.; GUEDES, O. *Do conservadorismo à moral conservadora no Serviço Social brasileiro*. Disponível em: http://www.uel.br/revistas/ssrevista/c-v8n2_lelica.htm. Acesso em: 23 jan 2019.

LAQUEUR, W. *Fascism: A Readers' Guide*. 1976.

LATTMAN-WELTMAN, F. *Democracia e revolução tecnológica em tempos de cólera: Influência política midiática e radicalização militante*. Trabalho apresentado ao VII Congresso COMPOLÍTICA PUC-RIO, Rio de Janeiro, 2015.

LATTMAN-WELTMAN, F. *Desventuras da influência política midiática no Brasil pós-1988: uma teoria da demanda por informação política*. Revista Opinião Pública. Vol. 24, nº 2. Campinas, 2018.

LOTTENBERG, F.; VAINZOF, R. *Discurso de ódio, redes sociais e o Marco Civil da Internet*. Conjur. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-13/opinioao-discurso-odio-redes-sociais-marco-civil-parte>. Acesso em: 22 fev 2019.

LOUREIRO, J. C. G. O Direito à Identidade Genética do Ser Humano. In: *Portugal-Brasil Ano 2000*. Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra. Coimbra: Coimbra Editora, 1999.

LUZ, M. *Redes Sociais e comunicação populista: o espaço da direita*. XI Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política. Curitiba, 2018.

MARTINS, G. *O que é o Marco Civil da Internet?* Revista Superinteressante. 2018. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/o-que-e-o-marco-civil-da-internet/>. Acesso em: 21 fev 2019.

MASSARO, T. M.; STRYKER, R. *Freedom of speech, liberal democracy, and emerging evidence on civility and effective democratic engagement*. Arizona Law Review. V. 14 n. 2, 2012.

MEYER-PFLUG, S. *Liberdade de expressão e discurso do ódio*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MILL, J. S. *On liberty*. New York: Dover Publications Inc. 2002.

MILL, J. S. *Sobre a Liberdade*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

MILLER, D.; SLATER, D. *Etnografia on e off-line: cibercafês em Trinidad*. Horiz. antropol., Porto Alegre, v. 10, n. 21, p. 41-65, June 2004. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010471832004000100003. Acesso em: 08 dez 2018.

MISKOLCI, R. *Pânicos morais e controle social: reflexões sobre o casamento gay*. Cadernos Pagu, Campinas, n. 28 jan./jun.2007.

- MOREIRA, M. *Recorde na netflix, porta dos fundos responde a polêmica com novo vídeo*. Site: O que a Bahia quer saber correio. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/recorde-na-netflix-porta-dos-fundos-responde-a-polemica-com-novo-video/>. Acesso em: 16 fev 2020.
- NAPOLITANO, C. J.; STROPPIA, T. *O Supremo Tribunal Federal e o discurso de ódio nas redes sociais: exercício de direito versus limites à liberdade de expressão*. Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 7, nº 3, 2017 p. 313-332.
- NISBET, R. A. *Introdução crítica à Sociologia Rural*. São Paulo: Hucitec, 1981.
- NISBET, R. A. *O Conservadorismo*. Lisboa: Editorial Estampa, 1987.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. *Convenção americana sobre os direitos humanos: pacto de San José da costa rica: assinada na conferência especializada interamericana sobre direitos humanos*. San José, Costa Rica, 7 a 22 de novembro de 1969. Washington: OEA, 1970.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. *Convenção interamericana contra toda forma de discriminação e intolerância*. Guatemala, [6 jun. 2013].
- ORTELLADO, P. Entrevista para Eliane Brum. In: BRUM, E. *Acima dos muros*. El País, São Paulo, 28 mar. 2016. Disponível em: http://brasil.elpais.com/brasil/2016/03/28/opinion/1459169340_306339.html. Acesso em: 16 de jun 2018.
- PEREZ-LIÑAN, A. *Presidential impeachment and the new political instability in Latin America*. Cambridge University Press, 2007.
- PONDÉ, L. F. *Guia politicamente incorreto da Filosofia*. São Paulo: Leya, 2012.
- POSSENTI, S. *A linguagem politicamente correta e a análise do discurso*. Rev. Est Ling., Belo Horizonte, ano 4, v. 2, p. 125-142, jul. dez. 1995
- PRADO, P. *Retratos do Brasil: ensaio sobre a tristeza brasileira*. 8. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.
- RECUERO, R. *A conversação em rede: Comunicação Mediada Pelo Computador e Redes Sociais na Internet*. Porto Alegre: Sulina, 2014.
- RECUERO, R. *Redes Sociais na Internet*. Porto Alegre, Sulina, 191 p. 2009.
- RELATÓRIO DE APLICAÇÃO DOS PADRÕES DA COMUNIDADE, edição de novembro de 2019. Disponível em: <https://about.fb.com/br/news/2019/11/relatorio-de-aplicacao-dos-padroes-da-comunidade-edicao-de-novembro-de-2019/>. Acesso em: 09 fev 2020.
- RIBEIRO, J. C.; FALCÃO, T.; SILVA, T. Gerenciamento de Impressões Pessoais através de Aplicativos Sociais: Uma Proposta de Análise. In: *XXXIII Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação - INTERCOM*, 2010. Caxias do Sul. Anais... São Paulo: INTERCOM, 2010.

ROSEN, G. Relatório de Aplicação dos Padrões da Comunidade, edição de novembro de 2019. Disponível em: <https://about.fb.com/br/news/2019/11/relatorio-de-aplicacao-dos-padroes-da-comunidade-edicao-de-novembro-de-2019/>. Acesso em: 09 fev 2020.

ROSENFELD, M. *Hate speech in constitutional jurisprudence: a comparative analysis*. Public Law Research Paper, n. 41, Cardozo Law School, abr. 2001. Disponível em: http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=265939. Acesso em: 4 mar 2015.

ROUANET, L. P. *Paz, justiça e tolerância no mundo contemporâneo*. São Paulo: Edições Loyola, 2010.

SAFARNET. 2018. Disponível em: <http://saferlab.org.br/o-que-e-discurso-de-odio/>. Acesso em: 22 nov 2018.

SALGADO, A. A. R. T.; LEITE, F. M. C.; SILVA, T. P. U. S. *Liberdade de expressão e os crimes contra a honra: aspectos controvertidos*. Disponível: <http://revista.uepb.edu.br/index.php/datavenia/article/viewFile/89-103/1830>. Acesso em: 19 fev 2019.

SANTOS, B. A. B. *A liberdade de expressão saindo pela porta dos fundos*. 2020. Disponível: <https://revistacult.uol.com.br/home/lugar-de-fala-liberdade-de-expressao-porta-dos-fundos/>. Acesso em: 11 mai 2020.

SANTOS, W. G. *A democracia impedida: o Brasil no século XXI*. Rio de Janeiro, RJ, Brasil: FGV Editora, 2017.

SARMENTO, D. *A liberdade de expressão e o problema do hate speech*. Revista de Direito do Estado, Rio de Janeiro, ano 1, n. 4, out./dez. 2006.

SARMENTO, D. *Livres e iguais*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

SARMENTO, D. *Livres e iguais*. Estudos de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SARMENTO, D. Os direitos fundamentais nos paradigmas liberal, social e pós-social. In: SAMPAIO, J. A. L. (Coord.). *Crise e desafios da constituição*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SCABIN, N. L. C. *As disputas em torno da categoria “politicamente correto” no debate público: análise*. Revista Rumores, número 21 | volume 11 | janeiro - junho 2017.

SCHÄFER, G.; LEIVAS, P. G. C.; SANTOS, R. H. *Discurso de ódio - Da abordagem conceitual ao discurso parlamentar*. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 32, n. 6, p. 591-600, jun. 2016.

SCHMITT, C. A Situação Intelectual do Sistema Parlamentar Atual. In: *A Crise da Democracia Parlamentar*. São Paulo: Scritta, 1996.

SCHMITT, C. *O conceito do político*. Editora Vozes. Petrópolis, 1992.

SILVA, K. E. O. *O papel do direito penal no enfrentamento da discriminação*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, L. R. L. *Discurso de ódio no Facebook: a construção da incivilidade e do desrespeito nas fanpages dos deputados Jair Bolsonaro, Marco Feliciano e Rogério Peninha Mendonça / Dissertação (Mestrado em Comunicação) - Setor de Artes, Comunicação e Design, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2018.*

SILVA, L. R. L et al. *A gestão do discurso de ódio nas plataformas de redes sociais digitais: um comparativo entre Facebook, Twitter e Youtube*. RICI: R.Ibero-amer. Ci. Inf., ISSN 1983-5213, Brasília, v. 12, n. 2, p. 470-492, maio/agosto 2019.

SILVA, M. S. L. *Um silêncio incômodo – crítica à incriminação do discurso de ódio*. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/68/64>. Acesso em: 15 fev 2019.

SILVA, R. L.; FAVERA, R. B. D. *Estudo do caso Klayman v. Zuckerberg and Facebook: da liberdade de expressão ao discurso do ódio*. Revista Brasileira de Direito. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/923/1221>. Acesso em: 28 jan 2019.

SILVA, R. L. et al. *Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira*. REVISTA DIREITO GV, São Paulo 7(2) | P. 445-468 | JUL-DEZ 2011.

SILVA, T. M. *O discurso do ódio como instrumento balizador e limitador da liberdade de expressão*. Artigo Científico apresentado como conclusão de Curso de Pós-graduação Lato Sensu da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2016.

SILVA, V. J. *O Escândalo do mensalão e revistas semanais: uma análise de enquadramento*. Dissertação (Mestrado em Comunicação). Faculdade de Arquitetura, Artes e Comunicação, Universidade Estadual Paulista, Bauru, São Paulo, 2008. Disponível em: <https://www3.faac.unesp.br/anais-comunicacao/textos/22.pdf>. Acesso em: 29 mar 2020.

SILVA, W. L. *Carl Schmitt e o conceito limite do político*. Kriterion, Belo Horizonte, v. 49, n. 118, p. 449-455, Dec. 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2008000200010. Acesso em: 28 nov 2018.

SOARES, L. E. Politicamente correto: o processo civilizador segue seu curso. In: PINTO, P. R.; MAGNO, C.; SANTOS, E. P.; GUIMARÃES, L. (Orgs.). *Filosofia analítica, pragmatismo e ciência*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1998, pp. 217-238.

SOLANO, E. *A crise da Democracia e extremismos de direita*. Revista Friedrich Ebert Stiftung Brasil. 2018.

SOLANO, E. *O ódio como Política*. A reinvenção da Direita no Brasil. Editora Boi Tempo. São Paulo, 2018.

THOMPSON, J. B. *A nova visibilidade*. Traduzido por Andrea Limberto. MATRIZES N. 2 abril 2008. Disponível em:

<https://www.revistas.usp.br/matrizes/article/download/38190/40930/>. Acesso em: 29 mar 2020.

TILLY, C. *Democracia*. Petrópolis: Vozes, 2013, pp. 15-92.

TRAPANI, G. *John B. Thompson, o poder e o escândalo político: o caso italiano na era de Silvio Berlusconi*. Revista Italiano UERJ – ISSN 2236-4064 Vol. 8 – nº 1 – 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaitalianouerj/article/view/40332>. Acesso em: 29 mar 2020.

TWITTER. Imposição de nossas regras. Disponível em: <https://about.twitter.com/pt/safety/enforcing-our-rules.html>. Acesso em: 14 fev 2020.

WEBER, A. *Manual On Hate Speech*. Council of Europe Publishing, 2009.

WEBER, M. *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, v.2, 2004.

YOUTUBE. Expanding our work against abuse of our platform. December 4, 2017. Disponível em: <https://youtube.googleblog.com/2017/12/expanding-our-work-against-abuse-ofour.html>. Acesso em: 14 fev 2020.

YOUTUBE. About policies. Disponível em: <https://www.youtube.com/intl/ptBR/yt/about/policies/#community-guidelines>. Acesso em: 14 fev 2020.

ŽIŽEK, S. *Arriscar o impossível - conversas com Zizek /slavojzizek*, Glyn Daly; tradução Vera Ribeiro, São Paulo: Martins, 2006, p.137-172 (coleção dialética).

ZWEIG, S. *Brasil, país do futuro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1981.